

COMENTÁRIOS INICIAIS SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO

Em 14 de dezembro de 2018, a empresa denominada Companhia de Gás do Espírito Santo (ES GÁS) foi oficialmente criada, mediante a Lei Estadual nº 10.955. Por sua vez, o contrato de concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado com o Estado do Espírito Santo foi assinado em 22 de julho de 2020. Este contrato tem por objeto a concessão, com exclusividade, do Serviço Público de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo pelo prazo de 25 anos e exige do Regulador, aqui se entende ARSP, a elaboração de uma série de regulamentos para seu atendimento.

O contrato já estabelece uma série de regramentos para o mercado livre de gás canalizado, cabendo destacar que não confere à concessionária direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado, assim considerados o consumidor livre, o autoproductor e o autoimportador. Tais regramentos foram adotados como base para as análises apresentadas neste relatório circunstanciado e foram consideradas ainda, as normas estabelecidas na Lei nº Estadual 11.173, de 25 de setembro de 2020.

Tendo em vista que a Lei Federal nº 11.909, a chamada “Lei do Gás”, passa por alterações e que estas poderão impactar nas regras por ora estabelecidas, a ARSP não descarta a possibilidade de realizar ajustes na resolução após a edição desta nova Lei.

Observando o princípio da transparência, a ARSP submeteu ao público Nota Técnica Conjunta ASTET/GGN Nº 02/2020 e a proposta de Resolução que dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás e as condições para a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado aos agentes livres de mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo por meio da Consulta Pública ARSP Nº 001/2021, que ocorreu entre os dias 06 de janeiro de 2021 a 04 de fevereiro de 2021. O objetivo foi de recolher contribuições e informações, via intercâmbio documental, para aprimoramento de seu conteúdo e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP. Tal fato propiciou aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões e maior conhecimento por parte da ARSP dos desejos dos usuários, associações, concessionária e da população em geral. A Consulta contou com a contribuição de 11 (onze) participantes, contabilizando um total de 241 contribuições.

A ABRACEEL apresentou o documento “Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 01/2021 da ARSP – Mercado Livre de Gás no Espírito Santo” que apesar da convergência com o objeto da Consulta Pública Nº 001/2021, não seguiu as regras formais previstas no Regulamento estabelecido para participação.

As contribuições apresentadas, que estavam de acordo com o regulamento estabelecido para participação, foram analisadas e os resultados constam na sequência deste Relatório Circunstanciado.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021
MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA – ABIAPE			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
Art. 4º §4º “A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica.”	Art. 4º §4º “A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica. Contudo, ficarão excluídos os casos de investimentos em RAMAL DEDICADO, em que o AGENTE LIVRE DE MERCADO realizar o investimento total ou parcial da parcela declarada como inviável pela CONCESSIONÁRIA.	Deve ser prevista a possibilidade de que o Agente Livre construa seu ramal dedicado, uma vez comprovada a inviabilidade econômica por parte da Concessionária, que detém o direito de preferência.	Não aceita. O capítulo VI da Resolução ora proposta trata exclusivamente sobre o ramal dedicado, tendo em seus artigos 36 e 37 a previsão para o agente livre de mercado construir seu ramal dedicado. Não vislumbramos a necessidade dessa inclusão.
Art. 5º, §2º	Art. 5º, §2º	É coerente que quando o ramal dedicado	Não aceita.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente, poderá ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, ficando sob sua responsabilidade avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE DE MERCADO dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira; pelo acompanhamento da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e por eventuais danos advindos dessa delegação.</p>	<p>A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, quando construído e implantado diretamente pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO, poderá ser delegada a esse mesmo usuário, ficando sob responsabilidade da ARSP avaliar se o AGENTE LIVRE DE MERCADO dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira para realização da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO.</p> <p>§3º Não se aplica a obrigação da cobrança de TUSDE-GÁS e TUSD-GÁS aos casos caracterizados pelo §2º deste artigo.</p>	<p>for construído e implantado pelo agente livre, a operação e manutenção também seja realizada pelo agente, desde que esse tenha condições técnicas e econômicas para fazê-lo, conforme comprovação a ser apresentada à ARSP.</p> <p>A operação e manutenção do ramal dedicado, muitas das vezes construído dentro do próprio terreno ou em sistemas isolados, é mais eficiente e econômica quando realizada pelo próprio agente. Isso acontece porque o agente que implementou o gasoduto possui maior nível de informação sobre o projeto, sobre suas condições de operabilidade, sobre a necessidade de obtenção de peças sobressalentes etc. Adicionalmente, destaca-se que o nível de segurança requerido, especialmente em projetos internos ao terreno industrial, faz com que seja exigido padrões de qualidade, por vezes, superiores aos que a distribuidora estadual pode oferecer. Logo, a operação e manutenção sob responsabilidade do agente livre é desejável.</p> <p>Cabe destacar ainda que nesses casos em</p>	<p>A responsabilidade pela operação e manutenção dos ramais dedicados, parte integrante do sistema de distribuição, é da concessionária responsável pelos serviços de distribuição, que excepcionalmente pode delegar ao agente livre de mercado. Quando assim for, a responsabilidade permanece a seu cargo. Quanto ao pagamento de tarifas, o usuário pagaria pela TUSDE-GÁS, calculada individualmente, considerando as particularidades inerentes ao caso e o estabelecido no contrato de concessão.</p>
--	---	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

que a distribuidora não é parte na construção, implementação, operação e manutenção desses gasodutos, não há que se falar em pagamento de tarifas de distribuição, pois de fato não há prestação de nenhum tipo de serviço pela concessionária.

Assim, diante o exposto, a ABIAPE sugere a alteração da minuta de resolução da ARSP de forma a possibilitar que o agente que construiu o ramal dedicado também possa operá-lo e mantê-lo da maneira mais econômica, eficiente e segura.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 9º, § 4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p>	<p>Art. 9º, § 4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO poderá ter prazo de vigência negociado livremente entre as partes.</p>	<p>A imposição de um prazo mínimo de contrato configura-se como empecilho para que o Agente Livre considere eventuais possibilidades em seu portfólio de suprimento, vinculada a sua estratégia de mercado.</p> <p>Não fica evidente uma justifica operacional pela Concessionária para instituir um prazo mínimo, tendo em vista que a utilização de sua estrutura é inevitável e o estabelecimento desta restrição pode inviabilizar o fechamento de um negócio (contratação de molécula e transporte) em um ambiente de risco associado ao período de transição para o Mercado Livre.</p> <p>Portanto, tal medida restritiva pode desencorajar as ações dos agentes interessados em migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A Lei Estadual nº 11.173/2020 estabelece em seu artigo 7º que:</p> <p>Art. 7º O regulamento, a ser editado pela agência reguladora, a respeito do mercado livre de gás canalizado observará, dentre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I - prazo mínimo de migração do mercado cativo para o livre ou vice-versa (...)</p> <p>A ARSP ao propor o prazo em questão, observou o dispositivo legal.</p> <p>No entanto, é de entendimento que o prazo definido poderá ser acordado entre as partes.</p> <p>Dessa forma, e diante de outras contribuições recebidas ao longo desta consulta pública, as quais corroboram com a proposta apresentada por esta associação, a redação passa a ser:</p> <p>Art. 9º, § 4º:</p>
---	--	---	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p> <p>I - O referido prazo poderá ser alterado, conforme negociação entre as partes.</p>
--	--	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 11º. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 11º. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que deverá ser submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>	<p>É de suma importância a previsão de que a minuta padrão de CUSD proposta pela Concessionária vá à Consulta Pública, garantindo o direito à sociedade de apresentar contribuições que promovam o aperfeiçoamento do documento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>O Regulador irá submeter à consulta pública a minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição.</p> <p>Dessa a forma a redação do artigo 11 passa a ser:</p> <p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>
<p>Art. 12º. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Art. 12º. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de</p>	<p>Os contratos atuais de fornecimento pela concessionária aos consumidores cativos preveem flexibilidade mínima de uso da capacidade contratada em torno de 70%.</p> <p>Todavia, a minuta de resolução apresentada pela agência reguladora promove tratamento diferenciado entre os consumidores, de modo a impor rigidez contratual aos consumidores</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em função do atendimento a outras contribuições, as quais propõem a submissão da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública, questões associadas a esse contrato serão discutidas na ocasião da sua realização.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA, observando:</p> <p>I. Utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de setenta por cento (70%): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II. Utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a setenta por cento (70%): o pagamento fica estabelecido no máximo de setenta por cento (70%) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>III. Não aplicabilidade da regra no caso de operação e manutenção de RAMAL DEDICADO pelo próprio AGENTE LIVRE.</p>	<p>livres, que por sua vez, não é prevista nas práticas atuais sobre os consumidores cativos.</p> <p>Portanto, em razão da isonomia de tratamento entre agentes cativos e livres, solicita-se a instituição de flexibilidade mínima do uso da capacidade contratada em 70%.</p>	
<p>Art. 12º, § 2º:</p>	<p>Art. 12º, § 2º:</p>	<p>A aplicação de mecanismos de flexibilidade deve ser obrigatória e não</p>	<p>Não aceita. O contrato de uso do serviço deverá</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.</p>	<p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.</p>	<p>facultado à Concessionária.</p>	<p>ser celebrado entre as partes (concessionária e agente livre de mercado) contendo as condições acordadas, o que inclui a flexibilização. Neste parágrafo o intuito é prever essa possibilidade de negociação.</p> <p>Todavia, o contrato será submetido à consulta pública, onde esta contribuição poderá ser reavaliada.</p>
<p>Art. 12, §3º</p> <p>O AGENTE LIVRE DE MERCADO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA, exceto quando acordado com a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Art. 12, §3º</p> <p>O AGENTE LIVRE DE MERCADO poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA, para atendimento da CONCESSIONÁRIA, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR.</p>	<p>A cessão de capacidade, atividade bastante comum nos países europeus, possibilita o uso otimizado das redes de distribuição, com benefícios tanto para os usuários de rede como para a distribuidora. O aumento da liquidez de mercado, oriundo da cessão de capacidade, pode fomentar novos negócios no estado do Espírito Santo, bem como permitir uma alocação mais eficiente de recursos excedentes entre os usuários livres e a distribuidora.</p> <p>Portanto, a ABIAPE solicita que a ARSP reveja seu posicionamento em relação a não permissão da cessão de capacidade.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O mercado livre de gás no Brasil se encontra em estágio inicial. Dessa forma, conforme previsto no parágrafo entende-se que um acordo com a concessionária se torna indispensável para a operacionalidade do sistema. No entanto, a contribuição é pertinente e poderá ser reavaliada quando da submissão do contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 19.</p> <p>O USUÁRIO CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante AVISO PRÉVIO, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.</p>	<p>Art. 19.</p> <p>O USUÁRIO CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante AVISO PRÉVIO de 30 dias, a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência de ônus por parte da Concessionária.</p>		<p>Não aceita.</p> <p>O prazo de 30 dias, via de regra, não se mostra exequível. Dessa forma, a ARSP propôs o prazo de 6 meses com a previsão, no parágrafo 1º deste mesmo artigo, da flexibilização para o cumprimento desse prazo.</p> <p>A intenção ao propor que o usuário cativo cumpra com seu contrato de fornecimento até o vencimento antes de migrar para o mercado livre é não onerar aos demais usuários.</p> <p>Relativamente à comprovação do ônus, foi inserido no parágrafo primeiro deste artigo.</p>
<p>Art. 19, §1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>	<p>Art. 19, §1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os</p>	<p>Deverão ser explicitados na Resolução os requisitos necessários aos quais é feita referência, para tornar o usuário cativo elegível à isenção do Aviso Prévio e cumprimento do prazo remanescente de Contrato.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Os requisitos já estão estabelecidos no capítulo V da resolução proposta.</p> <p>Em virtude de contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>Art. 19, §1º:</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>demais requisitos necessários, listados a seguir:</p> <p>I - ...;</p> <p>II - ...;</p> <p>(...).”</p>		<p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e que comprovadamente não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>
<p>Art. 34. O AGENTE LIVRE DE MERCADO, devidamente registrado como COMERCIALIZADOR, poderá comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Art. 34. O AGENTE LIVRE DE MERCADO poderá comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>A ABIAPE apoia a iniciativa da Agência de possibilitar a venda do gás excedente entre os agentes livres. Além de fomentar maior liquidez no mercado, a medida é determinante para que autoprodutor e o auto-importador possam fazer sua gestão de volumes entre produção/importação e consumo da forma mais eficiente possível. Apesar disso, na percepção da Associação, não é necessário que a venda de gás excedente seja compulsoriamente feita via comercializador – isso porque a medida cria custos desnecessários sem contrapartida que a justifique. Logo, a Associação solicita a retirada dessa restrição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás canalizado aos agentes livres de mercado é o comercializador. O agente livre de mercado que desejar comercializar gás deverá obter seu registro junto a ANP.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam a esses últimos:</p> <p>I. Construir gasodutos e instalações de forma exclusiva;</p> <p>II. Construir gasodutos e instalações de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA;</p> <p>III. Arcar integralmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA; e</p> <p>IV. Arcar parcialmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante requerimento junto à</p>	<p>Art. 37º. OS AGENTES LIVRES DE MERCADO, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso específico atendendo aos dispositivos do art. 46 da Lei Federal nº 11.909, de 2009.</p> <p>§1º. Fica caracterizada a impossibilidade da CONCESSIONÁRIA em atender às necessidades de movimentação de gás natural do AGENTE LIVRE DE MERCADO, para efeito do disposto no caput, quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO, do ponto de recebimento ao ponto de entrega,</p>	<p>No que se refere à construção de gasodutos para uso específico, o artigo 46 da Lei do Gás atribui ao Usuário Livre a prerrogativa de construir seu próprio gasoduto quando a movimentação de gás natural não puder ser atendida pela distribuidora estadual. A aplicação dessa diretriz não fica clara na minuta de Resolução, sendo a solução apresentada pelo artigo 37 da minuta de resolução de baixa eficácia, pois condiciona o investimento do usuário a um acordo mútuo, sem qualquer previsão para solução de conflitos. Dessa forma, o Estado do Espírito Santo reduz a possibilidade de soluções de mercado mais eficientes para a conexão e atendimento do autoprodutor e auto-importador, o que é indesejável.</p> <p>Sintonizado com os princípios delineados pelo Novo Mercado de Gás e com o propósito de aprimorar a regulação estadual do Espírito Santo, a ABIAPE sugere alteração da proposta de Resolução com base na resolução fluminense (art. 4º da Deliberação</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O dispositivo está em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Entende-se sobre a necessidade de estabelecimento de um conjunto de regras que permita definir os critérios de viabilidade de um investimento que será realizado pela concessionária, o que deve ser objeto de regulamento específico.</p> <p>Dados os critérios objetivos de avaliação, quando não for viável para concessionária, e se, de interesse do agente livre de mercado em implantar seu ramal dedicado, devem ser obedecidos os demais regramentos dispostos nessa resolução.</p> <p>O direito de preferência da concessionária, fica resguardado conforme cláusula 5.2.1 do contrato de concessão. E se dará quando o projeto do ramal dedicado for economicamente viável para a concessionária, que considerará a margem de distribuição e taxa de</p>
--	--	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo ao estabelecido no caput.</p>	<p>necessitando da construção de RAMAL DEDICADO e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:</p> <p>I - Os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do RAMAL DEDICADO, a ser construído pela CONCESSIONÁRIA, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se esses prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela ARSP;</p> <p>II - Os custos de construção do RAMAL DEDICADO estimados pelos AGENTES LIVRES DE MERCADO, apresentados à CONCESSIONÁRIA, devidamente fundamentados</p>	<p>AGENERSA nº 4142/2020).</p>	<p>remuneração vigentes.</p> <p>Dessa forma o artigo 37 passa a ser acrescido do parágrafo segundo com a seguinte redação:</p> <p>§2º: O direito de preferência instituído no caput somente será mantido quando o projeto for economicamente viável para a concessionária, tendo como referência a margem de distribuição do respectivo segmento ou a margem média de distribuição do ciclo em vigor, devendo ser utilizada a de menor valor, e a taxa WACC vigentes.</p> <p>Além disso, com objetivo de tornar mais clara a redação, o <i>caput</i> do artigo 37, passa a ser:</p> <p>Art.37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam aos AGENTES LIVRES DE MERCADO:</p>
--	---	--------------------------------	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pela CONCESSIONÁRIA;</p> <p>III - a CONCESSIONÁRIA não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e conseqüente construção do RAMAL DEDICADO necessário ao empreendimento do AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p> <p>§2º. O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo ao estabelecido no</p>		<p>(...)</p>
--	--	--	--------------

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	caput.		
Sugestão de inclusão de novo parágrafo no artigo 42 da minuta proposta pela ARSP.	<p>Art. 42</p> <p>[...]</p> <p>§4º.A TUSDE-GÁS e a TUSD-GÁS não se aplicam ao deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.</p>	<p>A autoprodução e a auto-importação em sistemas isolados não exigem conexão em nenhum sistema modal existente — sistemas interligados de distribuição — para movimentação do gás natural ou GNL em atendimento próprio. Grande parte desses gasodutos e instalações são, inclusive, localizados dentro do próprio complexo industrial, reiterando o caráter privado e exclusivo da movimentação de gás destinada ao consumo do agente. Nesses casos, não cabe compensar a distribuidora pelo exercício de uma atividade que não se sobrepõe, de forma alguma, ao serviço público de gás canalizado a ela concedida, pois não há prestação de serviço expressa no art. 25 da CF/88.</p> <p>Cabe ressaltar que, à luz do art. 177 da CF/88, os gasodutos dedicados fora da malha de distribuição nada mais são que uma combinação das atividades de auto-importação e transferência de gás, ambas expressamente previstas na Lei do Gás Natural e no seu decreto regulamentador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato de concessão não permite a isenção do pagamento da tarifa, ainda que seja feito ramal dedicado para uso exclusivo. Vide Cláusulas (5.2 e 5.6.1).</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>Logo, não há razão para que as distribuidoras, embora nada distribuam ao autoprodutor/auto-importador, recebam pagamentos pelo uso de gasodutos – os quais sequer foram por ela construídos – pelo transporte de gás jamais fornecido por ela.</p> <p>Outras unidades da Federação que modernizaram seu marco regulatório recentemente adotaram em suas regulamentações a não aplicação de tarifas de distribuição sobre esses gasodutos. Dois exemplos são os casos de Sergipe e o estado vizinho, Bahia:</p> <p>Decreto Estadual de Sergipe nº 30.352/2016, artigo 28:</p> <p>§ 5º. A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.</p> <p>Deliberação AGERBA nº 23/2020, artigo</p>	
--	--	--	--



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>40:</p> <p>§ 7º. A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.</p> <p>Esse tipo de reconhecimento no marco regulatório estadual é fundamental quando se trata de investimentos em unidades industriais e plantas termelétricas com base na autoprodução/auto-importação. Em Sergipe, vale mencionar a implementação da maior termelétrica da América Latina — UTE Porto do Sergipe, com 1.551 MW de capacidade instalada, investimentos da ordem de R\$ 6 bilhões e responsável pela geração de mais de 2.600 empregos diretos naquele estado. Na Bahia, por sua vez, onde a Deliberação foi adotada no começo de 2020, já se constata sinalização positiva do mercado por meio do forte interesse na construção e arrendamento de terminais de GNL e</p>	
--	--	---	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>exploração de gás onshore com consumo na boca do poço.</p> <p>Com isso, visando atrair novos players, assim como outros estados situados à frente na corrida pelos investimentos em autoprodução/auto-importação, a ABIAPE sugere que a minuta de Resolução adote a não aplicação de tarifas de distribuição sobre a movimentação de gás em gasodutos dedicados. Sobre eles, reiteramos, não há prestação de serviço público de gás canalizado.</p> <p>Vale ainda ressaltar que os associados da ABIAPE no estado do Espírito Santo aguardam sinalização favorável da ARSP para realização de vultosos investimentos em suas instalações industriais, aumentando a competitividade no mercado em que atuam e, conseqüentemente, gerando emprego e arrecadação tributária para o estado.</p>	
<p>Art. 43, “§4º</p>	<p>Art. 43, “§4º</p>	<p>A dedução precisa ser obrigatória e não opcional, pois não faz sentido a existência da possibilidade de cobrança de encargos</p>	<p>Não aceita. Redação em conformidade com o</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>“§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, deverá ser deduzida da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>e parcelas que não compõe o real dispêndio existente na TUSD.</p>	<p>contrato de concessão.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública, garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo revisional.</p>
<p>Art. 48.</p> <p>Em caso de descumprimento dos limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e/ou nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, os USUÁRIOS bem como a</p>	<p>Art. 48.</p> <p>Em caso de descumprimento dos limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e/ou nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, os</p>	<p>Esta observância tem como objetivo impedir a possibilidade de geração de receita através de penalidade, sem a devida comprovação da existência de fato gerador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Cláusulas relativas às penalidades estarão inclusas nos contratos firmados entre as partes, devendo haver concordância mútua, não havendo necessidade de inclusão do texto proposto.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

CONCESSIONÁRIA estarão sujeitos às penalidades neles previstas.	USUÁRIOS bem como a CONCESSIONÁRIA estarão sujeitos às penalidades neles previstas. As relativas penalidades, no entanto, apenas poderão ser aplicadas mediante evidências dos fatos que a geraram.		
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E CONSUMIDORES LIVRES – ABRACE			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
Art. 2º - I: AGENTE LIVRE DE MERCADO: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação, como CONSUMIDOR LIVRE, como AUTOPRODUTOR ou como AUTOIMPORTADOR;	Art. 2º - I: AGENTE LIVRE DE MERCADO: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação, como CONSUMIDOR LIVRE, como CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE como AUTOPRODUTOR ou como	Considera-se relevante a inclusão da figura do Consumidor Parcialmente Livre na definição de Agente Livre de Mercado, visto que este agente foi indiretamente definido no art. 29 desta minuta de deliberação.	Não aceita. Inicialmente, a ARSP entendeu não haver a necessidade de criação dessa figura, uma vez que, um único usuário poderá, conforme artigo 29 da minuta de resolução proposta, contratar simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, se sujeitando às regras de cada mercado, tendo com a concessionária responsável pelos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, dois contratos: o de

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	AUTOIMPORTADOR;		fornecimento e o contrato de uso do serviço de distribuição. Não existem regras específicas para o “parcialmente livre”.
	<p>Art. 2º - Novo Inciso:</p> <p>CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que possui contratação simultânea de compra e venda de gás no Mercado Livre e no Mercado Regulado.</p>	<p>De maneira a promover maior clareza, sugere-se a inserção da definição de Consumidor Parcialmente Livre.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Semelhante a contribuição ora proposta por esta associação. Inicialmente, a ARSP entendeu não haver a necessidade de criação dessa figura, uma vez que, um único usuário poderá, conforme artigo 29 da minuta de resolução proposta, contratar simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, se sujeitando às regras de cada mercado, tendo com a concessionária responsável pelos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, dois contratos: o de fornecimento e o contrato de uso do serviço de distribuição. Não existem regras específicas para o “parcialmente livre”.</p>
	Art. 2º - Novo Inciso:	A minuta carece de definição de “Fonte	Parcialmente aceita.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>FONTE DE SUPRIMENTO: Infraestrutura de fornecimento de gás natural, incluindo, mas não se limitando a, Unidade de Processamento de Gás (UPGN), terminal de regaseificação, gasoduto de transporte, unidade de produção de gás natural, que liga o gasoduto dedicado ao consumidor.</p>	<p>de Suprimento”, citado no art. 2º, XXVI.</p>	<p>Definição de fonte de suprimento incluída conforme contrato de concessão.</p> <p>Redação incluída:</p> <p>FONTE DE SUPRIMENTO: qualquer conexão para entrega de GÁS que não seja derivada do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, tais como UPGNs, terminais de regaseificação de GNL (TGNL), gasodutos de escoamento, de transporte ou as demais unidades produtoras de GÁS;</p>
<p>Art. 2º - XXI:</p> <p>MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO: mercado onde há a comercialização direta de GÁS CANALIZADO entre SUPRIDORES e AGENTES LIVRES DE MERCADO nas condições estabelecidas neste regulamento, observadas as regras do CONTRATO DE CONCESSÃO.</p>	<p>Art. 2º - XXI:</p> <p>MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO: mercado onde há a comercialização direta de GÁS CANALIZADO entre SUPRIDORES e AGENTES LIVRES DE MERCADO nas condições estabelecidas nesteem regulamento federal, observadas as regras do</p>	<p>Não existe o conceito de mercado livre dentro do estado da federação. A comercialização de gás e, por consequência, o mercado livre de gás, são objetos de regulação da União. A compra de gás por usuários livres transcende as limitações territoriais do estado do Espírito Santo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 determinou em seu §2º, artigo 25, que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995). Considerando o impacto que pode</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	CONTRATO DE CONCESSÃO.		<p>trazer para os usuários dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo, incluem-se nesta resolução as regras a serem aplicadas nesta Unidade Federativa.</p> <p>O objetivo é permitir o desenvolvimento do mercado livre sem assumir atribuições de competência federal como autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural.</p> <p>A resolução proposta pela ARSP não altera dispositivos legais, apenas estabelece regras para que a comercialização de gás seja consolidada ao se utilizar o sistema de distribuição de gás no ES, e, por conseguinte o mercado livre de gás.</p> <p>Ressalta-se que o gás será movimentado no sistema de distribuição, competência estadual, sendo necessário o estabelecimento de um regramento mínimo visando o adequado funcionamento do sistema que atenderá tanto o mercado livre</p>
--	------------------------	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			quanto o cativo. Ademais, a definição está de acordo com o contrato de concessão.
Art. 2º - XXVI: RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que inicialmente conecta o AGENTE LIVRE DE MERCADO diretamente a uma fonte de suprimento;	Art. 2º - XXVI: RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, exceto gasoduto de transferência, conforme definido pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que inicialmente conecta o AGENTE LIVRE DE MERCADO diretamente a uma fonte de suprimento;	A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, institui em seu art. 1º, §3º, XVII, a definição de gasoduto de transferência de modo a determinar que este ativo constitui instalação do proprietário para fins de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural. Portanto, sugere-se a inserção desta exceção na definição de ramal dedicado.	Não aceita. A definição adotada na proposta de resolução está de acordo com o contrato de concessão. Além disso, entende-se que o conceito de gasoduto de transferência definido na Lei Federal nº 11.909/2009 se refere a etapas anteriores à distribuição.
Art. 2º - XXVII: RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO: receitas provenientes da COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA	Art. 2º - XXVII: RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO: receitas provenientes da COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA	É necessário separar as atividades competitivas (comercialização) das atividades monopolísticas (distribuição). A previsão de comercialização por parte da concessionária provocará subsídios cruzados entre as atividades, podendo colocar a distribuidora com vantagens competitivas em relação aos demais	Não aceita. A definição proposta na resolução está de acordo com o contrato de concessão. No referido contrato existe a previsão de compartilhamento de parte da receita de comercialização com os usuários, conforme cláusula 12.5, que prevê ainda, a

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, podendo ser aplicada ao USUÁRIO CATIVO, em situação específica, temporária e previamente aprovada pelo REGULADOR;</p>	<p>COMERCIALIZADOR do grupo econômico da CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, podendo ser aplicada ao USUÁRIO CATIVO, em situação específica, temporária e previamente aprovada pelo REGULADOR, atendida previsão do art. 6º e seus parágrafos;</p>	<p>comercializadores (já que parte dos seus custos poderia ser subsidiada na tarifa de distribuição. Por mais que se imponha a separação operativa e contábil, vislumbra-se a vantagem informacional do mercado de distribuição sobre o exercício da atividade de comercialização por parte da concessionária ou seu grupo econômico. Caso a regulação não promova a transparência da atividade da concessionária e a devida separação entre atividades do mesmo grupo econômico, entende-se que o desenvolvimento da atividade de comercialização pelos demais agentes ficará prejudicado, em vista de barreiras anticompetitivas.</p> <p>Cabe ressaltar que tal entendimento foi corroborado pela agência reguladora de SP (Artesp), com a posterior aprovação da Deliberação nº 1.061, de 6 de novembro de 2020, de modo a permitir o exercício da comercialização pela concessionária de distribuição com a prerrogativa da separação total das atividades.</p> <p>Portanto, sugere-se a separação total das atividades, incluindo aspectos técnicos,</p>	<p>contabilização em separado dos dados. A comercialização por parte da concessionária ocorrerá em situação específica, temporária e aprovada pelo regulador.</p>
--	---	---	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		financeiros e de gestão, assim como a vedação do compartilhamento de ativos, clientes e fornecedores.	
Art. 2º - XXVIII: REDE DE DISTRIBUIÇÃO: todo duto destinado ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela CONCESSIONÁRIA;	Art. 2º - XXVIII: REDE DE DISTRIBUIÇÃO: todo duto destinado ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela CONCESSIONÁRIA, exceto RAMAIS DEDICADOS;	Considera-se que os ativos de ramais dedicados devem compor o sistema de distribuição, entretanto, este não deve compor a rede de distribuição, visto que compõe ativo para atendimento de agentes livres de mercado, com fonte de receita desvinculada do mercado cativo. Dessa forma, sugere-se a inserção desta exceção na definição de rede de distribuição.	Não aceita. A minuta de resolução prevê a definição de rede de distribuição, de ramal dedicado, bem como de sistema de distribuição que engloba os dois anteriores, não se fazendo necessária tal inclusão na definição de rede de distribuição.
	Art. 4º - Novo Parágrafo: A execução de novos investimentos pela CONCESSIONÁRIA somente poderá ser efetivada após aprovação prévia do REGULADOR, que por sua vez	Sugere-se a inserção de novo parágrafo que garanta a eficiência econômica dos novos investimentos assim como análise de impacto tarifário decorrente destes investimentos previstos pela concessionária, por meio da prévia aprovação do regulador. Tal medida objetiva a coibição de prática de sobre	Parcialmente aceita. A contribuição é pertinente. No entanto, não só os benefícios econômicos devem ser avaliados. Reforça-se o constante na cláusula 9.3 do contrato de concessão, na qual já consta um montante de investimentos a ser cumprido pela concessionária.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	deve avaliar de acordo com análise de impacto tarifário dos demais consumidores e benefícios econômicos da entrada de novos consumidores.	investimentos da malha.	Foram realizados ajustes no §3º de forma a incluir a proposta desta associação no que tange a “análise de impacto tarifário dos demais usuários” e “aprovação prévia do regulador.”
Art. 4º, § 4º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica.	Art. 4º, § 4º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica, após análise do REGULADOR. Ressalva-se os casos relacionados a investimentos em RAMAL DEDICADO, na situação em que o AGENTE LIVRE realiza o investimento então declarado como inviável pela CONCESSIONÁRIA.	Da mesma forma que o item anterior, faz-se necessária a imposição de medidas que coíbam práticas de sobre investimentos da malha de distribuição. Deve-se prever, ainda, a possibilidade de que o Agente Livre construa seu ramal dedicado, uma vez comprovada a inviabilidade econômica por parte da Concessionária, que detém o direito de preferência.	Não aceita. Os investimentos a serem realizados pela concessionária passarão previamente por análise da ARSP e sendo aprovados, terão a sua execução acompanhada pela Agência Reguladora. Quanto ao ramal dedicado ser construído pelo Agente Livre de Mercado, os artigos 36 e 37 dessa minuta já permitem.
Art. 5º. É de responsabilidade da	Art. 5º. É de responsabilidade da	Pondera-se de suma relevância a consideração do plano de investimentos pela concessionária sobre as atividades	Não aceita. O plano de investimentos é parte integrante do plano de negócios, a ser

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme plano de investimento previamente aprovado pelo REGULADOR.</p>	<p>de elaboração e execução de suas obras.</p>	<p>obrigatoriamente apresentado pela concessionária para aprovação pelo Regulador, conforme cláusula 9º do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 6º.</p> <p>A CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade na COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO aos USUÁRIOS qualificados como AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p>Art. 6º.</p> <p>A CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade na COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO aos USUÁRIOS qualificados como AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p> <p>É vedada à CONCESSIONÁRIA a COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS</p>	<p>É necessário separar as atividades competitivas (comercialização) das atividades monopolísticas (distribuição). A previsão de comercialização por parte da concessionária provocará subsídios cruzados entre as atividades, podendo colocar a distribuidora com vantagens competitivas em relação aos demais comercializadores (já que parte dos seus custos poderia ser subsidiada na tarifa de distribuição. Por mais que se imponha a separação operativa e contábil, vislumbra-se a vantagem informacional do mercado de distribuição sobre o exercício da atividade de comercialização</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato de concessão não proíbe a concessionária de comercializar gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado e inclusive prevê a receita de comercialização, que seria a receita obtida quando eventualmente fosse realizada essa atividade. Ainda que a contribuição seja pertinente, o contrato de concessão já traz essa previsão. Ademais, o artigo 6º da minuta da resolução está em conformidade com a cláusula 4.2.2 do contrato de concessão.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>CANALIZADO aos USUÁRIOS qualificados como AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p> <p>§ 1º: A CONCESSIONÁRIA ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de COMERCIALIZADOR, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à COMERCIALIZAÇÃO, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil da CONCESSIONÁRIA, sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p> <p>§2º: Entende-se por</p>	<p>por parte da concessionária ou seu grupo econômico. Caso a regulação não promova a transparência da atividade da concessionária e a devida separação entre atividades do mesmo grupo econômico, entende-se que o desenvolvimento da atividade de comercialização pelos demais agentes ficará prejudicado, em vista de barreiras anticompetitivas.</p> <p>Cabe ressaltar que tal entendimento foi corroborado pela agência reguladora de SP (Arseps), com a posterior aprovação da Deliberação nº 1.061, de 6 de novembro de 2020, de modo a permitir o exercício da comercialização pela concessionária de distribuição com a prerrogativa da separação total das atividades.</p> <p>Portanto, sugere-se a separação total das atividades, incluindo aspectos técnicos, financeiros e de gestão, assim como a vedação do compartilhamento de ativos, clientes e fornecedores.</p>	
--	---	--	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	independência de gestão a proibição de coincidência entre membros dos órgãos diretivos, de gestão e de fiscalização, de todo escalão, da CONCESSIONÁRIA e da COMERCIALIZADORA.		
Art. 7º. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS	Art. 7º. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA LEILÃO para aquisição do GÁS	Tendo em vista a eficiência econômica e processual da contratação de gás, sugere-se pela substituição da chamada pública por leilão.	Não aceita. Este artigo está de acordo com a cláusula 8.7 do contrato de concessão que estabelece a chamada pública como meio de contratação prioritária de gás.
	Art. 7º - Novo Parágrafo:	Considera-se de suma relevância a aprovação prévia pelo regulador o edital do processo de aquisição de gás pela	Não aceita. O artigo 7º está de acordo com a

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>Previamente à realização do processo de aquisição de gás pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter junto ao REGULADOR o edital do processo, sujeitando-se à sua aprovação.</p>	<p>concessionária, para a garantia da transparência e probidade do processo.</p>	<p>cláusula 8.7 do contrato de concessão que estabelece a chamada pública como meio de contratação prioritária de gás. Adicionalmente, a elaboração de edital e realização do processo de chamada pública faz parte da gestão da concessionária. A ARSP acompanha o processo de chamada pública e aprova o contrato após a realização desta etapa.</p>
<p>Art. 7º, § 1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos</p>	<p>Art. 7º, § 1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA</p>	<p>Visando o mesmo objetivo da garantia da transparência e probidade do processo de aquisição de gás pela concessionária, conforme apontado anteriormente, faz-se necessário introduzir a sujeição do processo de aquisição de gás em situações emergenciais pelo regulador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Este parágrafo está de acordo com a cláusula 8.7.1 do contrato de concessão. O regulador deve fiscalizar o serviço de distribuição de gás canalizado nos termos da Lei Complementar nº 954, de 02 de setembro de 2020. A inclusão sugerida não se faz necessária.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p>	<p>PÚBLICA LEILÃO ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA, sujeito à fiscalização do REGULADOR.</p>		
<p>Art. 9º, § 4º:</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p>	<p>Art. 9º, § 4º:</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p> <p>I. O referido prazo poderá ser reduzido, conforme negociação entre as partes.</p>	<p>Entende-se que a imposição de um prazo mínimo de contrato pode constituir barreiras para que o Agente Livre avalie eventuais possibilidades de suprimento, vinculada a sua estratégia de mercado.</p> <p>Portanto, sugere-se flexibilização do prazo, de modo a possibilitar a redução do mesmo com a condição de negociação entre as partes. Tal medida busca evitar desencorajamento das ações dos agentes interessados em migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A Lei Estadual nº 11.173/2020 estabelece em seu artigo 7º que:</p> <p>Art. 7º O regulamento, a ser editado pela agência reguladora, a respeito do mercado livre de gás canalizado observará, dentre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I - prazo mínimo de migração do mercado cativo para o livre ou vice-versa (...)</p> <p>No entanto, é de entendimento que o prazo definido poderá ser acordado entre as partes.</p> <p>Dessa forma a redação do §4º do</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>artigo 9º passa a ser:</p> <p>Art. 9º, § 4º:</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p> <p>I - O referido prazo poderá ser alterado, conforme negociação entre as partes.</p>
	<p>Art. 9º - Novos Parágrafos:</p> <p>§5º: As penalidades pagas pelos AGENTES LIVRES DE MERCADO comporão conta regulatória de penalidades específica, cuja receita será utilizada para dedução da TUSD ou TUSD-E.</p> <p>§6º: O REGULADOR publicará o montante de penalidades</p>	<p>A proposta de resolução carece de uma previsão regulatória que dê o devido tratamento das compensações tarifárias por penalidades auferidas pelas concessionárias sobre consumidores livres. Dessa forma, sugere-se pela introdução de novo artigo que regulamente a metodologia de repasse de compensação de penalidade para consumidores livres e parcialmente livres, de maneira a impedir que este item se configure em receita para as</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O tratamento sobre receitas provenientes do pagamento de penalidades será abordado em momento oportuno. Reforça-se sobre a necessidade de um tratamento isonômico com as demais penalidades aplicáveis, inclusive ao mercado cativo.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	pagos pelos AGENTES LIVRES DE MERCADO e AGENTES PARCIALMENTE LIVRES DE MERCADO em base mensal.	concessionárias.	
<p>Art. 11º.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 11º.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>	<p>Diante da relevância do tema aos consumidores e demais agentes do setor, de modo a provocar impacto direto a estes agentes, faz-se imprescindível a realização de consulta pública, previamente à aprovação da Resolução, para aprimoramento da minuta de CUSD.</p>	<p>Aceita.</p> <p>O contrato de uso do serviço deverá ser celebrado entre as partes (concessionária e agente livre de mercado). A ARSP determinou, minimamente, o que necessita obrigatoriamente constar no referido contrato. A concessionária apresentará para agência minuta padrão de contrato, nos moldes do que foi exigido no artigo 9º da minuta de resolução, a qual será submetida à consulta pública.</p> <p>Dessa a forma a redação do artigo 11 passa a ser:</p> <p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.
Art. 12º. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA.	Art. 12º. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA, observando: I. Utilização da Capacidade Contratada em valores a partir de setenta por cento (70%): o pagamento será o	Os atuais contratos de fornecimento pela concessionária aos consumidores cativos preveem flexibilidade mínima de uso da capacidade contratada de 70%. Entretanto, a minuta de resolução apresentada pela agência reguladora promove tratamento diferenciado entre os consumidores, de modo a impor rigidez contratual aos consumidores livres, que por sua vez, não é prevista nas práticas atuais sobre os consumidores cativos. Portanto, em nome da isonomia de tratamento entre agentes cativos e livres, solicita-se a instituição de flexibilidade mínima do uso da capacidade contratada em 70%.	Não aceita. Em função do atendimento a outras contribuições, as quais propõem a submissão da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública, questões associadas a esse contrato serão discutidas na ocasião da sua realização.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>correspondente à utilização;</p> <p>II. Utilização da Capacidade Contratada em valores inferiores a setenta por cento (70%): o pagamento fica estabelecido no máximo de setenta por cento (70%) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>III. Não aplicabilidade da regra no caso de operação e manutenção de RAMAL DEDICADO pelo próprio AGENTE LIVRE</p>		
<p>Art. 12º, § 2º:</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os</p>	<p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de</p>	<p>A aplicação de mecanismos de flexibilidade devem ser obrigatórios.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato de uso do serviço de distribuição deverá ser celebrado entre as partes (concessionária e agente livre de mercado) contendo as condições acordadas, o que inclui a flexibilização. Neste parágrafo o intuito é prever essa</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.	GÁS CANALIZADO no período contratado.		possibilidade de negociação. Todavia, o contrato será submetido à consulta pública, onde esta contribuição poderá ser reavaliada.
CAPÍTULO IV – DO BALANÇO DE VOLUME		<p>A instituição de regulamento específico de balanceamento da malha de distribuição, caso não houver integração operacional e informacional entre agentes de transporte e distribuição, tem o potencial de gerar atritos operacionais e comerciais entre os agentes do setor.</p> <p>Dessa forma, levando-se em consideração que a regulação do setor de transporte de gás é imputada ao agente regulador federa, é fundamental a realização de esforço conjunto dos agentes estaduais e federais, incluindo reguladores, distribuidoras e transportadoras, para elaboração de um acordo operativo de redes, que explicita os procedimentos de balanço da malha de gás em sua integralidade (transporte e distribuição), assim como o estabelecimento da comunicação entre os agentes para as trocas de informações sobre os</p>	<p>Comentário:</p> <p>Não houve redação sugerida nem outra proposição à resolução por parte desta associação.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		recebimentos e entregas de gás.	
	<p>Novo Artigo:</p> <p>Os desequilíbrios no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO devem considerar as perdas de gás na malha.</p>	<p>Faz-se pertinente destacar que os desequilíbrios de gás na malha de distribuição devem considerar as perdas, uma vez que estas já estão inseridas na tarifa final ao consumidor.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Pode ocorrer perda no sistema de distribuição e o balanço deve computá-la. Entretanto, não há parâmetros para definir estimativa do percentual de perdas neste momento para a aplicabilidade deste artigo ser efetiva. Tal assunto será objeto de avaliação posterior, incluindo neste momento a sua previsão.</p> <p>Dessa forma incluiu-se ao art. 16 o §3º, com a seguinte redação:</p> <p>§3º: Os desequilíbrios no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO devem considerar as perdas de gás.</p>
<p>Art.19.</p> <p>O USUÁRIO CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante AVISO PRÉVIO, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do CONTRATO</p>	<p>Art. 19.</p> <p>O USUÁRIO CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante AVISO PRÉVIO, com antecedência</p>	<p>Caso a migração do usuário ao mercado livre não implique em ônus à concessionária, não se vislumbra a necessidade de estabelecimento desta previsão regulatória.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos a retirada da limitação temporal para a migração, com exceção aos casos em que haja</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O parágrafo 1º deste mesmo artigo já prevê a flexibilização para o cumprimento deste prazo.</p> <p>Quanto à previsão de um prazo mínimo, a Lei Estadual Nº 11.173, publicada em 28 de setembro de 2020,</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>DE FORNECIMENTO, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.</p>	<p>mínima de 6 (seis) meses de vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO, devendo cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento a qualquer tempo, com exceção dos casos em que a migração cause custos adicionais à concessionária ou ao mercado cativo, ficando à concessionária sujeita a comprovação desse ônus em até 15 dias após consulta do usuário, ocasião em que a intenção de se tornar livre ou parcialmente livre deverá ser apresentada no mínimo com seis meses de antecedência.</p>	<p>implicações de custos adicionais à concessionária, ficando a cargo da concessionária a comprovação do ônus.</p>	<p>em seu artigo 7º estabelece:</p> <p>“O regulamento, a ser editado pela agência reguladora, a respeito do mercado livre de gás canalizado observará, dentre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I - prazo mínimo de migração do mercado ativo para o livre ou vice-versa; (...)”</p> <p>Desta forma, propôs-se o prazo de 6 meses.</p> <p>Em relação à comprovação de ônus foi acrescido no parágrafo 1º deste artigo.</p>
<p>Art. 19, §1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os</p>	<p>Art. 19, §1º:</p> <p>A ARSP em conjunto com a CONCESSIONÁRIA poderão isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo</p>	<p>Considera-se relevante a participação do agente neutro, neste caso o regulador, na decisão da isenção do cumprimento de aviso prévio de migração. Dessa forma, minimizam-se práticas de coibição de migração dos agentes.</p> <p>Deverão ser explicitados na Resolução os requisitos necessários aos quais é feito</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A regra geral é que o usuário cativo deverá informar à concessionária sua intenção de se tornar agente livre de mercado, mediante aviso prévio, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do contrato de fornecimento, devendo cumprir o</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>demais requisitos necessários e não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>	<p>remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p> <p>Os requisitos em questão seguem listados abaixo:</p> <p>...</p> <p>...</p>	<p>referência, para tornar o usuário cativo elegível à isenção do Aviso Prévio e cumprimento do prazo remanescente de Contrato.</p>	<p>respectivo contrato até o seu vencimento. Caso não haja ônus aos demais usuários, a concessionária tem a liberdade de isentar o cumprimento do aviso prévio e do prazo remanescente do contrato, permitindo a migração para o mercado livre em um período inferior. Caso essa redução de prazo não seja possível, a migração ocorrerá conforme as regras estabelecidas neste artigo, não cabendo, portanto, coibição.</p> <p>Reforça-se que o usuário firma contratos diretamente com a Concessionária. Cláusulas associadas à rescisão estão previstas neles, não cabendo a ARSP interferir na livre negociação entre as partes.</p> <p>Quanto aos requisitos, já estão estabelecidos no capítulo V da resolução proposta.</p> <p>Em virtude de contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública a redação desse dispositivo passa a ser:</p>
--	---	---	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>Art. 19, §1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e que comprovadamente não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>
<p>Art. 31.</p> <p>O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá apresentar seu CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS com o SUPRIDOR ou COMERCIALIZADOR à CONCESSIONÁRIA, garantindo a entrega do GÁS no PONTO DE</p>	<p>Suprimir.</p>	<p>Este artigo impõe a divulgação de informações sensíveis que ultrapassam os limites de atuação desta agência reguladora. Dessa forma, solicita-se a sua supressão.</p> <p>Conforme explicitado anteriormente, a informação de lastro para fornecimento deverá ser provida pelo transportador, agente que tem acesso às informações de</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Como o gás será movimentado no sistema de distribuição, que se inicia a partir do ponto de recepção ou estação de transferência de custódia, competência estadual, é necessário o estabelecimento de um regramento mínimo visando o adequado funcionamento do sistema que</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA na quantidade, especificação e prazo contratados.</p>		<p>injeção na malha. A mera relação contratual entre comercializador não comprova lastro. Entendemos que a previsão na regulação de apresentação do contrato é desnecessária e inócua para o objetivo.</p>	<p>atenderá tanto o mercado livre quanto o cativo. Entende-se que informações de cunho operacional devem ser apresentadas à concessionária, responsável pela entrega do gás. Como o mercado livre de gás se encontra em estágio inicial, tal regramento poderá ser revisto oportunamente, em caso de criação de um operador que controle a entrada e saída de gás do sistema de transporte e transmita estas informações à concessionária, responsável pelo serviço de distribuição, em cada ponto de recepção, ou ainda se tal função for atribuída a outro ente.</p> <p>Neste momento, no entanto, com objetivo de atender a contribuição referente à informação de lastro para fornecimento, e, diante das contribuições apresentadas ao longo desta consulta o artigo 31 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art.31. O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA seu CONTRATO DE</p>
---	--	--	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>COMPRA E VENDA DE GÁS com o SUPRIDOR ou COMERCIALIZADOR, bem como seu contrato com o TRANSPORTADOR, quando aplicável, garantindo a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA na quantidade, especificação e prazo contratados.</p> <p>Quanto à manutenção do sigilo contratual, no que se refere a cláusulas comerciais, e em função de outras contribuições recebidas incluem-se os parágrafos 2º e 3º a este artigo, com as seguintes redações:</p> <p>Art. 31</p> <p>(...)</p> <p>§2º. Cláusulas comerciais, como preços, regras de reajuste e outras, deverão ser omitidas na cópia do contrato que será apresentada à CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§3º. Cópia integral do contrato deverá ser enviada ao Regulador que garantirá a confidencialidade das informações.</p>
--	--	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 33.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO praticando preços livremente negociados.</p>	<p>Art. 33.</p> <p>Suprimir.</p>	<p>Entende-se que o atendimento eventual deve ser realizado pela comercializadora, representante da concessionária, visto que se trata de atendimento a consumidor livre. Em adição, a tarifa deve ser regulada, de modo a evitar abusos tarifários sobre o consumidor.</p> <p>Considera-se essencial a definição clara do termo “necessidades eventuais” e prazos de atendimento, de modo a evitar contradição o que é instituído no art. 9º, XVI, §4º desta minuta.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato de concessão não proíbe a concessionária de comercializar gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado e inclusive prevê a receita de comercialização, que seria a receita obtida quando ocasionalmente fosse realizada essa atividade. A intenção do artigo é permitir que a concessionária possa eventualmente fornecer o produto gás a um preço livremente negociado em caso de necessidade e acionamento pelo agente livre de mercado, que tem a opção de escolher outros comercializadores. A tarifa relativa à distribuição deste gás permanece sendo regulada, conforme atribuições legais aplicáveis à ARSP.</p> <p>Diante da justificativa apresentada para esta contribuição, fica estabelecido um critério para que a concessionária atenda diretamente o agente livre de mercado, definindo “eventuais necessidades.”</p> <p>Dessa forma, inclui-se ao art. 33 o</p>
---	----------------------------------	---	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>parágrafo único com seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único: Tal fornecimento não poderá exceder ao período de 6 (seis) meses.</p>
<p>Art. 34.</p> <p>O AGENTE LIVRE DE MERCADO, devidamente registrado como COMERCIALIZADOR, poderá comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Suprimir.</p>	<p>A regulação da atividade de comercialização pela agência reguladora estadual representa invasão de competência a nível federal. Dessa forma, solicita-se a supressão deste artigo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A autorização para que um interessado se torne comercializador é de competência federal.</p> <p>O que a ARSP exige neste artigo é que o agente livre de mercado que queira comercializar gás utilizando o sistema de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo deve ser registrado como comercializador junto ao órgão regulador federal competente. Não há invasão de competência federal, uma vez que a regra é estabelecida para o agente livre de mercado. Ressalta-se que o gás será movimentado no sistema de distribuição, competência estadual,</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			sendo necessário o estabelecimento de um regramento mínimo visando o adequado funcionamento do sistema que atenderá tanto o mercado livre quanto o cativo.
Art. 34, §1º: Ao AGENTE LIVRE DE MERCADO será permitida a venda de volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações;	Suprimir.	Da mesma forma como explanado no item anterior, solicita-se a supressão deste parágrafo por invasão de competência da agência.	Não aceita. Para que o agente livre de mercado comercialize gás e utilize o sistema de distribuição, deve ser registrado como comercializador. Vide a explanação anterior.
Art. 36. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que não for ligado à REDE DE DISTRIBUIÇÃO ou rede local, poderá implantar RAMAL DEDICADO.	Art. 36. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que não for ligado à REDE DE DISTRIBUIÇÃO ou rede local, poderá implantar RAMAL DEDICADO poderá construir e implantar RAMAL DEDICADO para atender suas necessidades, incluindo	A viabilidade da construção de ramal dedicado pode ser dada por meio de associação de mais de um agente livre de mercado. Dessa forma, considera-se fundamental a previsão desta alternativa na resolução em tela.	Não aceita. A minuta de resolução disponibilizada para consulta pública já previa em seu artigo 37, parágrafo único, a possibilidade de construir ramal dedicado conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO. Ademais, a redação do dispositivo está de acordo com a cláusula 5.5 do contrato de concessão.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	através de associação com outros AGENTES LIVRES DE MERCADO, perante celebração de contrato junto à CONCESSIONÁRIA, que preveja a sua operação e manutenção.		
Art. 37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam a esses últimos:	Art. 37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA, em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam a esses últimos desde que comprovada pela CONCESSIONÁRIA a sua capacidade de fazê-lo em igualdades de condições a proposta pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO, relativas a custos, especificações	Faz-se pertinente estabelecer requisitos de prazo e custo para manutenção de direito de preferência pela concessionária sobre o investimento do ramal dedicado, de modo a promover eficiência econômica e processual. De outra forma, a concessionária poderá inviabilizar projetos de gasodutos dedicados caso seu custo e prazo de construção ofertados estejam fora dos valores de mercado.	Parcialmente aceita. Entende-se sobre a necessidade de estabelecimento de um conjunto de regras que permita definir os critérios de viabilidade de um investimento que será realizado pela concessionária, o que deve ser objeto de regulamento específico. Dados os critérios objetivos de avaliação, quando não for viável para concessionária, e se, de interesse do agente livre de mercado em implantar seu ramal dedicado, devem ser obedecidos os demais regramentos dispostos nessa resolução. O direito de preferência da concessionária, fica resguardado conforme cláusula 5.2.1 do contrato de

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>técnicas e prazo de execução do projeto:</p> <p>§2º: O direito de preferência instituído no caput somente será mantido caso a CONCESSIONÁRIA atenda os requisitos de prazo e custo aderentes ao mercado, conforme estabelecido pelo REGULADOR.</p>		<p>concessão e se dará quando o projeto do ramal dedicado for economicamente viável para a concessionária, que considerará a margem de distribuição e a taxa de remuneração vigentes.</p> <p>Dessa forma o artigo 37 passa a ser acrescido do parágrafo segundo com a seguinte redação:</p> <p>§2º: O direito de preferência instituído no caput somente será mantido quando o projeto for economicamente viável para a concessionária, tendo como referência a margem de distribuição do respectivo segmento ou a margem média de distribuição do ciclo em vigor, devendo ser utilizada a de menor valor, e a taxa WACC vigentes.</p> <p>Além disso, com objetivo de tornar mais clara a redação, o <i>caput</i> do artigo 37, passa a ser:</p> <p>Art.37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de</p>
--	---	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam aos AGENTES LIVRES DE MERCADO: (...)
Art. 41. O REGULADOR realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, em conformidade com o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, dando ampla publicidade e transparência a este processo.	Art. 41. O REGULADOR realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, em conformidade com o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, dando ampla publicidade e transparência a este processo.	A metodologia de cálculo das tarifas deve ser definida previamente e de forma separada do processo de revisão tarifária, conforme sugestão a seguir.	Aceita. A metodologia está definida no contrato de concessão. As variáveis que compõem a metodologia de cálculo que serão objeto de regulamentação, precedida de consulta pública, previamente ao processo de Revisão Tarifária. Dessa forma a redação do artigo 41 passa a ser: Art. 41. O REGULADOR realizará processo de Revisão Tarifária para cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, em conformidade com o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, dando ampla publicidade e transparência a este processo.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>Novo Artigo.</p> <p>O REGULADOR publicará metodologia de cálculo tarifário por meio de Deliberação, precedida por Consulta Pública, anteriormente à realização da Revisão Tarifária.</p>	<p>A metodologia de cálculo das tarifas deve ser estabelecida de maneira robusta o suficiente para promover modicidade tarifária, com justa responsabilização de custos entre consumidores assim como atribuição de receita que garanta o equilíbrio econômico-financeiro à concessionária. Além da metodologia de cálculo, é imprescindível que haja análise aprofundada sobre os encargos e demais componentes a serem inseridos nas tarifas, de modo a estabelecer a tarifa mais justa sobre os agentes.</p> <p>Diante da complexidade desse processo, e necessidade de aprofundamento do tema para obtenção de metodologia que atenda a estes requisitos, é fundamental a realização de processo regulatório independente do processo de revisão tarifária.</p> <p>Dessa forma, solicita-se que a metodologia de cálculo tarifário seja estabelecida em resolução independente da revisão tarifária, com prévia realização de Consulta Pública, para fins de promover transparência da discussão</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A metodologia está definida no contrato de concessão. As variáveis que compõem a metodologia de cálculo que serão objeto de regulamentação, precedida de consulta pública.</p>
--	---	--	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		sobre o tema com todos os agentes.	
<p>Art. 43, §4º:</p> <p>Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária</p>	<p>Art. 43, §4º:</p> <p>Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá deverá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária na metodologia de cálculo tarifário a ser deliberada.</p>	<p>Faz-se fundamental a retirada de subjetividade regulatória na definição da metodologia de cálculo tarifário. Dessa forma, evita-se prática de abusos tarifários e subsídios cruzados.</p> <p>Ademais, conforme citado no item anterior, a definição do cálculo da TUSD deve ser melhor detalhado em deliberação específica.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública, garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo revisional.</p>
<p>Art. 43, §5º:</p> <p>Os encargos a que se refere o §4º poderão contemplar, mas, não se</p>	<p>Art. 43, §5º:</p> <p>Os encargos a que se refere o §4º poderão deverão</p>	<p>Sugere-se a supressão do termo “poderão” para evitar subjetividade regulatória na definição dos encargos a serem inseridos na tarifa. Da mesma</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>limitar à:</p>	<p>contemplar, mas, não se limitar à, conforme a ser detalhado em metodologia de cálculo tarifário:</p>	<p>forma como citado anteriormente, faz-se essencial que estes encargos sejam definidos com maior detalhamento em deliberação específica.</p>	<p>comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado, conforme previsto no Art. 43, §4º. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica que será precedida de consulta pública garantindo transparência e participação dos agentes interessados.</p> <p>Em virtude de outras contribuições recebidas nesta consulta pública a redação do §5º do art.43 passa a ser:</p> <p>Art. 43 (...)</p> <p>§5º: Os encargos a que se refere o §4º poderão contemplar, mas, não se limitar à:</p> <p>I. Gestão de aquisição de GÁS e transporte;</p> <p>II. As penalidades impostas nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e SUPRIDOR (ES) e TRANSPORTADOR (ES) de GÁS, se essas compuserem os gastos tarifários;</p>
-------------------	---	---	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>III. Comunicação e marketing;</p> <p>IV. Despesas de pessoal do setor comercial;</p> <p>V. Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO e ativos utilizados especificamente para este fim, que deixaram de ocorrer com a migração do usuário ao Mercado Livre;</p> <p>VI. Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.</p>
<p>Art. 43, §6º:</p> <p>Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO.</p>	<p>Suprimir.</p>	<p>Não há evidências que justifiquem a definição da TUSD-GAS igual à margem de distribuição. Ademais, esta imposição gera desincentivo regulatório para migração dos agentes ao mercado livre, de modo a contrariar o próprio objetivo desta resolução em debate. Dessa forma, solicita-se a supressão desta previsão.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O objetivo principal do mercado livre é permitir aos usuários de gás natural a compra direta de um supridor ou comercializador tendo liberdade para negociar diretamente o preço do produto gás e esta liberdade é garantida nesta resolução. Por sua vez, uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento do agente livre de mercado, conforme previsto no Art. 43, §4º.</p> <p>Para o primeiro ciclo tarifário, a margem média de distribuição já está definida no contrato de concessão na cláusula 12.14.</p> <p>Qualquer alteração de valores poderia incorrer em não cumprimento a essa cláusula contratual.</p> <p>Em função de outras contribuições recebidas ao longo desta consulta pública a redação do parágrafo 6º do artigo 43, passa a ser:</p> <p>Art. 43 (...)</p> <p>§6º: Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO do mesmo segmento de usuários e classe de consumo.</p>
--	--	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 43, §7º:</p> <p>O REGULADOR aprovará a TUSDE-GÁS, que será calculada pela CONCESSIONÁRIA de forma individualizada para os AGENTES LIVRES DE MERCADO que atendam ao estabelecido nos artigos 37 a 39.</p>	<p>Art. 43, §7º:</p> <p>O REGULADOR aprovará a TUSDE-GÁS, que será calculada pela CONCESSIONÁRIA, com prévia aprovação e publicação de deliberação contendo metodologia de cálculo pelo REGULADOR de forma individualizada para os AGENTES LIVRES DE MERCADO que atendam ao estabelecido nos artigos 37 a 39.</p>	<p>Assim como sugerido para a definição de cálculo da TUSD-GAS, considera-se fundamental que a definição da TUSDE-GAS seja dada em deliberação específica, com prévia aprovação da agência reguladora.</p> <p>Deixar o cálculo para a concessionária implicará em forte assimetria de informação entre os agentes. Sugere-se, portanto, que clara metodologia seja estabelecida pela agência.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A TUSDE-GÁS se trata de tarifa específica a ser cobrada dos agentes livres de mercado atendidos por ramal dedicado, que será calculada pela concessionária de forma individualizada, conforme diretrizes estabelecidas no contrato de concessão e aprovada pelo regulador, cuja composição mínima está estabelecida no parágrafo 8º, do artigo 43.</p>
<p>Art. 43, §8º, VI.</p> <p>Taxa de Fiscalização.</p>	<p>Suprimir.</p>		<p>Não aceita.</p> <p>Uma vez que o ramal dedicado é parte integrante do sistema de distribuição, conforme definição do contrato de concessão, sua fiscalização é inerente. Tanto que a resolução, ora discutida, se faz necessária para definir o regramento mínimo para seu funcionamento.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 43, §9º:</p> <p>Sobre a TUSD-GÁS e TUSDE-GÁS incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição aplicáveis aos USUÁRIOS CATIVOS e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Art. 43, §9º:</p> <p>Sobre a TUSD-GÁS e TUSDE-GÁS incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição aplicáveis aos USUÁRIOS CATIVOS eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme detalhamento da deliberação de metodologia de cálculo tarifário.</p>	<p>Assim como sugerido anteriormente, considera-se fundamental que a definição da TUSD-GAS e TUSDE-GAS seja dada em deliberação específica, contendo detalhamento e delimitação destes encargos, com prévia aprovação da agência reguladora.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O detalhamento dos componentes e encargos tarifários aplicáveis a TUSD-GAS e TUSDE-GAS será apresentado em resolução associada ao processo de revisão tarifária.</p>
<p>Art. 47.</p> <p>As RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, bem como os custos, despesas e encargos associados às operações de prestação de serviços pela CONCESSIONÁRIA geradores de tais</p>	<p>Art. 47.</p> <p>As RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, bem como os custos, despesas e encargos associados às operações de prestação de</p>	<p>A aplicação de receitas de comercialização para modicidade tarifária implica em subsídio cruzado entre consumidores livres e cativos. Entende-se que para a promoção de ambientes de mercado economicamente sustentáveis, esta prática deve ser evitada.</p> <p>Ademais, reforça-se a necessidade da</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato de concessão não impede a concessionária de comercializar gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado. Ainda que a contribuição seja pertinente, o contrato de concessão já traz esta previsão. Ademais, o artigo 47 da</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>receitas deverão ser contabilizados em separado e parte do resultado poderá ser aplicada à margem média de distribuição, contribuindo para modicidade tarifária conforme regulamento a ser expedido pelo REGULADOR.</p>	<p>serviços pela COMERCIALIZADORA do grupo econômico da CONCESSIONÁRIA geradores de tais receitas deverão ser contabilizados em separado e parte do resultado poderá ser aplicada à margem média de distribuição, contribuindo para modicidade tarifária dos USUÁRIOS conforme regulamento a ser expedido pelo REGULADOR e atendida a previsão do art. 6º e seus parágrafos.</p>	<p>separação das atividades de comercialização e distribuição pela concessionária.</p>	<p>minuta da resolução está em conformidade com a cláusula 12.5 e 8.5 do contrato de concessão.</p>
<p>CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES</p>	<p>Novo Artigo. As penalidades previstas nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO não devem compor a base de remuneração do CONCESSIONÁRIO, sendo que estas receitas devem ser contabilizadas em CONTA DE PENALIDADES e revertidas</p>	<p>A proposta de resolução carece de uma previsão regulatória que dê o devido tratamento das compensações tarifárias por penalidades auferidas pelas concessionárias sobre consumidores livres. Ratifica-se que a receitas com penalidades são estranhas ao serviço de distribuição e, portanto, não devem compor a remuneração da concessionária. Dessa forma, sugere-se</p>	<p>Não aceita. O capítulo apontado traz apenas uma regra geral para o cumprimento do estabelecido nos contratos de fornecimento e/ou de uso do serviço de distribuição. O tratamento sobre receitas provenientes do pagamento de penalidades será abordado em momento oportuno. Reforça-se sobre a necessidade de um tratamento</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	para modicidade tarifária.	pela introdução de novo artigo que regulamente a metodologia de repasse de compensação de penalidade para consumidores livres e parcialmente livres, de maneira a impedir que este item se configure em receita para as concessionárias.	isonômico com as demais penalidades aplicáveis, inclusive ao mercado cativo.
Art. 52, §8º: A programação e consumos diários de GÁS devem respeitar as regras de despacho da CONCESSIONÁRIA.	Suprimir.	Importa ressaltar que o Agente Livre de Mercado já incorre em contratação de capacidade. Portanto, qualquer programação que obedeça a capacidade deve ser cumprida.	Não aceita. A concessionária, bem como o Agente Livre de Mercado deve obedecer ao que consta nos contratos de uso do serviço de distribuição. A definição de regras de despacho é atribuição técnica da concessionária, sendo a responsável por manter a qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços públicos de distribuição.
Art. 52, §11: O COMERCIALIZADOR deverá comprovar ao REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA que possui contratos para aquisição de GÁS com	Suprimir.	A obrigação da comprovação de lastro pelo comercializador denota a impossibilidade do regulador estadual abarcar essas competências. Resta claro que o mesmo comercializador pode comprovar o mesmo lastro para diferentes agências reguladoras	Não aceita. A regra prevista no parágrafo 11, do artigo 52 visa conferir segurança aos usuários. A comprovação de que o volume contratado é superior aos volumes previstos nos contratos de compra e venda celebrados junto aos

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>volume contratado superior aos previstos nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS celebrados com os AGENTES LIVRES DE MERCADO, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais</p>		<p>estaduais. Dessa forma, considera-se uma medida inócua, o qual é sugerida a supressão.</p>	<p>agentes livres de mercado é indispensável, pois confere maior previsibilidade, gerando incentivo ao ingresso de novos agentes.</p> <p>O regulador estadual não fere a competência federal quando estabelece regramento mínimo com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.</p> <p>Considerando o estágio inicial do mercado livre de gás canalizado esse assunto poderá ser revisto oportunamente.</p>
<p>Art. 52, §12:</p> <p>A comprovação, nos termos do §11, poderá ser feita por meio do somatório de todos os contratos para aquisição de GÁS celebrados pelo</p>	<p>Suprimir.</p>	<p>Da mesma maneira como explanado anteriormente, considera-se uma medida inócua, sugerindo-se a supressão deste parágrafo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Vide resposta anterior.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>COMERCIALIZADOR em comparação ao somatório de todo volume dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS firmados, incluindo flexibilidades</p>			
<p>CAPÍTULO X – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</p>	<p>Novo Artigo.</p> <p>A CONCESSIONÁRIA terá até 6 meses da data em que foi formalizado o pedido do AGENTE LIVRE para retorno ao MERCADO REGULADO, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p>	<p>Faz-se essencial a instituição de prazo limite para admissão do agente livre ao mercado regulado, com vistas a evitar potenciais desatendimentos do consumidor. Dessa forma, sugere-se a instituição do prazo máximo de 6 meses, de forma a manter coerência com o prazo para migração do agente cativo para o ambiente livre.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A concessionária tem prazo para responder ao agente livre de mercado apresentando as medidas cabíveis para que seja possível seu retorno ao mercado cativo, conforme parágrafo 3º do artigo 53. No entanto, não há como dar garantias que haverá disponibilidade imediata de gás para atender o interessado. Adicionalmente, o parágrafo 4º define que o prazo para realizar as adequações necessárias para que o agente livre de mercado retorne ao mercado cativo poderá ser negociado, inclusive podendo ser inferior a 6 meses. No entanto, a Agência entende a necessidade de definir um prazo máximo para que a concessionária busque atender ao interessado, conforme contribuições apresentadas</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			nesta consulta pública, realizando ajuste no parágrafo §4º deste artigo, limitando ao período máximo de 2 (dois) anos.
ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR GASODUTO – ATGÁS			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
XXVI. RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que inicialmente conecta o AGENTE LIVRE DE MERCADO diretamente a uma fonte de suprimento;	XXVI. Ramal Dedicado - todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construídos e implantados para uso específico do AGENTE LIVRE DE MERCADO, de acordo com o previsto no artigo 46º da Lei 11909/2009.	O ramal dedicado não deveria ser definido exclusivamente por sua conexão direta a uma fonte de suprimento, já que tal definição limita as possibilidades do consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador.	Não aceita. A definição de ramal dedicado está em conformidade com o contrato de concessão. Não se vislumbra a limitação das possibilidades dos agentes livres de mercado, ao se conectar diretamente a uma fonte de suprimento. Por fonte de suprimento tem-se “qualquer conexão para entrega de gás que não seja derivada do sistema de distribuição, tais como UPGNS, terminais de regaseificação de GNL (TGNL), gasodutos de escoamento, de transporte ou as

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			demais unidades produtoras de gás.
<p>XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária apta a atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos;</p>	<p>XXXV Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizadas pela ANP, a exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de duto, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 11909/2009 e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p>	<p>Dar maior clareza à redação, tendo em vista que as regras a serem seguidas pelo transportador estão sob jurisdição da ANP.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A definição adotada é similar à disposta na Lei Federal nº 11.909/2009 (Lei do Gás) e no contrato de concessão. Ademais, a atribuição legal de regular e fiscalizar as atividades de transporte de gás por meio de dutos é da ANP.</p> <p>Contudo, diante de demais contribuições aceitas, esta redação foi alterada e passa a ser:</p> <p>XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apta a atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos;”</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 15. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao TRANSPORTADOR as quantidades diárias medidas nos PONTOS DE ENTREGA, que interconectam ao sistema de transporte correspondente, e que tenham sido atribuídas aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p>Art. 15. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao TRANSPORTADOR/Gestor de Área de Mercado as quantidades diárias medidas nos PONTOS DE ENTREGA, que interconectam ao sistema de transporte correspondente, e que tenham sido atribuídas aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p> <p>§1: A concessionária deverá observar as obrigações de informação previstas em Código de Rede, caso existente, e desde que aprovado pela ANP, para fins de balanceamento.</p> <p>§2: A Concessionária deve celebrar com o Transportador Procedimento Mútuo de Operação e Protocolo de Responsabilidades seguindo padrão aprovado pela ANP.</p>	<p>Deve-se prever obrigações de informação da distribuidora junto ao transportador/gestor de área de mercado, harmonizadas com o código de rede de balanceamento aprovado pela ANP. Tal medida é necessária para garantir a eficiência, segurança e balanceamento da rede transporte, favorecendo o sistema de distribuição e os consumidores livre.</p> <p>Entre as informações a serem minimamente contempladas, destacam-se aquelas referentes às injeções e retiradas programadas e medidas na rede de distribuição, em conformidade com os requisitos de informação a serem previstos em um futuro código de redes.</p> <p>Também deve ser prevista a assinatura de um procedimento mútuo de operação e protocolo de responsabilidades seguindo padrão aprovado pela ANP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A resolução ora proposta se limita a estabelecer as regras mínimas para o funcionamento do sistema de distribuição de gás no atendimento do mercado livre. As obrigações adicionais estabelecidas legal ou regulatoriamente deverão ser seguidas pela concessionária.</p>
--	---	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

COMERC GÁS

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás e as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo.</p>	<p>Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás e as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Deliberação ARSP Nº 004/2011</p>	<p>Inclusão do texto informando a revogação da deliberação anterior.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A resolução anterior, a ser revogada é a Resolução ASPE nº 004/2011. Dessa forma, a redação passa a ser:</p> <p>Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás e as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Resolução ASPE nº 004/2011.</p>
<p>Art 2. XXI. CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</p>	<p>CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de</p>	<p>COMERCIALIZADOR é definido como pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender Gás Canalizado aos agentes livres de mercado. Para vender gás natural os supridores, sejam eles produtores ou</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de supridor proposta na resolução é semelhante à apresentada no contrato de concessão e engloba a</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em Lei e neste REGULAMENTO, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do SUPRIDOR;	enquadramento e condições fixados em Lei e neste REGULAMENTO, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do COMERCIALIZADOR.	importadores, é preciso ter habilitação na ANP como comercializador. Desta forma, dizer que o usuário livre precisa comprar de um comercializador abrange a definição.	de comercializador. A saber: SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS.
	XXII. CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.	Inclusão da definição do consumidor parcialmente livre	Não aceita. Inicialmente, a ARSP entendeu não haver a necessidade de criação dessa figura, uma vez que, um único usuário poderá, conforme artigo 29 da minuta de resolução proposta, contratar simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, se sujeitando às regras de cada mercado, tendo com a concessionária responsável pelos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, dois contratos: o de fornecimento e o contrato de uso do serviço de distribuição. Não existem regras específicas para o “parcialmente livre”.
Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os	Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como	Inclusão do agente parcialmente livre	Não aceita. Vide resposta anterior.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p>destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS, AGENTES LIVRES DE MERCADO e AGENTES PARCIALMENTE LIVRES.</p>		
<p>Art.7. §1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p>	<p>Art.7. §1º: Em situação emergencial que vise à manutenção da continuidade dos serviços, a CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente de SUPRIDORES, dispensando a realização de CHAMADA PÚBLICA, desde que devidamente comprovada ao REGULADOR a impossibilidade de realização da mesma.</p>	<p>A distribuidora deverá sempre buscar a maior competitividade do gás natural aos seus usuários, fazendo, assim, a melhor gestão de seu portfólio. As chamadas públicas trazem transparência e isonomia ao processo. Se algum supridor apresenta uma possibilidade de atendimento mais vantajosa à distribuidora fora do período de chamada pública, sendo que a mesma tem necessidade de contratação, deverá, portanto, realizar uma chamada pública para que outros agentes tenham a mesma oportunidade de apresentar suas propostas.</p>	<p>Não aceita. A proposta é pertinente. No entanto, o contrato de concessão traz a regra replicada na resolução. Diante da necessidade de caracterizar as situações de emergência, apresentada pelos demais participantes desta consulta pública, incluiu-se o parágrafo, conforme redação abaixo: §4º: As condições que permitem a caracterização das situações emergenciais serão definidas em regulação específica.</p>
<p>Art. 9. §4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado</p>	<p>Art. 9. §4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>O período de vigência dos contratos deve respeitar necessidade/interesse do usuário. A distribuidoras não devem</p>	<p>Parcialmente aceita. É de entendimento que o prazo</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p>	<p>firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 06 (seis) meses.</p>	<p>impedir períodos pequenos. Entende-se que 6 meses é o período relativamente pequeno, mas que ao mesmo tempo que não impactará na estratégia da distribuidora.</p>	<p>definido poderá ser acordado entre as partes.</p> <p>Em virtude das contribuições recebidas ao longo desta consulta pública, a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>Art. 9º, § 4º:</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p> <p>I - O referido prazo poderá ser alterado, conforme negociação entre as partes.</p>
<p>Art. 10º. Quando houver mais de um PONTO DE ENTREGA no atendimento de uma unidade usuária, poderá ser celebrado um único CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas.</p>	<p>Art. 10º. Poderá ser celebrado um único CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas, quando houver mais de uma UNIDADE USUÁRIA de um mesmo GRUPO ECONÔMICO</p>	<p>Inclusão da possibilidade de agrupamento dos volumes para unidades do mesmo grupo econômico ou que tenham a opção de formarem condomínios, à espelho do que acontece em estados como Santa Catarina e Minas Gerais e no setor elétrico brasileiro, como comunhão de</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As condições gerais de fornecimento de gás canalizado estabelece que unidade usuária é o imóvel onde se dá o recebimento do gás, atrelando a celebração de um único contrato quando houver mais de um ponto de</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	ou que tenham possibilidade de formação de CONDOMÍNIOS.	cargas.	entrega neste local. Para manter o tratamento isonômico essa regra está sendo replicada para o mercado livre de gás canalizado.
Art. 11º A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução.	Incluir § abaixo § 1º: A minuta padrão deverá passar por processo de Consulta PÚBLICA para análise do mercado e posterior aprovação pelo REGULADOR.	Prever a realização de Consulta Pública para aprovação da minuta padrão CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO	Aceita. A contribuição foi aceita apesar do formato distinto de apresentação. O artigo 11 passa a prever a realização de consulta pública para aprovação da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição, com a seguinte redação: Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que deverá ser submetida à consulta pública previamente à sua adoção.
Art. 12. §3º: O AGENTE LIVRE DE MERCADO não poderá ceder, no todo ou em	Art. 12. §3º: O AGENTE LIVRE DE MERCADO poderá ceder sua	Com a possibilidade de venda de excedente de gás, faz sentido ter também, a possibilidade de cessão da	Não aceita. O mercado livre de gás no Brasil se encontra em estágio inicial. Dessa

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA, exceto quando acordado com a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>CAPACIDADE CONTRATADA proporcionalmente aos volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações, sendo mandatório o aviso à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>capacidade contratada, para que a distribuidora não receba duplamente por este serviço.</p>	<p>forma, conforme previsto no parágrafo entende-se que um acordo com a concessionária se torna indispensável para a operacionalidade do sistema. No entanto, a contribuição é pertinente e poderá ser reavaliada quando da submissão do contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública.</p>
<p>Art. 18. Será enquadrado como CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, equivalente a CAPACIDADE CONTRATADA de, no mínimo, 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia).</p>	<p>Art. 18 Não há limite mínimo de contratação de capacidade para o Usuário se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre no Estado do Espírito Santo.</p>	<p>A eliminação do limite mínimo de consumo / contratação coloca o Espírito Santo alinhado com o arcabouço regulatório de outros estados.</p> <p>Além disso, a estipulação de volume diário restringe a possibilidade de variação do consumo ao longo do mês.</p> <p>Apesar do volume de 10.000 m³/dia representar 80% do mercado atual, abrange poucas UCs..</p> <p>O estado de SP, maior mercado industrial do Brasil, retirou em 2020, o volume mínimo para a migração, tornando todas as indústrias do estado potenciais</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse dispositivo está alinhado com o estabelecido pela Lei Estadual nº 11.173/2020. O parágrafo único deste artigo já traz a previsão de alteração desse limite.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>consumidores livres. MG está revendo seu arcabouço, com sugestão da SEDE de reduzir o mínimo para 5.000 m³/dia.</p> <p>Caso não seja possível a redução no presente momento, faz-se fundamental a estipulação de um cronograma de redução deste volume mínimo, limitado a no máximo 3 anos para a completa exclusão de volume mínimo.</p>	
<p>Art. 19</p> <p>§1º. A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>	Retirada integral do parágrafo.	<p>Por questão de isonomia, a concessionária não deveria ter a possibilidade de decidir quem pode ou não migrar antes.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A previsão de um prazo mínimo, em observância a Lei Estadual nº 11.173/2020 foi estabelecido no <i>caput</i> deste artigo. A ARSP propôs o prazo de 6 meses, comum a todos, com a previsão no parágrafo 1º deste mesmo artigo, da flexibilização para o cumprimento desse prazo, a qual fica a critério da concessionária, porém condicionado ao atendimento dos demais requisitos apresentados no capítulo V desta resolução.</p> <p>Em virtude de contribuições apresentadas ao longo desta consulta</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>pública, a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>Art. 19, §1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e que comprovadamente não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>
Art. 19 §1º.	<p>Criação de um novo §1º com a seguinte redação:</p> <p>“O USUÁRIO que deseja migrar para o mercado livre poderá desistir a migração até 3 (três) meses após o aviso prévio à distribuidora.”</p>	<p>Como o mercado livre está em seu início, com um número reduzido de agentes ofertando, é importante que o usuário tenha possibilidade de desistir do aviso prévio.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Vide resposta anterior.</p>
Art. 29 §1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO e no MERCADO	Art. 29 §1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO	<p>O mercado livre, especialmente em seu início, não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Considerando que o mercado livre de gás encontra-se em estágio inicial, no qual ainda há muitas incertezas</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>CATIVO, a quantidade diária contratada do USUÁRIO deve ser prioritariamente computada no MERCADO CATIVO.</p>	<p>LIVRE DE GÁS CANALIZADO e no MERCADO CATIVO, a quantidade diária contratada do USUÁRIO deve ser computada prioritariamente no MERCADO LIVRE.</p>	<p>A redação original pode inviabilizar a figura do Usuário Parcialmente Livre por onerar o consumo no mercado livre.</p> <p>A apuração deverá ser feita de maneira prioritária para o livre, ou no mínimo, de maneira proporcional entre os mercados.</p>	<p>associadas, o mercado cativo não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários que optaram por migrar para o mercado livre de gás. Caso haja a possibilidade operacional de realizar a apuração de maneira proporcional entre os mercados, essa proposta poderá ser reavaliada oportunamente.</p>
<p>Art. 29</p> <p>§ 2º: Do volume total efetivamente retirado pelo USUÁRIO, deverão ser subtraídos os volumes relativos ao MERCADO CATIVO, firmados através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Art. 29</p> <p>§ 2º: Do volume total efetivamente retirado pelo USUÁRIO, deverão ser subtraídos os volumes relativos ao MERCADO LIVRE, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante firmados através de CONTRATO DE FORNECIMENTO ao MERCADO CATIVO.</p>	<p>O mercado livre, especialmente em seu início, não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários.</p> <p>A apuração deverá ser feita de maneira prioritária para o livre, ou no mínimo, de maneira proporcional entre os mercados.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse artigo trata da possibilidade de contratação simultânea em ambos os mercados, sendo a contratação no mercado livre uma opção do usuário. Assim sendo, a prioridade é dada a contratação efetivada no mercado cativo. O intuito deste parágrafo é esclarecer como será computado, para fins de faturamento, quando houver contratação do serviço de distribuição pelo mesmo usuário em ambos os mercados.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 33. A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO praticando preços livremente negociados.</p>	<p>Art. 33. A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO aplicando as tarifas reguladas pela ARSP correspondente ao volume excedente consumido.</p>	<p>Fundamental a descrição de quais são essas necessidades eventuais e prazos de atendimento.</p> <p>Como a distribuidora é um agente regulado, com tarifas reguladas, os preços de gás praticados por ela não poderão ser livremente, mas sim atendendo as tarifas reguladas pela ARSP.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O contrato de concessão não proíbe a concessionária de comercializar gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado e inclusive prevê a receita de comercialização, que seria a receita obtida quando ocasionalmente fosse realizada essa atividade. A intenção do artigo é permitir que a concessionária possa eventualmente fornecer o produto gás, a um preço livremente negociado, em caso de necessidade e acionamento pelo agente livre de mercado, que tem a opção de escolher outros comercializadores. A tarifa relativa à distribuição deste gás permanece sendo regulada, conforme atribuições legais aplicáveis à ARSP.</p> <p>Diante da justificativa apresentada para esta contribuição, fica estabelecido um critério para que a concessionária atenda diretamente o agente livre de mercado, definindo "eventuais necessidades".</p> <p>Dessa forma, inclui-se ao art. 33 o</p>
--	--	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			parágrafo único com seguinte redação: Parágrafo único: Tal fornecimento não poderá exceder ao período de 6 (seis) meses.
Art. 34. O AGENTE LIVRE DE MERCADO, devidamente registrado como COMERCIALIZADOR, poderá comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.	Art. 34. O AGENTE LIVRE DE MERCADO, desde que constituído uma empresa terceira devidamente registrada como COMERCIALIZADOR na ANP, poderá comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.	Agente livre é um usuário de gás natural e, portanto, não deveria ser comercializador. Para tanto, há necessidade de separação total das figuras para a atividade de comercialização.	Não aceita. A pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás canalizado aos agentes livres de mercado é o comercializador. O agente livre de mercado que desejar comercializar gás deverá obter seu registro junto a ANP. O artigo proposto apenas abre essa possibilidade.
Art. 34 §1º: Ao AGENTE LIVRE DE MERCADO será permitida a venda de volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações;		É preciso esclarecer como será a operacionalização desta cessão/venda.	Conforme §2º do mesmo artigo, para os casos previstos no <i>caput</i> o agente livre de mercado deve acionar a concessionária para definir a operacionalização.
Art. 41. O REGULADOR realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo das tarifas a	Incluir parágrafo abaixo Art. 41.	Deverá haver uma revisão tarifária extraordinária para que já sejam incluídas as tarifas do Mercado Livre de Gás.	Não aceita. A margem média de distribuição para o primeiro ciclo já está estabelecida no contrato de concessão (cláusula 12.14),

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, em conformidade com o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, dando ampla publicidade e transparência a este processo.</p>	<p>§1º: O REGULADOR deverá realizar, de maneira extraordinária, o primeiro processo de Revisão Tarifária a ser publicado em no máximo 01 (um) ano da data de publicação desta Resolução.</p>		<p>não cabendo revisão extraordinária se não houver desequilíbrio econômico-financeiro. Quanto à tarifa aplicável ao mercado livre, o §6º do artigo 43 já estabelece que excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do agente livre de mercado será igual à margem de distribuição aplicável ao usuário cativo.</p> <p>Ainda são definidas na resolução, regras para o cálculo do TUSDE-GÁS, quando aplicável.</p>
<p>Art. 43</p> <p>§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>Art. 43</p> <p>§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, deverá ser deduzido da margem média de distribuição o percentual médio referente ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de</p>	<p>Como os custos decorrentes, mais não somente, da comercialização da molécula deverão ser responsabilidade do usuário livre, faz-se necessário que esse percentual deva ser excluído das TUSD-GÁS, à espelho do que é feito em SP e RJ.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública,</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	Revisão Tarifária.		garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo revisional.
Art. 43 §7º: O REGULADOR aprovará a TUSDE-GÁS, que será calculada pela CONCESSIONÁRIA de forma individualizada para os AGENTES LIVRES DE MERCADO que atendam ao estabelecido nos artigos 37 a 39.		Fundamental que seja explicado como vai funcionar no caso de mais de um agente livre usar o gasoduto dedicado.	Comentário: O agente livre de mercado que implantar o gasoduto dedicado terá direito a TUSDE-GÁS, enquanto os demais, a TUSD-GÁS. O artigo 44, desta resolução já traz regramento para esta questão.
Art. 52 §11. O COMERCIALIZADOR deverá comprovar ao REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA que possui contratos para aquisição de GÁS com volume contratado superior aos previstos nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS celebrados com os AGENTES LIVRES DE MERCADO, de modo a garantir disponibilidade para eventuais	Exclusão completa do parágrafo	Os contratos entre os comercializadores e os supridores são bilaterais e seu registro deverá ser feito na ANP, não sendo competência doregulador estadual registrar e acompanhar esses documentos. A distribuidora não tem obrigação de ter contratado volumes superiores a sua demanda. A aquisição de volumes superiores aos	Não aceita. A regra prevista no parágrafo 11, do artigo 52 visa conferir segurança aos usuários. A comprovação de que o volume contratado é superior aos volumes previstos nos contratos de compra e venda celebrados junto aos agentes livres de mercado é indispensável, pois confere maior previsibilidade, gerando incentivo ao ingresso de novos agentes.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

flexibilidades contratuais.		contratados impacta o fluxo de caixa dos comercializadores, podendo sofrer penalidades por conta das variações entre o contratado e o consumido, além de onerar para os próprios usuários.	<p>O regulador estadual não fere a competência federal quando estabelece regramento mínimo com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.</p> <p>Considerando o estágio inicial do mercado livre de gás canalizado esse assunto poderá ser revisto oportunamente.</p>
<p>Art. 53</p> <p>§2º: Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de oferta de GÁS para atender tal migração, deverá buscar junto ao SUPRIDOR, adequação contratual para atender ao interessado.</p>	<p>Art. 53</p> <p>§2º: Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de oferta de GÁS para atender tal migração, deverá buscar junto ao SUPRIDOR, adequação contratual para atender ao interessado em até 06 (seis) meses.</p>	<p>Prazo de denúncia de migração para o Mercado Livre de Gás é de 06 (seis) meses.</p> <p>Este prazo é suficiente para que a Concessionária busque junto ao Supridor o volume necessário.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A concessionária tem prazo para responder ao agente livre de mercado apresentando as medidas cabíveis para que seja possível seu retorno ao mercado cativo, conforme parágrafo 3º do artigo 53. No entanto, não há como dar garantias que haverá disponibilidade imediata de gás para atender o interessado. Adicionalmente, o parágrafo 4º define que o prazo para realizar as adequações necessárias para que o agente livre de mercado retorne ao mercado cativo poderá ser negociado,</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>inclusive podendo ser inferior a 6 meses. No entanto, a Agência entende a necessidade de definir um prazo máximo para que a concessionária busque atender ao interessado, conforme contribuições apresentadas nesta consulta pública, realizando ajuste no parágrafo §4º deste artigo, limitando ao período máximo de 2 (dois) anos.</p>
<p>Art. 53 §4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO poderá ser negociado.</p>	<p>Art. 53 §4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO será de 6 meses.</p>	<p>Deverá ter um prazo máximo para isso, 6 (seis) meses é o tempo previsto de aviso prévio para migração.</p>	<p>Não aceita. Vide resposta anterior. Em função de contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública o parágrafo passa a ter a seguinte redação: §4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 2 (dois) anos.</p>

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/CONSELHO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA/FINDES)			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
	<p>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>XXII. CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.</p>	<p>Inclusão da definição do consumidor parcialmente livre de modo a permitir que o consumidor tenha sua situação identificada em momentos de transição.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Inicialmente, a ARSP entendeu não haver a necessidade de criação dessa figura, uma vez que, um único usuário poderá, conforme artigo 29 da minuta de resolução proposta, contratar simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, se sujeitando às regras de cada mercado, tendo com a concessionária responsável pelos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, dois contratos: o de fornecimento e o contrato de uso do serviço de distribuição. Não existem regras específicas para o “parcialmente livre”.</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I. AGENTE LIVRE DE MERCADO:</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I. AGENTE LIVRE:</p>	<p>Melhoria de redação para compatibilização com as demais regulações existentes (e.g. Lei do Gás).</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação conforme contrato de concessão e conforme Lei Estadual nº</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação, como CONSUMIDOR LIVRE, como AUTOPRODUTOR ou como AUTOIMPORTADOR;</p>	<p>USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação, como CONSUMIDOR LIVRE, como AUTOPRODUTOR ou como AUTOIMPORTADOR;</p>		11.173/2020.
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXVI. RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que inicialmente conecta o AGENTE LIVRE DE MERCADO diretamente a uma fonte de suprimento;</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXVI. RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, originalmente construído para conectar o AGENTE LIVRE diretamente a uma fonte de suprimento;</p>	<p>Ajuste no texto para esclarecer que se trata de duto que teve como proposta original a conexão de um único agente a uma fonte de suprimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A ideia proposta por esta federação é semelhante à que está na minuta de resolução. Adicionalmente, essa definição está de acordo com o contrato de concessão.</p>
<p>Art. 5º. § 2º. A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente, poderá ser delegada pela</p>	<p>Art. 5º. § 2º. A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO,</p>	<p>É da distribuidora a função e a obrigação de executar a manutenção dos ramais de distribuição. Tal excepcionalidade pode acarretar risco ao consumidor.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A concessionária é responsável pela operação e manutenção do sistema de distribuição, conforme cláusula 4.2.1</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, ficando sob sua responsabilidade avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE DE MERCADO dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira; pelo acompanhamento da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e por eventuais danos que possam advir desta delegação.</p>	<p>excepcionalmente, poderá ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, ficando sob sua responsabilidade avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE DE MERCADO dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira; pelo acompanhamento da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e por eventuais danos que possam advir desta delegação.</p> <p>§3º. O Regulador definirá as hipóteses de exceção em rol taxativo tendo em vista que a concessionária deve tentar ao máximo realizar todas as atividades de operação e manutenção.</p>		<p>do contrato de concessão, que baseia o artigo 5º da resolução proposta.</p> <p>O contrato também prevê que eventualmente a operação e manutenção possam ser delegadas pela concessionária ao agente livre de mercado (cláusula 5.4).</p> <p>Dessa forma, considerando essa excepcionalidade, fica sob a responsabilidade da concessionária avaliar e controlar se o agente livre de mercado dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira, quando houver a delegação.</p>
<p>Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito</p>	<p>Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os</p>	<p>Inclusão do agente parcialmente livre</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Inicialmente, a ARSP entendeu não haver a necessidade de criação dessa</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

Santo, abrangendo, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.	USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abrangendo, portanto, USUÁRIOS CATIVOS, AGENTES LIVRES DE MERCADO e AGENTES PARCIALMENTE LIVRES.		figura, uma vez que, um único usuário poderá, conforme artigo 29 da minuta de resolução proposta, contratar simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, se sujeitando às regras de cada mercado, tendo com a concessionária responsável pelos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, dois contratos: o de fornecimento e o contrato de uso do serviço de distribuição. Não existem regras específicas para o “parcialmente livre”.
Art. 6º. A CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade na COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO aos USUÁRIOS qualificados como AGENTES LIVRES DE MERCADO.	Art. 6º É vedada à CONCESSIONÁRIA a COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO aos USUÁRIOS qualificados como AGENTES LIVRES. § 1º: A CONCESSIONÁRIA ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de COMERCIALIZADOR, deverá constituir pessoa jurídica	Permitir à concessionária a comercialização no mercado livre a preços livremente negociados abre espaço para práticas anticoncorrenciais, inibindo a entrada de mais comercializadores no mercado.	Não aceita. O contrato de concessão não proíbe a concessionária de comercializar gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado e inclusive prevê a receita de comercialização, que seria a receita obtida quando eventualmente fosse realizada essa atividade. Ainda que a contribuição seja pertinente, o contrato de concessão já traz essa previsão. Ademais, o artigo 6º da minuta da resolução está em

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>distinta e com fins específicos à COMERCIALIZAÇÃO, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil da CONCESSIONÁRIA, sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</p> <p>§2º: Entende-se por independência de gestão a proibição de coincidência entre membros dos órgãos diretivos, de gestão e de fiscalização, de todo escalão, da CONCESSIONÁRIA e da COMERCIALIZADORA</p>		<p>conformidade com a cláusula 4.2.2 do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 7º. Na aquisição de GÁS com o</p>	<p>Art. 7º. Na aquisição de GÁS</p>	<p>O processo de contratação da</p>	<p>Parcialmente aceita.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.</p> <p>§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p>	<p>com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.</p> <p>§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p> <p>§2º. As condições que permitem a caracterização das situações de emergência têm caráter excepcional e serão definidas em regulação específica.</p>	<p>concessionária a partir dos CPACs deve se manter e ser priorizado. A concessionária não deve negociar diretamente contratos de compra fora deste ambiente, pois cria riscos de interferência no funcionamento do mercado.</p> <p>No entanto, caberia a contratação em situações emergenciais que devem estar definidas em regramento prévio.</p>	<p>O processo de contratação é mantido prioritariamente por chamada pública na redação proposta. Aquisição de gás fora da chamada pública poderá acontecer em situações emergenciais desde que estejam em condições de preço, reajuste e pagamento mais vantajosos. A redação apresentada está em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Entretanto, a ARSP reconhece a necessidade de caracterizar as situações de emergência. Dessa forma inclui o parágrafo proposto por esta federação, conforme redação abaixo:</p> <p>§4º: As condições que permitem a caracterização das situações emergenciais serão definidas em regulação específica.</p>
<p>Art.7. §1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem</p>	<p>Art.7. §1º: Em situação emergencial que vise à manutenção da continuidade dos serviços, a</p>	<p>A distribuidora deverá sempre buscar a maior competitividade do gás natural aos seus usuários, fazendo, assim, a melhor gestão de seu portfolio. As chamadas</p>	<p>Não aceita. Foram realizadas duas propostas para o mesmo parágrafo.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente de SUPRIDORES, dispensando a realização de CHAMADA PÚBLICA, desde que devidamente comprovada ao REGULADOR a impossibilidade de realização da mesma.</p>	<p>públicas trazem transparência e isonomia ao processo. Se algum supridor apresenta uma possibilidade de atendimento mais vantajosa à distribuidora fora do período de chamada pública, sendo que a mesma tem necessidade de contratação, deverá, portanto, realizar uma chamada pública para que outros agentes tenham a mesma oportunidade de apresentar suas propostas.</p>	
<p>Art.7. §1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p>	<p>Art.7. §1º: Em situação emergencial que vise à manutenção da continuidade dos serviços, a CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente de SUPRIDORES, dispensando a realização de CHAMADA PÚBLICA, desde que devidamente comprovada ao REGULADOR a impossibilidade de realização da mesma.</p>	<p>A distribuidora deverá sempre buscar a maior competitividade do gás natural aos seus usuários, fazendo, assim, a melhor gestão de seu portfólio. As chamadas públicas trazem transparência e isonomia ao processo. Se algum supridor apresenta uma possibilidade de atendimento mais vantajosa à distribuidora fora do período de chamada pública, sendo que a mesma tem necessidade de contratação, deverá, portanto, realizar uma chamada pública para que outros agentes tenham a mesma oportunidade de apresentar suas propostas.</p>	<p>Não aceita. Vide anterior.</p>
<p>Art. 9º. §2º. Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>Excluir este item.</p>	<p>As atuais penalidades por erro de programação são aplicáveis devido ao</p>	<p>Não aceita.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de programação e por não comunicação à CONCESSIONÁRIA.</p>		<p>gasoduto de transporte. O consumidor sendo livre já arcará com tal disposição em seu contrato com o transportador. Portanto, não há que se falar em erro de programação em contratos com o Distribuidor no ambiente livre.</p>	<p>Os erros de programação provocados pelo agente livre de mercado (ou o transportador/comercializador por ele contratado) podem comprometer o suprimento do mercado cativo ou dos demais agentes livres de mercado. Desta forma, a previsão de penalidade por erro de programação, quando aplicável, visa minimizar este risco.</p>
<p>Art. 9º. §3º: Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de GÁS pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis, e também, cláusula prevendo o corte pela CONCESSIONÁRIA, caso o COMERCIALIZADOR não entregue o GÁS.</p>	<p>Art. 9º. §3º: Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de GÁS pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO em desacordo com a capacidade de distribuição contratada e as penalidades cabíveis, e também, cláusula prevendo o corte pela CONCESSIONÁRIA, caso o COMERCIALIZADOR não entregue o GÁS.</p>	<p>A tratativa de variação nos volumes contratados e consumidos será entre AGENTE LIVRE e COMERCIALIZADOR. O ressarcimento à CONCESSIONÁRIA será devido caso seja utilizada capacidade da rede maior que a contratada.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>Art. 9º (...)</p> <p>§3º: Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de GÁS pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO em desacordo com a capacidade contratada e as penalidades cabíveis, e também, cláusula prevendo o corte pela CONCESSIONÁRIA, caso o COMERCIALIZADOR não entregue o GÁS.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 9º. §4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p>	<p>Art. 9º. §4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) meses.</p>	<p>Maior flexibilidade pode trazer maior número de consumidores, beneficiando todo o sistema.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Em virtude de contribuições apresentadas nesta consulta pública, a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>Art. 9º (...)</p> <p>§ 4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p> <p>I - O referido prazo poderá ser alterado, conforme negociação entre as partes.</p>
	<p>Art. 9º - Novos Parágrafos:</p> <p>§5º: As penalidades pagas pelos AGENTES LIVRES DE MERCADO comporão conta regulatória de penalidades específica, cuja receita será</p>	<p>A proposta de resolução carece de uma previsão regulatória que dê o devido tratamento das compensações tarifárias por penalidades auferidas pelas concessionárias sobre consumidores livres. Dessa forma, sugere-se pela introdução de novo artigo que regulamente a metodologia de repasse</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O tratamento sobre receitas provenientes do pagamento de penalidades será abordado em momento oportuno. Reforça-se sobre a necessidade de um tratamento isonômico com as demais penalidades</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>utilizada para dedução da TUSD ou TUSD-E.</p> <p>§6º: O REGULADOR publicará o montante de penalidades pagos pelos AGENTES LIVRES DE MERCADO e AGENTES PARCIALMENTE LIVRES DE MERCADO em base mensal.</p>	<p>de compensação de penalidade para consumidores livres e parcialmente livres, de maneira a impedir que este item se configure em receita para as concessionárias.</p>	<p>aplicáveis, inclusive ao mercado cativo.</p>
<p>Art. 10º. Quando houver mais de um PONTO DE ENTREGA no atendimento de uma unidade usuária, poderá ser celebrado um único CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas.</p>	<p>Art. 10º. Poderá ser celebrado um único CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas, quando houver mais de uma UNIDADE USUÁRIA de um mesmo GRUPO ECONÔMICO.</p>	<p>Inclusão da possibilidade de agrupamento dos volumes para unidades do mesmo grupo econômico.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As condições gerais de fornecimento de gás canalizado estabelece que unidade usuária é o imóvel onde se dá o recebimento do gás, atrelando a celebração de um único contrato, quando houver mais de um ponto de entrega neste local. Para manter o tratamento isonômico essa regra está sendo replicada para o mercado livre de gás canalizado.</p>
<p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE</p>	<p>Não há um grau de dificuldade que impeça a apresentação da minuta padrão em 60 dias. Deve também ser prevista a realização de Chamada Pública para</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Diante da justificativa apresentada pela empresa, acredita-se que houve um equívoco ao se referir à chamada</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução.</p>	<p>USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 60 dias após a publicação desta Resolução, precedido de consulta pública.</p>	<p>aprovação da minuta padrão do CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>pública ao invés de consulta pública. Diante de outras contribuições a este processo, o artigo 11 passa a prever a realização de consulta pública para aprovação da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição, com a seguinte redação: Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que deverá ser submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>
<p>Art. 12. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Art. 12. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base anual, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não</p>	<p>Maior flexibilidade significa menor penalidade e maior competitividade do gás. Meses com menor consumo podem ser recuperados por meses de maior consumo. Ao final do ano, a apuração final trará segurança ao Distribuidor e melhor gestão por parte do usuário.</p>	<p>Não aceita. Em função do atendimento a outras contribuições, as quais propõem a submissão da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública, questões associadas a esse contrato serão discutidas na ocasião da sua realização.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	imputável à CONCESSIONÁRIA.”.		
Art. 12º. §2º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.	Art. 12º. §2º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.	As atuais penalidades por erro de programação são aplicáveis devido ao gasoduto de transporte. O consumidor sendo livre já arcará com tal disposição em seu contrato com o transportador. Portanto, não há que se falar em erro de programação em contratos com o Distribuidor no ambiente livre.	Não aceita. O contrato de uso do serviço deverá ser celebrado entre as partes (concessionária e agente livre de mercado) contendo as condições acordadas. Todavia, o contrato será submetido à consulta pública, onde esta contribuição poderá ser reavaliada.
Art. 12º. §3º: O AGENTE LIVRE DE MERCADO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA, exceto quando acordado com a CONCESSIONÁRIA.	Art. 12. §3º: O AGENTE LIVRE poderá ceder sua CAPACIDADE CONTRATADA proporcionalmente aos volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações, sendo mandatório o aviso à CONCESSIONÁRIA	Da forma proposta, é retirada a flexibilidade de o usuário comercializar excedentes e fazer melhor gestão de volumes.	Não aceita. O mercado livre de gás no Brasil se encontra em estágio inicial. Dessa forma, conforme previsto no parágrafo entende-se que um acordo com a concessionária se torna indispensável para a operacionalidade do sistema, inclusive quanto à forma de efetivação dessa cessão de capacidade. No entanto, a contribuição é pertinente e poderá ser reavaliada quando da submissão do contrato de uso do serviço de distribuição à

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			consulta pública.
<p>Art. 18. Será enquadrado como CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, equivalente a CAPACIDADE CONTRATADA de, no mínimo, 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia).</p> <p>Parágrafo único: O REGULADOR visando favorecer a ampliação do mercado, poderá oportunamente alterar o volume mínimo que caracteriza o CONSUMIDOR LIVRE.</p>	<p>Art. 18. Será enquadrado como CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, equivalente a CAPACIDADE CONTRATADA de, no mínimo, 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia).</p> <p>Parágrafo único: O REGULADOR, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá oportunamente reduzir o volume mínimo que caracteriza o CONSUMIDOR LIVRE.</p>	<p>A regulação deve mirar sempre a ampliação do grupo dos consumidores livres.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse dispositivo está alinhado com o estabelecido pela Lei Estadual nº 11.173/2020. O parágrafo único deste artigo já traz a previsão de alteração desse limite.</p>
<p>Art. 29</p> <p>§1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO e no MERCADO CATIVO, a quantidade diária</p>	<p>Art. 29</p> <p>§1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO e</p>	<p>O mercado livre, especialmente em seu início, não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários.</p> <p>A redação original pode inviabilizar a</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Considerando que o mercado livre de gás se encontra em estágio inicial, no qual ainda há muitas incertezas associadas, o mercado cativo não</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>contratada do USUÁRIO deve ser prioritariamente computada no MERCADO CATIVO.</p>	<p>no MERCADO CATIVO, a quantidade diária contratada do USUÁRIO deve ser computada proporcionalmente entre o volume contratado no MERCADO CATIVO e MERCADO LIVRE.</p>	<p>figura do Usuário Parcialmente Livre por onerar o consumo no mercado livre. A apuração deverá ser feita de maneira proporcional entre os mercados.</p>	<p>deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários que optaram por migrar para o mercado livre de gás. Caso haja a possibilidade operacional de realizar a apuração de maneira proporcional entre os mercados, essa proposta poderá ser reavaliada oportunamente.</p>
<p>Art. 29 § 2º: Do volume total efetivamente retirado pelo USUÁRIO, deverão ser subtraídos os volumes relativos ao MERCADO CATIVO, firmados através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Retirar integralmente o parágrafo.</p>	<p>O mercado livre, especialmente em seu início, não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários. A apuração deverá ser feita de maneira proporcional entre os mercados.</p>	<p>Não aceita. Esse artigo trata da possibilidade de contratação simultânea em ambos os mercados, sendo a contratação no mercado livre uma opção do usuário. O intuito deste parágrafo é esclarecer como será computado, para fins de faturamento, quando houver contratação do serviço de distribuição pelo mesmo usuário em ambos os mercados.</p>
<p>Art. 31. O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá apresentar seu CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS com o SUPRIDOR ou COMERCIALIZADOR à CONCESSIONÁRIA, garantindo a</p>	<p>Suprimir.</p>	<p>Este artigo impõe a divulgação de informações sensíveis que ultrapassam os limites de atuação desta agência reguladora. Dessa forma, solicita-se a sua supressão.</p>	<p>Não aceita. Como o gás será movimentado no sistema de distribuição, que se inicia a partir do ponto de recepção ou estação de transferência de custódia,</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA na quantidade, especificação e prazo contratados.</p>		<p>Conforme explicitado anteriormente, a informação de lastro para fornecimento deverá ser provida pelo transportador, agente que tem acesso às informações de injeção na malha. A mera relação contratual entre comercializador não comprova lastro. Entendemos que a previsão na regulação de apresentação do contrato é desnecessária e inócua para o objetivo.</p>	<p>competência estadual, é necessário o estabelecimento de um regramento mínimo visando o adequado funcionamento do sistema que atenderá tanto o mercado livre quanto o cativo. Entende-se que informações de cunho operacional devem ser apresentadas à concessionária, responsável pela entrega do gás. Como o mercado livre se encontra em estágio inicial, tal regramento poderá ser revisto oportunamente, em caso de criação de um operador que controle a entrada e saída de gás do sistema de transporte e transmita estas informações à concessionária responsável pelo serviço de distribuição, em cada ponto de recepção, ou ainda se tal função for atribuída a outro ente.</p> <p>Neste momento, no entanto, com objetivo de atender a contribuição referente à informação de lastro para fornecimento, e, diante das contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública, o artigo 31</p>
--	--	--	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art.31. O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA seu CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS com o SUPRIDOR ou COMERCIALIZADOR, bem como seu contrato com o transportador, quando aplicável, garantindo a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA na quantidade, especificação e prazo contratados.</p> <p>Quanto à manutenção do sigilo contratual, no que se refere a cláusulas comerciais, e em função de outras contribuições recebidas incluem-se os parágrafos 2º e 3º a este artigo, com as seguintes redações:</p> <p>Art. 31</p> <p>(...)</p> <p>§2º. Cláusulas comerciais, como preços, regras de reajuste e outras, deverão ser omitidas na cópia do contrato que será apresentada à</p>
--	--	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§3º. Cópia integral do contrato deverá ser enviada ao REGULADOR que garantirá a confidencialidade das informações.</p>
<p>Art. 32. Os AGENTES LIVRES DE MERCADO são responsáveis pela contratação de transporte para seu atendimento.</p>	<p>Art. 32. Os AGENTES LIVRES são responsáveis da comprovação pela contratação de transporte para seu atendimento.</p>	<p>Existem situações onde o comercializador é o responsável pela contratação do serviço de transporte. Portanto, o agente livre se encarregaria de repassar a informação da contratação do transporte feita por este comercializador.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo não estabelece obrigatoriedade na contratação de transportador pelo agente livre de mercado, uma vez que o serviço de transporte de gás também poderá ser contratado pelo comercializador.</p> <p>Caso seja necessária a sua contratação, essa será de responsabilidade do agente livre de mercado, que inclusive deve se atentar para que as cláusulas do contrato a ser firmado sejam aderentes ao contrato de uso do serviço de distribuição e a esta resolução.</p>
<p>Art. 33. A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO</p>	<p>Suprimir.</p>	<p>Entende-se que o atendimento eventual deve ser realizado pela comercializadora, representante da concessionária, visto que se trata de atendimento ao</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A federação fez duas contribuições para o mesmo artigo.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

praticando preços livremente negociados.		consumidor livre.	
<p>Art. 33. A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO praticando preços livremente negociados.</p>	<p>Art. 33. A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO aplicando as tarifas reguladas pela ARSP correspondente ao volume excedente consumido.</p>	<p>Fundamental a descrição de quais são essas necessidades eventuais e prazos de atendimento.</p> <p>Como a distribuidora é um agente regulado, com tarifas reguladas, os preços de gás praticados por ela não poderão ser livremente, mas sim atendendo as tarifas reguladas pela ARSP.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A federação fez duas contribuições para o mesmo artigo.</p> <p>O contrato de concessão não proíbe a concessionária de comercializar gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado e inclusive prevê a receita de comercialização, que seria a receita obtida quando ocasionalmente fosse realizada essa atividade. A intenção do artigo é permitir que a concessionária possa eventualmente fornecer o produto gás, a um preço livremente negociado, em caso de necessidade e acionamento pelo agente livre de mercado, que tem a opção de escolher outros comercializadores. A tarifa relativa à distribuição deste gás permanece sendo regulada, conforme atribuições legais aplicáveis à ARSP.</p> <p>Diante da justificativa apresentada para esta contribuição, fica</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>estabelecido um critério para que a concessionária atenda diretamente o agente livre de mercado, definindo “eventuais necessidades”.</p> <p>Dessa forma, inclui-se ao art. 33 o parágrafo único com seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único: Tal fornecimento não poderá exceder ao período de 6 (seis) meses.</p>
<p>Art. 37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do</p> <p>RAMAL DEDICADO, contratos que permitam a esses últimos:</p> <p>I. Construir gasodutos e instalações de forma exclusiva;</p> <p>II. Construir gasodutos e instalações de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA;</p> <p>III. Arcar integralmente com o custo</p>	<p>Art. 37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do</p> <p>RAMAL DEDICADO, contratos que permitam a esses últimos:</p> <p>I. Construir gasodutos e instalações de forma exclusiva;</p> <p>II. Construir gasodutos e</p>	<p>A proposta de ajuste no Parágrafo Único (agora § 1º) visa a dar a opção ao agente livre para propor a construção do ramal, sozinho ou em parceria. O texto original transmite o sentido de uma obrigação de fazê-lo.</p> <p>A preferência da concessionária não pode deixar que ela construa a custos mais elevados, prazos que não atendam e qualidade incompatível.</p> <p>Portanto, seu direito legítimo de preferência precisa ser limitado pela razoabilidade dos parâmetros supra citados.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O dispositivo está em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Entende-se sobre a necessidade de estabelecimento de um conjunto de regras que permita definir os critérios de viabilidade de um investimento que será realizado pela concessionária, o que deve ser objeto de regulamento específico.</p> <p>Dados os critérios objetivos de avaliação, quando não for viável para concessionária, e se, de interesse do agente livre de mercado em implantar</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA; e</p> <p>IV. Arcar parcialmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido caput.</p>	<p>instalações de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA;</p> <p>III. Arcar integralmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA; e</p> <p>IV. Arcar parcialmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 1º: Fica assegurada ao AGENTE LIVRE a opção de propor a construção do ramal dedicado, inclusive através de consórcios com um ou mais agentes livres, mediante notificação à concessionária, com cópia para a agência reguladora, contendo os custos de construção, especificações técnicas e prazo de execução do projeto.</p> <p>§ 2º: A concessionária terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para exercer sua</p>		<p>seu ramal dedicado, devem ser obedecidos os demais regramentos dispostos nessa resolução.</p> <p>O direito de preferência da concessionária, fica resguardado conforme cláusula 5.2.1 do contrato de concessão e se dará quando o projeto do ramal dedicado for economicamente viável para a concessionária, que considerará a margem de distribuição e taxa de remuneração vigentes.</p> <p>Dessa forma o artigo 37 passa a ser acrescido do parágrafo segundo com a seguinte redação:</p> <p>§2º: O direito de preferência instituído no caput somente será mantido quando o projeto for economicamente viável para a concessionária, tendo como referência a margem de distribuição do respectivo segmento ou a margem média de distribuição do ciclo em vigor, devendo ser utilizada a de menor valor, e a taxa WACC vigentes.</p> <p>Além disso, com objetivo de tornar</p>
--	---	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>preferência, devendo comprovar à agência reguladora sua capacidade de realizar a construção do ramal dedicado em igualdade de condições com aquelas propostas pelo agente livre de mercado, relativas a custos de construção, especificações técnicas e prazo de execução do projeto, em relação às quais ficará a concessionária vinculada.</p> <p>§ 3º: Caso a concessionária não exerça a sua preferência dentro do referido prazo, o ramal dedicado poderá ser construído pelo agente livre de mercado e deverá ser transferido sem indenização.</p>		<p>mais clara a redação, o caput do artigo 37, passa a ser:</p> <p>Art.37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam aos AGENTES LIVRES DE MERCADO:</p> <p>(...)</p> <p>O texto proposto pela Agência, disponibilizado para consulta pública, para o parágrafo único traz o mesmo sentido que aquele proposto por esta entidade. Dessa forma não se vislumbra a necessidade de alteração.</p>
<p>Art. 41. O REGULADOR realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, em conformidade com o</p>	<p>Art. 41. O REGULADOR realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no</p>	<p>Propõe-se incluir o § 1º para fazer com que haja uma revisão tarifária extraordinária, a fim de que já sejam incluídas as tarifas do Mercado Livre de Gás no primeiro ano.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A margem média de distribuição para o primeiro ciclo já está estabelecida no contrato de concessão (cláusula 12.14), não cabendo revisão extraordinária se não houver desequilíbrio econômico-</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, dando ampla publicidade e transparência a este processo.</p>	<p>ciclo tarifário seguinte, em conformidade com o dando ampla publicidade e transparência a este processo.</p> <p>§1º: O REGULADOR deverá realizar, de maneira extraordinária, o primeiro processo de Revisão Tarifária a ser publicado em no máximo 01 (um) ano da data de publicação desta Resolução.</p>		<p>financeiro. Quanto à tarifa aplicável ao mercado livre, o §6º do artigo 43 já estabelece que excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GÁS a ser cobrada do agente livre de mercado será igual à margem de distribuição aplicável ao usuário cativo.</p> <p>Ainda são definidas na resolução, regras para o cálculo do TUSDE-GÁS, quando aplicável.</p>
<p>Art. 43º §4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>Art. 43º §4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, deverá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>A tarifa da TUSD deverá ser sempre menor quando comparada ao mercado cativo (margem Distribuidor).</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública,</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo revisional.
<p>Art. 43º. §5º: Os encargos a que se refere o §4º poderão contemplar, mas, não se limitar à:</p> <p>I. Gestão de aquisição de GÁS e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e SUPRIDOR (ES) e TRANSPORTADOR(ES) de GÁS;</p>	Excluir o item.	<p>O risco da penalidade no sistema de transporte, quando no mercado livre, não estará a cargo do Distribuidor e, sim, do usuário livre. Portanto, o item penalidades a que se refere este item não é aplicável.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Justamente por ser de responsabilidade do agente livre de mercado, no âmbito do mercado livre de gás, que poderá ser deduzido da TUSD-GÁS. Reforça-se que o parágrafo se refere ao que pode ser deduzido da TUSD-GÁS e não sobre suas componentes.</p> <p>Em virtude de outras contribuições recebidas nesta consulta pública, a redação do parágrafo passa a ser:</p> <p>Art. 43 (...)</p> <p>§5º: Os encargos a que se refere o §4º poderão contemplar, mas, não se limitar à:</p> <p>I. Gestão de aquisição de GÁS e transporte;</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>II. As penalidades impostas nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e SUPRIDOR (ES) e TRANSPORTADOR (ES) de GÁS, se essas compuserem os gastos tarifários;</p> <p>III. Comunicação e marketing;</p> <p>IV. Despesas de pessoal do setor comercial;</p> <p>V. Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO e ativos utilizados especificamente para este fim, que deixaram de ocorrer com a migração do usuário ao Mercado Livre;</p> <p>VI. Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.</p>
Art. 43º §6º: Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO.	Excluir o item.	A TUSD no primeiro ano já deverá vir reduzida da parcela que não corresponde ao Distribuidor (p. ex., encargos, custos operacionais, etc.), garantindo um menor custo ao usuário livre.	<p>Não aceita.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública, garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo revisional.</p> <p>Em função de outras contribuições recebidas ao longo desta consulta pública a redação do parágrafo 6º do artigo 43, passa a ser:</p> <p>Art. 43(...)</p> <p>§6º: Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO do mesmo segmento de usuários e classe de consumo.</p>
Art. 43º. §8º: Para o cálculo da TUSDE-GAS serão considerados, mas,		A taxa WACC vigente precisa ser igualmente revista e adequada à nova	Comentário:

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>não se limitando à:</p> <p>I. Remuneração dos investimentos específicos, considerando a taxa WACC vigente, caso os mesmos tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, integral ou parcialmente;</p>		<p>realidade do Brasil.</p>	<p>A taxa WACC para o primeiro ciclo já está prevista no contrato de concessão e será revista ao final do ciclo na ocasião da revisão tarifária.</p>
<p>Art. 43º. §8º: Para o cálculo da TUSDE-GAS serão considerados, mas, não se limitando à:</p> <p>IV. Remuneração da Outorga;</p> <p>V. Amortização da Outorga;</p>	<p>Excluir os itens IV e V.</p>	<p>Remuneração de outorga não poderá ser parte integrante da revisão tarifária.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Quanto à outorga, a cláusula 7.1.2.1 do anexo I do contrato de concessão prevê o pagamento da sua amortização bem como da sua remuneração via TUSDE-GAS.</p>
<p>Art. 52. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO entre AGENTES LIVRES DE MERCADO e COMERCIALIZADORES é atribuição da CONCESSIONÁRIA, que se responsabilizará pela conexão, ligação do GÁS e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de distribuição.</p> <p>§1º: Caberá ao COMERCIALIZADOR</p>	<p>Art. 52. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO entre AGENTES LIVRES e COMERCIALIZADORES é atribuição da CONCESSIONÁRIA, que se responsabilizará pela conexão, ligação do GÁS e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de</p>	<p>Diversos agentes utilizam o sistema de transporte para carregar o gás natural. Dessa forma, a composição final do gás entregue a malha da concessionária é resultante desse mix. Dessa forma, não caberia a um comercializador individualmente informar a composição final, sendo nesse caso, o transportador o melhor agente para fornecer a informação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O regulador estadual não fere a competência federal quando estabelece regramento mínimo e, basicamente, de fornecimento de informações com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>apresentar à CONCESSIONÁRIA, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físicoquímicas do GÁS CANALIZADO, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS CANALIZADO, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p>	<p>distribuição.</p> <p>§1º: Quando a entrega de gás à concessionária não for realizada através da rede de transporte, caberá ao SUPRIDOR apresentar à CONCESSIONÁRIA, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físicoquímicas do GÁS CANALIZADO, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS CANALIZADO, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p>	<p>Para os casos onde o gás não é suprido pela malha de transporte, caberia ao responsável (supridor) do gás fornecer esta informação.</p>	<p>Quanto às características físico-químicas do gás e demais requisitos relacionados à sua composição são objeto de regulamento estabelecido pela ANP, bem como está sob sua atribuição a fiscalização na malha de transporte.</p>
<p>Art. 52. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO entre AGENTES LIVRES DE MERCADO e COMERCIALIZADORES é atribuição</p>	<p>Art. 52. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO entre AGENTES LIVRES e</p>	<p>O §11 cria regras e limites às decisões do comercializador ao compor seu portfólio pode gerar distorções no mercado que se supõe ter abrangência nacional. A</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As regras previstas nos parágrafos 11 e 12, do artigo 52 visam conferir segurança aos usuários. A</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>da CONCESSIONÁRIA, que se responsabilizará pela conexão, ligação do GÁS e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de distribuição.</p> <p>§11: O COMERCIALIZADOR deverá comprovar ao REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA que possui contratos para aquisição de GÁS com volume contratado superior aos previstos nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS celebrados com os AGENTES LIVRES DE MERCADO, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.</p> <p>§12: A comprovação, nos termos do §11, poderá ser feita por meio do somatório de todos os contratos para aquisição de GÁS celebrados pelo COMERCIALIZADOR em comparação ao somatório de todo volume dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS firmados, incluindo flexibilidades.</p>	<p>COMERCIALIZADORES é atribuição da CONCESSIONÁRIA, que se responsabilizará pela conexão, ligação do GÁS e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de distribuição.</p>	<p>redução da liquidez do mercado é uma destas distorções. Deve haver liberdade aos comercializadores em ajustar suas posições para o atendimento de seu mercado, uma vez que suas decisões podem ter abrangência nacional.</p> <p>Ademais, a regulação da comercialização é de competência federal e caberia a esta esfera criar as regras necessárias para mitigar os riscos de não cumprimento dos contratos. O próprio AGENTE LIVRE também é responsável pela qualidade de seus contratos e da escolha de um COMERCIALIZADOR com credibilidade.</p> <p>Por estes motivos, o pedido de exclusão do parágrafo.</p>	<p>comprovação de que o volume contratado é superior aos volumes previstos nos contratos de compra e venda celebrados junto aos agentes livres de mercado é indispensável, pois confere maior previsibilidade, gerando incentivo ao ingresso de novos agentes.</p> <p>O regulador estadual não fere a competência federal quando estabelece regramento mínimo com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.</p> <p>Considerando o estágio inicial do mercado livre de gás canalizado esse assunto poderá ser revisto oportunamente.</p>
---	---	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 53º. §3º: A CONCESSIONÁRIA deverá responder ao interessado nos termos do §2º em até 90 dias, com as devidas comprovações.</p>	<p>Art. 53º. §3º: A CONCESSIONÁRIA deverá responder ao interessado nos termos do §2º em até 90 dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.</p>	<p>É preciso segurança</p>	<p>Aceita. Dessa forma a redação desse parágrafo passa a ser: Art. 53º. §3º: A CONCESSIONÁRIA deverá responder ao interessado nos termos do §2º em até 90 dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.</p>
<p>Art. 53º. §4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO poderá ser negociado.</p>	<p>Art. 53º. §4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 2 (dois) anos.</p>	<p>Importante ter uma data limite. Nesse caso, sugerimos que a Distribuidora terá 90 dias para se adequar para atendimento do usuário que desejar voltar ao mercado cativo.</p>	<p>Aceita. Dessa forma a redação desse parágrafo passa a ser: Art. 53º. (...) §4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 2 (dois) anos.</p>
<p>CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES</p>	<p>Novo Artigo.</p>	<p>A proposta de resolução carece de uma</p>	<p>Não aceita.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>As penalidades previstas nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO não devem compor a base de remuneração do CONCESSIONÁRIO, sendo que estas receitas devem ser contabilizadas em CONTA DE PENALIDADES e revertidas para modicidade tarifária.</p>	<p>previsão regulatória que dê o devido tratamento das compensações tarifárias por penalidades auferidas pelas concessionárias sobre consumidores livres.</p> <p>Ratifica-se que a receitas com penalidades são estranhas ao serviço de distribuição e, portanto, não devem compor a remuneração da concessionária. Dessa forma, sugere-se pela introdução de novo artigo que regulamente a metodologia de repasse de compensação de penalidade para consumidores livres e parcialmente livres, de maneira a impedir que este item se configure em receita para as concessionárias.</p>	<p>O tratamento sobre receitas provenientes do pagamento de penalidades será abordado em momento oportuno. Reforça-se sobre a necessidade de um tratamento isonômico com as demais penalidades aplicáveis, inclusive ao mercado cativo.</p>
INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS – IBP			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p>	<p>A redação ficaria melhor se o termo fosse apenas “agente livre” como já existe em outras regulações, bem como ajustes</p>	<p>Não aceita. Definição adotada considerando o estabelecido no contrato de concessão</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>I. AGENTE LIVRE DE MERCADO: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que se qualifique, observado o disposto na legislação, como CONSUMIDOR LIVRE, como AUTOPRODUTOR ou como AUTOIMPORTADOR;</p>	<p>I. AGENTE LIVRE: Agente que se qualifique, observado o disposto na legislação, como CONSUMIDOR LIVRE, como AUTOPRODUTOR ou como AUTOIMPORTADOR;</p>	<p>para abranger os casos em que o Agente livre é atendido por ramal dedicado.</p>	<p>e na Lei Estadual nº 11.173/2020.</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições: [...]</p> <p>II. AUTOIMPORTADOR: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a importação de GÁS e que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;</p> <p>III. AUTOPRODUTOR: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO autorizado pela</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições: [...]</p> <p>II. AUTOIMPORTADOR: Agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p> <p>III. AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás</p>	<p>Ajuste de texto com maior aderência ao texto da Lei do Gás e projeto de lei aprovado pelo Congresso.</p>	<p>Não aceita. Definição adotada considerando o estabelecido no contrato de concessão e na Lei Estadual nº 11.173/2020.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>ANP a produzir, a molécula do GÁS, e que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;</p>	<p>natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p>		
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XVII. CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: instrumento contratual celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE DE MERCADO para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;</p> <p>[...]</p> <p>XXXIII.XXXIV. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSDGÁS): tarifa fixada pelo REGULADOR a ser</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XVII. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: instrumento contratual celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE DE MERCADO para a cessão de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>[...]</p> <p>XXXIII. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSDGÁS):</p>	<p>No conceito de “Contrato de Uso do Serviço de Distribuição”, parece-nos que o mais adequado seria mencionar “Sistema de Distribuição”, já que se trata de contrato destinado apenas ao uso do sistema, sem a realização de efetiva prestação do serviço de distribuição. Esses conceitos podem acabar gerando dúvidas quanto à incidência tributária nessas operações. Segue nossa sugestão de alteração do dispositivo.</p> <p>Note-se que o conceito de TUSD se refere exatamente ao “uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO”.</p> <p>A revisão da resolução será necessária</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O sistema de distribuição é a infraestrutura (incluindo redes de distribuição, ramais dedicados e redes locais) operada e mantida pela concessionária para prestar o serviço de distribuição gás a seus usuários. Dessa forma o objeto do contrato a ser firmado entre as partes é o serviço de distribuição, alinhado com o objeto do contrato de concessão.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

cobrada dos AGENTES LIVRES DE MERCADO pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;	tarifa fixada pelo REGULADOR a ser cobrada dos AGENTES LIVRES pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;	para adaptação a nova nomenclatura.	
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXVI. RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que inicialmente conecta o AGENTE LIVRE DE MERCADO diretamente a uma fonte de suprimento;</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXVI. RAMAL DEDICADO: todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, originalmente construído para conectar o AGENTE LIVRE diretamente a uma fonte de suprimento;</p>	<p>Esse termo não parece ser o mais adequado. O importante é deixar claro que se trata de duto originalmente construído para conectar um único agente a uma fonte de suprimento.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A ideia proposta por este instituto é semelhante à que está na minuta de resolução. Adicionalmente, essa definição está de acordo com o contrato de concessão.</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>IX.COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>IX.COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e em caráter precário, a adquirir e</p>	<p>A autorização da ANP é de prazo indeterminado.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação passa a ser:</p> <p>IX.COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.	vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.		
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XII.CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM): conjunto de equipamentos, instalados pela CONCESSIONÁRIA, nas dependências do USUÁRIO, destinado à regulagem da pressão e à medição do volume de GÁS fornecido;</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XII.CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM): conjunto de equipamentos, instalados pela CONCESSIONÁRIA, nas dependências do USUÁRIO, destinado à regulagem da pressão e à medição do volume de GÁS entregue;</p>	<p>Considerando que no caso dos Agentes Livres não há fornecimento de gás pela concessionária, mas apenas a sua movimentação, sugerimos avaliar a alteração proposta.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma a redação passa a ser :</p> <p>XII. CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO (CRM): conjunto de equipamentos, instalados pela CONCESSIONÁRIA, nas dependências do USUÁRIO, destinado à regulagem da pressão e à medição do volume de GÁS entregue;</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XX.GÁS: É o energético distribuído pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XX.GÁS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais,</p>	<p>A redação proposta é muito ampla e estende demais a definição do produto que é movimentado pela Concessionária, além de estar desalinhada com a Lei do Gás. Para não haver divergência entre regulações, sugerimos que seja adotada a definição da Lei do Gás.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O objetivo é possibilitar a utilização de gás de outras fontes, mas que atendam às especificações definidas pela ANP, para ser movimentado no sistema de distribuição sem prejuízo para o mesmo e aos usuários. Ademais, a definição está de acordo com o</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

especificações da ANP;	extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais		contrato de concessão.
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXII MERCADO CATIVO: mercado onde há a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO e do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as regras do CONTRATO DE CONCESSÃO;</p>	Comentário.	<p>Importante ter clara a separação contábil entre atividade de comercialização e distribuição (melhores práticas), visando a não contaminação das tarifas e a transparência na prestação de contas da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Comentário:</p> <p>No mercado cativo não há separação entre os serviços de distribuição e os de comercialização, ainda que a concessionária segregue contabilmente tais atividades.</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXV.PONTO DE RECEPÇÃO: local físico ou virtual onde ocorre a</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXV.PONTO DE RECEPÇÃO: local físico ou virtual onde</p>	<p>Não necessariamente ocorre transferência de propriedade no Ponto de Recepção. Para o caso de Autoprodutores e Autoimportadores não há transferência de propriedade.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Apesar da definição está de acordo com o contrato a retirada do termo “propriedade” não altera o entendimento.</p> <p>Dessa forma a redação passa a ser:</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>transferência de propriedade do GÁS do SUPRIDOR para a CONCESSIONÁRIA ou para os AGENTES LIVRES DE MERCADO de GÁS CANALIZADO;</p>	<p>ocorre a transferência do GÁS do SUPRIDOR para a CONCESSIONÁRIA ou para os AGENTES LIVRES de GÁS CANALIZADO;</p>		<p>XXV.PONTO DE RECEPÇÃO: local físico ou virtual onde ocorre a transferência do GÁS do SUPRIDOR para a CONCESSIONÁRIA ou para os AGENTES LIVRES de MERCADO de GÁS CANALIZADO;</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXI.SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS CANALIZADO aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DEDICADOS E REDES LOCAIS;</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXI.SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para movimentar GÁS CANALIZADO aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO e RAMAIS DEDICADOS;</p>	<p>O termo 'movimentar' como contraponto ao transporte realizado pelo transportador.</p> <p>A presente minuta não traz a definição de "Redes Locais", razão pela qual sugerimos sua exclusão.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de sistema de distribuição está de acordo com o contrato de concessão. Considerando ainda, que o contrato já trata da definição de "rede local", essa será inserida na resolução, evitando a exclusão do termo.</p> <p>Redação incluída:</p> <p>REDE LOCAL: gasodutos que se encontram isolados em determinada região, não conectada fisicamente ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, mas integrando-a por meio de estruturas de compressão/descompressão de GÁS CANALIZADO, armazenamento, transporte, carga e descarga de GÁS comprimido ou liquefeito;</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXII. SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS;</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXII. SUPRIDOR: todo produtor, importador, comercializador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS;</p>	<p>Como a figura do Comercializador é pouco mencionada nas regulações, entendemos que devemos incluir o comercializador na definição de supridor pois este é diferente do importador ou produtor (por exemplo, agente que compra do produtor ou do importador e revende o gás).</p> <p>Não está clara a necessidade desse termo 'SUPRIDOR', dada que este poderia ser substituído por COMERCIALIZADOR sem perda de significado, tornando a resolução mais clara e simples. Para atuar no mercado tais agentes deverão ter registros de COMERCIALIZADOR junto a ANP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Definição adotada considerando o contrato de concessão.</p> <p>Esta minuta de Resolução já dispõe do conceito de comercializador.</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária apta a</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>[...]</p> <p>XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou</p>	<p>Sugerimos adotar a definição constante da Lei do Gás.</p>	<p>Não Aceita.</p> <p>Diante de contribuições aceitas acerca desta definição, a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos;</p>	<p>concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;</p>		<p>autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apta a atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos;</p>
<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições: [...] XXXVII. USUÁRIO CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o qual contrata a compra do GÁS CANALIZADO junto a CONCESSIONÁRIA, bem como sua efetiva entrega através do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p>	<p>Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições: [...] XXXVII. USUÁRIO CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, não qualificada como AGENTE LIVRE;</p>	<p>Modificação do texto com a finalidade de definição por exclusão, logo abrangendo as demais possibilidades para além de agentes livres.</p>	<p>Não aceita. Definição adotada considerando o estabelecido no contrato de concessão.</p>
<p>Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES</p>	<p>Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando,</p>	<p>O consumo dentro de uma área de E&P (uma Termelétrica na “boca do poço”, por exemplo) ou ainda uma Termelétrica alocada numa área privada dentro de um Terminal de GNL desconectado da Rede de Distribuição, onde não há necessidade</p>	<p>Não aceita. Redação conforme cláusula 4.4 do contrato de concessão.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

LIVRES DE MERCADO.	portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES, na medida de suas necessidades.	de prestação de serviço público, não devem ser obrigados a tal contratação.	
Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO. [...] §2º:Deverá ser observado o estabelecido na Resolução ASPE Nº 005/2007 que trata das condições gerais de fornecimento ou outra que vier a alterá-la ou a substituí-la.	Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES. [...]	Não ficaram claras quais disposições da referida Resolução são aplicáveis aos Agentes Livres, considerando, inclusive, que alguns pontos da Resolução ASPE nº 5/2007 divergem do exposto na presente minuta.	Não aceita. A Resolução ASPE Nº 005/2007 que trata das condições gerais de fornecimento, estipula prazos, formas de faturamento, entre outros, para regulamentar a relação entre a concessionária e o usuário. Eventuais necessidades de atualização dessa resolução serão avaliadas oportunamente.
Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.	Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS	Inclusão de texto no intuito de estabelecer prazos para definição de critérios de viabilidade econômica dada a necessidade sua dependência em metodologia e parâmetros transparentes, públicos e não-discriminatórios. Inclusão de novo parágrafo para criar	Parcialmente aceita. A agência fará contratação de empresa de consultoria para apoiar nos estudos para a elaboração de diversas resoluções para atendimento ao contrato de concessão, dentre os quais consta a de viabilidade econômica.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>[...]</p> <p>§3º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento</p> <p>§4º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica</p>	<p>e AGENTES LIVRES.</p> <p>[...]</p> <p>§3º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento da ARSP a ser publicado no prazo de 6 meses.</p> <p>§4º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica, com base nos critérios que serão estabelecidos em regulamento da ARSP a ser publicado no prazo de 6 meses.</p> <p>§5º. No caso de comprovada</p>	<p>alternativas em situações de necessidade de expansão no atendimento da demanda.</p>	<p>Diante do exposto, o prazo de seis meses não se mostra factível. Adicionalmente, os investimentos a serem realizados pela concessionária passarão previamente por análise da ARSP e sendo aprovados, terão a sua execução acompanhada pela Agência Reguladora.</p> <p>Quanto ao ramal dedicado ser construído pelo Agente Livre de Mercado, os artigos 36 e 37 desta minuta já permitem.</p> <p>Em função de contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública, a redação do §3º passa a ser:</p> <p>§3º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para aprovação do REGULADOR o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica, considerando impacto tarifário aos demais usuários, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.</p>
--	--	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>inviabilidade econômica, o AGENTE LIVRE poderá optar por construir RAMAL DEDICADO para o atendimento de sua demanda de GÁS CANALIZADO.</p>		
<p>Art. 5º. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>[...]</p> <p>§2º: A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente, poderá ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, ficando sob sua responsabilidade avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE DE MERCADO</p>	<p>Art. 5º. Ressalvado o Artigo 36, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>[...]</p> <p>§2º: A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente, poderá ser delegada pela</p>	<p>O Artigo 36 prevê a possibilidade do Agente Livre ter a possibilidade de construir o RAMAL DEDICADO.</p> <p>No §2º, Sugestão de texto para delimitar e esclarecer a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA quanto a delegação de operação e zelo do ramal dedicado. Inclusão da necessidade de avaliação de responsabilidade quando ocorrerem eventuais danos a infraestrutura decorrentes da operação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo 36 apenas prevê a possibilidade do agente livre de mercado que não for ligado a rede de distribuição ou rede local de implantar o ramal dedicado. No entanto, não são para todos os casos que o agente livre executa as obras ou assume os custos decorrentes, conforme previsto no artigo 37. Por regra geral, a responsabilidade permanece sendo da concessionária até o ponto de entrega, exceto nos casos onde ela não exerça seu direito de preferência ou delegue ao agente livre de mercado.</p> <p>O apresentado pela ARSP no §2º buscou atender ao que consta na cláusula 5.4 do contrato de concessão.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira; pelo acompanhamento da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e por eventuais danos que possam advir desta delegação.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE, ficando sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:</p> <p>1- avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira;</p> <p>2- acompanhar a operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e</p> <p>3- solucionar eventuais danos que possam advir desta delegação, sem ônus ao AGENTE LIVRE, exceto quando comprovado uso indevido das infraestruturas por esse operadas.</p>		<p>Quanto ao proposto por esta instituição no item 3, reforça-se que a obrigação pela operação e manutenção do ramal dedicado é da concessionária, a qual, caso decida delegá-las ao agente livre de mercado, deverá constar junto ao contrato firmado as obrigações de cada parte, inclusive quanto aos ônus.</p>
<p>Art. 5º. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE ENTREGA, assumir os custos decorrentes, bem como</p>	<p>Art. 5º. Ressalvado o Artigo 36, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento de GÁS até o PONTO DE</p>	<p>Se o Agente Livre operar não haverá razão para pagamento de Tarifas.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A inclusão do § 3º não se faz válida uma vez que, ainda que o agente livre de mercado realize os investimentos e que a concessionária delegue a ele a operação e manutenção, o contrato de</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>[...]</p> <p>§2º: A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente, poderá ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, ficando sob sua responsabilidade avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE DE MERCADO dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira; pelo acompanhamento da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e por eventuais danos que possam advir desta delegação.</p>	<p>ENTREGA, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>[...]</p> <p>§2º: A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente, poderá ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE, ficando sob sua responsabilidade avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira; pelo acompanhamento da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e por eventuais danos que possam advir desta delegação.</p> <p>§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, não seria devido o</p>		<p>concessão em seu item 5.2.3 estabelece o pagamento da TUSDE-Gás.</p>
--	--	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	pagamento de quaisquer tarifas pelo AGENTE LIVRE.		
<p>Art. 7º. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.</p> <p>§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p>	<p>Art. 7º. Na aquisição de GÁS com o objetivo de distribuí-lo, a CONCESSIONÁRIA buscará os menores custos e as melhores condições encontrados no mercado, realizando prioritariamente CHAMADA PÚBLICA para aquisição do GÁS.</p> <p>§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p> <p>§2º: As condições que permitem a caracterização das situações de emergência têm caráter excepcional e serão definidas em regulação específica.</p>	<p>Deve haver restrição para a negociação direta dos contratos de compra da concessionária, priorizando-se o processo competitivo das chamadas públicas. Para tanto, é necessário limitar a contratação direta às situações excepcionais, que devem ser melhor definidas.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O processo de contratação é mantido prioritariamente por chamada pública na redação proposta. Aquisição de gás fora da chamada pública poderá acontecer em situações emergenciais desde que estejam em condições de preço, reajuste e pagamento mais vantajosos. A redação apresentada está em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Entretanto, a ARSP reconhece a necessidade de caracterizar as situações de emergência. Dessa forma inclui o parágrafo proposto, conforme redação abaixo:</p> <p>§4º: As condições que permitem a caracterização das situações emergenciais serão definidas em regulação específica.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO



<p>Art. 8º. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO ou CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de CONCESSÃO.</p>	<p>Pedido de esclarecimento.</p>	<p>O que aconteceria se o Consumidor Livre solicitar volume adicional à demanda atual, para justificar um projeto de expansão e este não sair?</p>	<p>Comentário: A concessionária deve ser acionada para verificar se o sistema de distribuição tem capacidade disponível para atender ao incremento de volume a ser entregue. Caso não haja, a viabilidade da construção de uma nova rede deverá ser avaliada.</p>
<p>Art. 9º. Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nos demais artigos deste Regulamento: [...]</p> <p>V. A CAPACIDADE CONTRATADA</p>	<p>Art. 9º. Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nos demais artigos deste Regulamento: [...]</p> <p>V. A CAPACIDADE CONTRATADA E MODALIDADE DO SERVIÇO (firme ou interruptível)</p>	<p>Detalhamento do item V. Deve ser assegurado ao agente livre o direito de contratar o uso do sistema de distribuição de forma interruptível, de tal forma que a movimentação do seu gás natural fique condicionada à existência de capacidade ociosa no sistema de distribuição, nos mesmos moldes da regulação federal existente em relação à contratação do serviço de transporte.</p>	<p>Não aceita. O artigo 9º traz cláusulas mínimas que devem constar no contrato de uso do serviço de distribuição. Apesar da pertinência da contribuição, entende-se que o momento adequado para a discussão do contrato em si, será após a apresentação, pela concessionária, de minuta padrão de contrato a ser disponibilizada para consulta pública.</p>
<p>Art. 9º. Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes</p>	<p>Art. 9º. Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem conter,</p>	<p>Inclusão de item para esclarecimento e referência a serem seguidas quanto a</p>	<p>Não aceita. O artigo 9º traz cláusulas mínimas que</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

cláusulas, além do disposto nos demais artigos deste Regulamento:	no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nos demais artigos deste Regulamento: [...] X. As regras de programação das cargas e a forma de comunicação à CONCESSIONÁRIA; quando aplicável	programação dos agentes.	devem constar no contrato de uso do serviço de distribuição. Apesar da pertinência da contribuição, entende-se que o momento adequado para a discussão do contrato em si, será após a apresentação, pela concessionária, de minuta padrão de contrato a ser disponibilizada para consulta pública.
Art. 12. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA	Art. 12. O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA	Sugestão para dar flexibilidade para a Concessionária elaborar Contratos específicos de acordo com as características de consumo de cada Usuário.	Não aceita. Em função do atendimento a outras contribuições, as quais propõem a submissão da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública, questões associadas a esse contrato serão discutidas na ocasião da sua realização.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 12. [...] §2º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.</p>	<p>Art. 12. [...] §2º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.</p>	<p>Alteração de texto para assegurar tais mecanismos em contrato.</p>	<p>Não aceita. O contrato de uso do serviço deverá ser celebrado entre as partes (concessionária e agente livre de mercado) contendo as condições acordadas. Todavia, o contrato será submetido à consulta pública, onde esta contribuição poderá ser reavaliada.</p>
<p>Art.17. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá ajustar o volume de GÁS ou restringir o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, após notificação ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>Art.17. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá ajustar o volume de GÁS movimentado ou restringir a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, após notificação ao AGENTE LIVRE, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>Ajuste de texto para dar mais clareza a redação. Importante a definição de prazo de notificação.</p>	<p>Parcialmente aceita. Em função de outras contribuições aceitas ao longo desta consulta, a redação do dispositivo passa a ser: Art.17. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA ajustará o volume de GÁS movimentado ou restringirá a prestação do SERVIÇO DE</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>DISTRIBUIÇÃO, após notificação ao AGENTE LIVRE, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p> <p>Em se tratando da integridade operacional, a concessionária precisará de medidas tempestivas visando restabelecer o equilíbrio afetado. por isso, a sugestão de alteração no texto tem por finalidade disciplinar que as ações da concessionária sejam imediatas, sejam elas de ajuste de volume ou restrição, ocorrendo, contudo a notificação ao agente livre de mercado.</p>
<p>Art.20. O interessado que deseje se tornar CONSUMIDOR LIVRE, e que ainda não seja USUÁRIO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, deverá apresentar manifestação formal à CONCESSIONÁRIA contendo o projeto de engenharia da sua instalação interna, demonstrando potencial de consumo superior a 10.000 m³/dia.</p>	<p>Art.20. Novos USUÁRIOS do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, interessados em se qualificar como AGENTES LIVRES, devem apresentar manifestação formal à CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Parágrafo único – O</p>	<p>Ajuste de texto visa a simplificação do processo de manifestação à CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Inclusão de parágrafo único para delimitar a responsabilidade ao CONSUMIDOR LIVRE quanto a demonstração de consumo compatível seguindo legislação pertinente.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O artigo 20 já delimita a responsabilidade ao consumidor livre quanto à demonstração de consumo compatível seguindo legislação pertinente. A menção quanto à Lei nº 11.173/2020 se encontra nos “considerandos”. Os ajustes nos textos visam simplificar o processo de</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art.21. O interessado que deseje se tornar AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, e que ainda não seja USUÁRIO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, deverá apresentar manifestação formal à CONCESSIONÁRIA contendo o projeto de engenharia da sua instalação interna.</p>	<p>CONSUMIDOR LIVRE, de acordo com a Lei 11.173/2020, deverá demonstrar potencial de consumo superior a 10.000 m³/dia.</p>		<p>manifestação à concessionária, não impedindo que ela possa cientificar o interessado quanto à eventual necessidade de apresentação dos projetos do Ramal Interno e da instalação interna, conforme condições gerais de fornecimento.</p> <p>Dessa forma, a redação dos artigos 20 e 21 passam a ser:</p> <p>Art.20. O interessado que deseje se tornar CONSUMIDOR LIVRE, e que ainda não seja USUÁRIO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, deverá apresentar manifestação formal à CONCESSIONÁRIA demonstrando potencial de consumo superior a 10.000 m³/dia.</p> <p>Art.21. O interessado que deseje se tornar AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, e que ainda não seja USUÁRIO do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, deverá apresentar manifestação formal à CONCESSIONÁRIA.</p>
---	---	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 26. A interrupção do SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO por inadimplência de pagamento pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA.</p>	<p>Art. 26. A interrupção do SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO por inadimplência de pagamento pelo AGENTE, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA, devendo ser observado o disposto no respectivo CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>Os pagamentos devem observar o que vier a ser negociado entre as partes no respectivo CUSD.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O pagamento pela capacidade contratada é uma obrigação do agente livre de mercado. A interrupção da prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado por inadimplência de pagamento não o exime desta obrigação.</p>
<p>Art. 28. O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO devem ser previamente submetidos à apreciação da CONCESSIONÁRIA, observados, além das disposições deste regulamento, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>Art. 28. O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO devem ser previamente submetidos à apreciação da CONCESSIONÁRIA, observados, além das disposições deste regulamento, os prazos e</p>	<p>Sugerimos a inclusão de responsabilidade do Agente apenas pelos danos diretos que eventualmente venha a causar em tais hipóteses, bem como a necessidade de comprovação de tais danos.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Desta forma o item I, do artigo 28 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>I. Interromper o SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, desde que caracterizados prejuízos ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA, desde que</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>[...]</p> <p>I. Interromper o SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, desde que caracterizados prejuízos ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA;</p>	<p>demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>[...]</p> <p>I. Interromper o SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, desde que caracterizados prejuízos ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA desde que devidamente comprovados;</p>		<p>devidamente comprovados;</p>
<p>Art. 29. É facultado ao USUÁRIO adquirir GÁS simultaneamente no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO e no MERCADO CATIVO, desde que atendidas às demais disposições deste regulamento.</p> <p>§1º: Para apuração da quantidade a</p>	<p>Art. 29. É facultado ao USUÁRIO adquirir GÁS simultaneamente de mais de um COMERCIALIZADOR, incluindo ou não a CONCESSIONÁRIA, desde que atendidas às demais disposições deste</p>	<p>Nova redação para compatibilizar as alternativas de contratos de fornecimento (da CONCESSIONÁRIA e demais COMERCIALIZADORES) ao AGENTE LIVRE. Ademais, tem como objetivo tratar dos volumes dos contratos de fornecimentos do usuário (tema específico) ao invés de tratar do mercado cativo ou livre (tema geral).</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O ajuste apresentado por esta instituição não altera o entendimento quanto à forma de apuração e mantém a possibilidade do agente livre de mercado adquirir gás de mais de um comercializador, conforme artigo 35. E ainda prevê a possibilidade do usuário adquirir gás simultaneamente no</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>ser contabilizada no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO e no MERCADO CATIVO, a quantidade diária contratada do USUÁRIO deve ser prioritariamente computada no MERCADO CATIVO.</p> <p>§ 2º: Do volume total efetivamente retirado pelo USUÁRIO, deverão ser subtraídos os volumes relativos ao MERCADO CATIVO, firmados através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 35. O AGENTE LIVRE DE MERCADO poderá adquirir GÁS CANALIZADO de mais de um COMERCIALIZADOR.</p>	<p>regulamento.</p> <p>§1º: Nesses casos, a quantidade diária contratada do USUÁRIO deve ser prioritariamente computada no CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 2º: Do volume total efetivamente retirado pelo USUÁRIO, deverão ser subtraídos os volumes relativos ao CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis nos contratos firmados com outros COMERCIALIZADORES.</p> <p>[...]</p>	<p>Alterações dispensam o Art. 35.</p>	<p>mercado livre e no cativo. Não se vislumbra a necessidade de alteração.</p>
<p>Art.31.O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá apresentar seu CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS com o SUPRIDOR ou</p>	<p>Art.31.O CONSUMIDOR LIVRE deverá apresentar seu CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS com o</p>	<p>Considerando que em relação aos Autoprodutores e Autoimportadores não há que se falar na celebração de contratos de compra e venda de gás,</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Como o gás será movimentado no sistema de distribuição, que se inicia a partir do ponto de recepção ou</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>COMERCIALIZADOR à CONCESSIONÁRIA, garantindo a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA na quantidade, especificação e prazo contratados.</p>	<p>SUPRIDOR ou ao COMERCIALIZADOR REGULADOR.</p>	<p>sugerimos a alteração proposta.</p> <p>Além disso, não é razoável que a Concessionária tenha acesso ao Contrato de Compra e Venda de Gás, na medida em se trata de contratação no Ambiente Livre e deve guardar o devido sigilo. Nesse sentido, apenas o órgão regulador é quem deveria ter o devido acesso ao conteúdo do referido contrato.</p> <p>Quando o próprio Consumidor Livre contrata por sua conta o serviço de transporte (saída e/ou entrada), não é possível constar no Contrato de Compra e Venda de Gás com o Supridor ou Comercializador a garantia da entrega do GAS no Ponto de Recepção da Distribuidora</p>	<p>estação de transferência de custódia, competência estadual, é necessário o estabelecimento de um regramento mínimo visando o adequado funcionamento do sistema que atenderá tanto o mercado livre quanto o cativo. Entende-se que informações de cunho operacional devem ser apresentadas à concessionária, responsável pela entrega do gás. Como o mercado livre se encontra em estágio inicial, tal regramento poderá ser revisto oportunamente, em caso de criação de um operador que controle a entrada e saída de gás do sistema de transporte e transmita estas informações à concessionária, responsável pelo serviço de distribuição, em cada ponto de recepção, ou ainda se tal função for atribuída a outro ente.</p> <p>Neste momento, no entanto, com objetivo de atender a contribuição referente à informação de lastro para fornecimento, e, diante das contribuições apresentadas ao longo</p>
---	--	---	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>desta consulta o artigo 31 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art.31. O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA seu CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS com o SUPRIDOR ou COMERCIALIZADOR, bem como seu contrato com o transportador, quando aplicável, garantindo a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA na quantidade, especificação e prazo contratados.</p>
<p>Art.31.</p> <p>Parágrafo único: O GÁS contratado deve, obrigatoriamente, atender às especificações da ANP.</p>	<p>Art. 31.</p> <p>§1º.O GÁS contratado deve, obrigatoriamente, atender às especificações da ANP, incluindo as exceções autorizadas pela própria ANP.</p>	<p>Em alguns casos, a ANP flexibiliza em relação à qualidade do gás natural.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A inclusão proposta não altera a obrigatoriedade de atender ao estabelecido pela ANP.</p>
<p>Art. 31. O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá apresentar seu CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS com o SUPRIDOR ou COMERCIALIZADOR à</p>	<p>Art. 31.</p> <p>[...]</p> <p>§2º. Cláusulas comerciais, como preços, regras de</p>	<p>Inclusão de parágrafo para zelar pelo sigilo de informações comerciais de contratos dos agentes.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O parágrafo proposto permite a manutenção do sigilo de informações comerciais, porém como o contrato</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>CONCESSIONÁRIA, garantindo a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA na quantidade, especificação e prazo contratados.</p> <p>Parágrafo único: O GÁS contratado deve, obrigatoriamente, atender às especificações da ANP.</p>	<p>reajuste e outras, poderão ser omitidas na cópia do contrato que será apresentada ao REGULADOR.</p>		<p>será apresentado à concessionária, tais cláusulas deverão ser omitidas.</p> <p>Quanto à manutenção do sigilo contratual, no que se refere a cláusulas comerciais, e em função de outras contribuições recebidas incluem-se os parágrafos 2º e 3º a este artigo, com as seguintes redações:</p> <p>Art. 31 (...)</p> <p>§2º. Cláusulas comerciais, como preços, regras de reajuste e outras, deverão ser omitidas na cópia do contrato que será apresentada à CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§3º. Cópia integral do contrato deverá ser enviada ao Regulador que garantirá a confidencialidade das informações.</p>
<p>Art. 32. Os AGENTES LIVRES DE MERCADO são responsáveis pela contratação de transporte para seu atendimento.</p>		<p>Em muitos casos o próprio comercializador é quem contrata o transporte.</p>	<p>Comentário: A responsabilidade pela contratação do transporte para seu atendimento é do agente livre de mercado, sendo ela diretamente com o transportador ou</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			em acordo com o comercializador. Inclusive deve se atentar para que as cláusulas do contrato a ser firmado sejam aderentes ao contrato de uso do serviço de distribuição e a esta resolução.
Art. 36. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que não for ligado à REDE DE DISTRIBUIÇÃO ou rede local, poderá implantar RAMAL DEDICADO.	Art. 36. O AGENTE LIVRE que não for ligado à REDE DE DISTRIBUIÇÃO, poderá implantar diretamente o RAMAL DEDICADO.	Conforme exposto acima, a presente minuta não traz a definição de “rede local”. Assim, sugerimos excluir tal trecho. Além disso, sugerimos avaliar a inclusão do termo “diretamente o”, de modo a deixar a redação mais clara.	<p>Não aceita.</p> <p>A inclusão do termo “diretamente” não altera a possibilidade do agente livre de mercado de implantar seu ramal dedicado. Ademais, a redação proposta está conforme cláusula 5.5 do contrato de concessão. Não se vislumbra a necessidade deste acréscimo.</p> <p>Quanto à definição de rede local, essa consta no contrato de concessão e está sendo incluída na resolução, em virtude das contribuições apresentadas nesta consulta pública.</p>
Art. 37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL	Art.36. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o	A nova redação torna mais clara a opção do agente livre de construir o próprio ramal dedicado, sozinho ou em conjunto com outros agentes livres	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Com objetivo de tornar mais clara a redação, o <i>caput</i> do artigo 37, passa a ser:</p> <p>Art.37. A CONCESSIONÁRIA e os</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>DEDICADO, contratos que permitam a esses últimos:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido caput.</p>	<p>investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam aos AGENTES LIVRES:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único: Fica assegurado ao AGENTE LIVRE a opção de propor a construção do RAMAL DEDICADO, sozinho ou em parceria com outro(s) AGENTE(S) LIVRE(S), mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido no caput.</p>		<p>AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam aos AGENTES LIVRES DE MERCADO: (...)</p> <p>O texto proposto pela Agência para o parágrafo único traz o mesmo sentido que aquele proposto pelo instituto. Dessa forma não vislumbramos a necessidade de alteração.</p> <p>Em função de contribuições recebidas no âmbito desta consulta pública foi inserido o §2º com a seguinte redação:</p> <p>2º: O direito de preferência instituído no caput somente será mantido quando o projeto for economicamente viável para a concessionária, tendo como referência a margem de distribuição do respectivo segmento ou a margem média de distribuição do ciclo em vigor, devendo ser utilizada a de menor valor, e a taxa WACC vigentes.</p>
---	---	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 38. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que implantar o seu RAMAL DEDICADO deverá doar o ativo construído e firmar contrato de operação e manutenção do RAMAL DEDICADO com a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§1º: Os contratos celebrados na forma do caput poderão conferir aos AGENTES LIVRES DE MERCADO a operação e manutenção (O&M) de gasodutos nos termos do §2º do artigo 5º.</p> <p>§2º: O ativo construído pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser doado quando da entrada em operação.</p> <p>§3º: Não será considerado doação quando o investimento for feito pela CONCESSIONÁRIA, com participação financeira do AGENTE</p>	<p>Art. 38. O AGENTE LIVRE que implantar o seu RAMAL DEDICADO deverá firmar contrato que atribua a operação e manutenção do RAMAL DEDICADO à CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§1º: Os contratos celebrados na forma do caput poderão conferir aos AGENTES LIVRES a operação e manutenção (O&M) de gasodutos nos termos do §2º do artigo 5º, sem pagamento de Tarifas</p>	<p>A obrigação de doar o Ramal Dedicado à Concessionária representa, na prática, a desapropriação de ativo do Agente Livre sem qualquer indenização, violando o disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, que determina que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. No mesmo sentido, o artigo 46 da Lei do Gás prevê que, na hipótese de os dutos e instalações serem implantados diretamente pelo Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, tais ativos serão incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.</p> <p>Deste modo, não vislumbramos amparo legal para determinar que o Agente Livre, que arcou com todos os custos para a construção dos ativos em questão, seja obrigado a doá-los à Concessionária, razão pela qual sugerimos a exclusão da</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O Artigo proposto está em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 11.173 (art. 5º) e no contrato de concessão (cláusula 5.2), que determinam que o ativo construído (ramal dedicado) deve ser doado. Quanto ao momento em que ocorrerá essa doação, a ARSP reavaliará a questão, atendendo por ora quanto à exclusão deste parágrafo, conforme proposto por este instituto.</p> <p>Assim sendo, o artigo 38, mantém sua redação excluída do parágrafo 2º.</p> <p>Em virtude dos levantamentos jurídicos associados à questão, a ARSP proativamente realizará consulta a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES) podendo revisar o artigo oportunamente.</p>
---	--	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

LIVRE DE LIVRE DE MERCADO.		<p>parte inicial de tal dispositivo.</p> <p>No §1º, se o Agente Livre fizer a Operação e Manutenção do duto, não haverá razão para pagamento de Tarifa.</p> <p>As alterações no caput dispensam os §2º e §3º.</p>	
Art. 39. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que já for USUÁRIO, ativo ou inativo, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá implantar RAMAL DEDICADO para volumes adicionais à capacidade instalada para o USUÁRIO, que devem ser entendidos como a máxima demanda contratada ao longo da vida deste USUÁRIO dentro da CONCESSÃO, se:	Art. 39. O AGENTE LIVRE que já for USUÁRIO, , do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá implantar RAMAL DEDICADO para volumes adicionais à CAPACIDADE CONTRATADA anteriormente pelo USUÁRIO, que devem ser entendidos como a máxima demanda contratada ao longo da vida deste USUÁRIO dentro da CONCESSÃO, se:	Ajuste redacional com base nas definições constantes da presente minuta.	<p>Não aceita.</p> <p>Se a capacidade instalada permitir aumento de uso da capacidade para os volumes adicionais, não haverá necessidade de implantação de ramal dedicado. Adicionalmente, a redação está conforme cláusula 5.6 do contrato de concessão.</p>
Art. 40. A tarifa aplicável ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO deverá ser justa e ao mesmo tempo atender à	Art. 40. A tarifa aplicável ao SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO deverá ser justa	Sugerimos a inclusão de parágrafo único ao presente artigo prevendo a aplicação dos princípios constantes do artigo 46 da Lei do Gás.	<p>Não Aceita.</p> <p>O parágrafo primeiro do artigo 46 da lei do gás trata apenas das tarifas de operação e manutenção e o art.40 da</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e a busca da eficiência na prestação do serviço de distribuição.</p>	<p>e ao mesmo tempo atender à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e a busca da eficiência na prestação do serviço de distribuição.</p> <p>Parágrafo Único: O REGULADOR estabelecerá as tarifas aplicáveis aos AGENTES LIVRES observando os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>		<p>resolução proposta trata de forma genérica a todas as tarifas afetas aos usuários do serviço de distribuição.</p>
<p>Art. 42. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que utilizar o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para a distribuição de GÁS CANALIZADO com a CONCESSIONÁRIA, fazendo jus a TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO</p>	<p>Art. 42. O AGENTE LIVRE que utilizar o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para a distribuição de GÁS CANALIZADO com a CONCESSIONÁRIA, fazendo jus a TARIFA DE USO DO SISTEMA</p>	<p>Proposta de ajuste de texto para tornar mais clara a aplicação da tarifa específica.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação proposta na resolução está de acordo com as cláusulas 5.6.1 e 5.7 do contrato de concessão, não cabendo as alterações sugeridas.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>(TUSD-GÁS), exceto quando o AGENTE LIVRE DE MERCADO for atendido através do RAMAL DEDICADO, em que fará jus a tratamento tarifário específico da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE-GÁS).</p> <p>§1º: Nos casos em que o RAMAL DEDICADO compreender os volumes adicionais à capacidade instalada para o USUÁRIO, incidirá a TUSDE-GÁS, enquanto que sobre o volume atendido pela capacidade existente, incidirá a TUSD-GÁS.</p> <p>§2º: Os investimentos realizados integralmente ou parcialmente pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO no RAMAL DEDICADO não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração do capital e para efeito de depreciação, na fixação e revisão de tarifas, sendo registrados separadamente.</p>	<p>DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD-GÁS), exceto quando o AGENTE LIVRE for atendido através do RAMAL DEDICADO, em que fará jus a tratamento tarifário específico da TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE GÁS CANALIZADO (TUSDE-GÁS).</p> <p>§1º: Nos casos em que o RAMAL DEDICADO compreender volumes adicionais à capacidade já contratada para o USUÁRIO, incidirá a TUSDE-GÁS apenas na capacidade adicional, enquanto que sobre o volume atendido pela capacidade existente, incidirá a TUSD-GÁS.</p> <p>§2º: Os investimentos realizados integralmente ou parcialmente pelo AGENTE</p>		
--	--	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	LIVRE no RAMAL DEDICADO não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração do capital e para efeito de depreciação, nem na fixação e revisão de tarifas, sendo registrados separadamente.		
<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§4º: Para cálculo da TUSD-GÁSdeverá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE, conferindo a devida transparência do</p>	<p>A dedução dos custos não relacionados à movimentação deve ser feita de forma obrigatória da TUSD-GAS.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública, garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.		revisional.
<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§6º: Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO</p>	<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§6º: Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO do mesmo SEGMENTO e FAIXA DE CONSUMO</p>	<p>Inclusão de texto para melhor definir a que valor de margem deverá estar associada a tarifa de uso do sistema, i.e., seguindo princípios de isonomia no tratamento tarifário.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma o §6º do artigo 43, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>§6º: Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO do mesmo segmento de usuários e classe de consumo.</p>
<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§8º: Para o cálculo da TUSDE-GAS serão considerados, mas, não se limitando à:</p>	<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§8º: Para o cálculo da TUSDE-GAS serão considerados, mas,</p>	<p>A utilização do valor da outorga da concessão no cálculo da tarifa permite sua majoração para incentivar o valor a ser pago pela concessão. Tal possibilidade possui um claro efeito perverso e vai contra o objetivo da Lei de Concessão de assegurar a modicidade tarifária (art. 6º, § 1º).</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Quanto à outorga, a cláusula 7.1.2.1 do anexo I do contrato de concessão prevê o pagamento da sua amortização bem como da sua remuneração via TUSDE-GAS.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>[...]</p> <p>IV. Remuneração da Outorga;</p> <p>V. Amortização da Outorga;</p>	<p>não se limitando à:</p> <p>[...]</p>		
<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§8º: Para o cálculo da TUSDE-GAS serão considerados, mas, não se limitando à:</p> <p>[...]</p> <p>VI. Taxa de Fiscalização.</p>	<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§8º: Para o cálculo da TUSDE-GAS serão considerados, mas, não se limitando à:</p> <p>[...]</p>	<p>A TUSD-E deve atender aos preceitos dos Artigo 46 da Lei do Gás e refletir apenas os custos específicos de cada instalação.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Uma vez que o ramal dedicado é parte integrante do sistema de distribuição, conforme definição do contrato de concessão, sua fiscalização é inerente.</p>
<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§9º: Sobre a TUSD-GÁS e TUSDE-GÁS incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às</p>	<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.</p> <p>[...]</p>	<p>Pedido de exclusão deste parágrafo.</p> <p>Primeiramente, não cabe a inclusão de componentes e encargos tarifários adicionais a TUSDE-GÁS já calculada, uma vez que o Art. 46 da Lei do Gás estabelece que apenas os custos específicos do ramal dedicado farão parte desta tarifa.</p> <p>Além disso, a nosso ver, uma resolução</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O detalhamento dos componentes e encargos tarifários aplicáveis a TUSD-GAS e TUSDE-GAS será apresentado em resolução associada ao processo de revisão tarifária.</p> <p>Conforme exposto pelo instituto, atualmente há PIS/CONFINS e ICMS</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>margens de distribuição aplicáveis aos USUÁRIOS CATIVOS e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>		<p>estadual de cunho regulatório não deveria tratar de tributação, especialmente se a operação regulada não está sujeita a tributos estaduais. A definição dos elementos da exação tributária (fato gerador, base de cálculo, sujeitos ativo e passivo) deve estar prevista em lei tributária, e não em ato infralegal de outra natureza. Além disso, no caso de uso do sistema de distribuição, apenas vislumbramos a incidência de PIS/COFINS sobre o faturamento, que são tributos federais devidamente regulamentados pela legislação federal. Sendo assim, nossa sugestão é para que o trecho em questão seja excluído dessa cláusula, pois não se vislumbra a incidência de tributos estaduais “exigíveis em face da peculiaridade” dos serviços de distribuição.</p>	<p>sobre as tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado. Caso haja a incidência ou a dedução desses ou de outros tributos, por vias legais, será aplicável a tarifa.</p>
<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.</p>	<p>Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão ao disposto neste artigo. [...]</p>	<p>É preciso ter como diretriz a busca por eficiência das operações. A regulação que trata da remuneração da CONCESSIONÁRIA deve trazer elementos de incentivo a maior eficiência e, ao</p>	<p>Não aceita. O artigo 40 já trata sobre a busca de eficiência na prestação do serviço de distribuição quando da definição da tarifa aplicável.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	§10º. As revisões das TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO devem ser realizadas prezando por critérios de eficiência na gestão dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.	mesmo tempo, modicidade tarifária.	
Art. 45. Os tributos, taxas ou encargos relativos ao GÁS e ao transporte são de responsabilidade do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conforme o caso.	Art. 45. Os encargos relativos ao GÁS são de responsabilidade do AGENTE LIVRE, conforme o caso.	Da mesma forma que o §9º art. 43, o art. 45 pretende tratar da responsabilidade tributária dos agentes, o que nos parece igualmente inadequado. A definição do sujeito passivo dos tributos encontra-se delimitada na lei tributária aplicável. Ademais, sugerimos excluir custos de transporte. Cabe às partes do contrato de compra e venda do gás definir quem irá arcar com os custos de transporte, que podem ser arcados pela Comercializadora.	Não aceita. O artigo deixa claro que a incidência será conforme o caso.
Art. 47. As RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, bem como os custos, despesas e encargos associados às operações de prestação de serviços pela	Comentário.	Seria importante definir prazos para esta regulamentação.	Comentário: Não houve nenhuma proposição de alteração para o artigo.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO



<p>CONCESSIONÁRIA geradores de tais receitas deverão ser contabilizados em separado e parte do resultado poderá ser aplicada à margem média de distribuição, contribuindo para modicidade tarifária conforme regulamento a ser expedido pelo REGULADOR.</p>			
<p>Art. 49. Em caso de descumprimento dos limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que impliquem em risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação a estes USUÁRIOS, limitar sua vazão no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO.</p>	<p>Art. 49. Em caso de descumprimento dos limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que impliquem em risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação prévia a estes USUÁRIOS, limitar sua vazão no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO.</p>	<p>Ajuste visando deixar expressa a necessidade de notificação prévia pela Concessionária.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Dessa forma o artigo 49 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 49. Em caso de descumprimento dos limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que impliquem em risco à operacionalidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante notificação prévia a estes USUÁRIOS, limitar sua vazão no CONJUNTO DE REGULAGEM E MEDIÇÃO.</p> <p>Entretanto, reforça-se que em se tratando da integridade operacional, a CONCESSIONÁRIA precisará de</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO



			medidas tempestivas.
Art. 50. Sem prejuízo do disposto no artigo 49, caso os USUÁRIOS descumpram os limites previstos nos CONTRATO DE FORNECIMENTO e/ou nos CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mesmo após o recebimento da notificação, deverá ser ressarcido à CONCESSIONÁRIA, bem como a terceiros prejudicados, o valor dos danos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas à CONCESSIONÁRIA em decorrência de tal descumprimento.	Art. 50. Sem prejuízo do disposto no artigo 49, caso os USUÁRIOS descumpram os limites previstos nos CONTRATO DE FORNECIMENTO e/ou nos CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mesmo após o recebimento da notificação, deverá ser ressarcido à CONCESSIONÁRIA, bem como a terceiros prejudicados, o valor dos danos diretos sofridos e comprovados, além das penalidades impostas à CONCESSIONÁRIA em decorrência de tal descumprimento.	Conforme exposto acima, sugerimos avaliar a inclusão de responsabilidade do Agente apenas pelos danos diretos que eventualmente venha a causar em tais hipóteses.	Não aceita. Não foi esclarecido o que seriam danos diretos.
CAPÍTULO IX-DO COMERCIALIZADOR Art. 52. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO	Exclusão do CAPÍTULO XI (com o único Art 52) na íntegra.	Relação entre Comercializador e Agente Livre dever ser regulada pela ANP por estar na esfera de competência da União.	Não aceita.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>entre AGENTES LIVRES DE MERCADO e COMERCIALIZADORES é atribuição da CONCESSIONÁRIA, que se responsabilizará pela conexão, ligação do GÁS e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de distribuição.</p> <p>§1º: Caberá ao COMERCIALIZADOR apresentar à CONCESSIONÁRIA, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do GÁS CANALIZADO, incluindo o Poder Calorífico Superior –PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS CANALIZADO, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>§2º: A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA é do COMERCIALIZADOR.</p>		<p>Ao Estado cabe regular a relação entre Concessionária e Consumidor Livre.</p>	<p>O regulador estadual não fere a competência federal quando estabelece regramento mínimo e, basicamente, de fornecimento de informações com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.</p> <p>Considerando o estágio inicial do mercado livre de gás canalizado esse assunto poderá ser revisto oportunamente.</p>
---	--	--	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>§3º:A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§4º:As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO, serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR e o AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p> <p>§5º:O COMERCIALIZADOR deverá receber da CONCESSIONÁRIA, de forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p> <p>§6º: O COMERCIALIZADOR deve contar com uma autorização escrita assinada pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO para solicitar a informação sobre consumos medidos pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§7º:O AGENTE LIVRE DE MERCADO será informado pela CONCESSIONÁRIA sobre os dados enviados ao COMERCIALIZADOR,</p>			
---	--	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>para fins de faturamento.</p> <p>§8º:A programação e consumos diários de GÁS devem respeitar as regras de despacho da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§9º:O COMERCIALIZADOR deverá comunicar mensalmente ao REGULADOR os volumes de GÁS CANALIZADO comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p> <p>§10º:O COMERCIALIZADOR fica obrigado a avisar previamente ao REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os USUÁRIOS ou impliquem na modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p> <p>§11:O COMERCIALIZADOR deverá comprovar ao REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA que possui</p>			
---	--	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>contratos para aquisição de GÁS com volume contratado superior aos previstos nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS celebrados com os AGENTES LIVRES DE MERCADO, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.</p> <p>§12: A comprovação, nos termos do §11, poderá ser feita por meio do somatório de todos os contratos para aquisição de GÁS celebrados pelo COMERCIALIZADOR em comparação ao somatório de todo volume dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS firmados, incluindo flexibilidades.</p>			
<p>Art. 55. O REGULADOR poderá solicitar documentos e informações comprobatórias que se fizerem necessárias da CONCESSIONÁRIA, COMERCIALIZADOR e AGENTES LIVRES DE MERCADO, a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 55. O REGULADOR poderá solicitar documentos e informações comprobatórias que se fizerem necessárias da CONCESSIONÁRIA e CONSUMIDOR LIVRE, a qualquer tempo.</p>	<p>Ao Estado cabe regular a relação entre Concessionária e Consumidor Livre. Autoprodutores, Autoimportadores e Comercializadores são regulados em esfera federal pela ANP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo 55 se limita a solicitar documentos e informações comprobatórias, para o acompanhamento e fiscalização a serem realizados pela ARSP no uso de suas competências conforme definido na Lei Complementar nº 954, de 02 de</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO



			<p>setembro de 2020.</p> <p>Ressalta-se que o gás será movimentado no sistema de distribuição, competência estadual, sendo necessário o estabelecimento de um regramento mínimo visando o adequado funcionamento do sistema que atenderá tanto o mercado livre quanto o cativo.</p>
VALE S.A.			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Capítulo I – Disposições Preliminares</p> <p>“XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária apta a atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos;”</p>	<p>Capítulo I – Disposições Preliminares</p> <p>“XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apta a atuar na atividade de</p>	<p>Sugestão para esclarecer que o transportador de que trata a Resolução é aquele autorizado pela ANP.</p>	<p>Aceita.</p> <p>A definição adotada é similar à disposta no contrato de concessão. Ademais, a atribuição legal de regular e fiscalizar as atividades de transporte de gás por meio de dutos é da ANP.</p> <p>Desta forma, a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>XXXV. TRANSPORTADOR: empresa autorizada ou concessionária</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	transporte de GÁS por meio de dutos;”		autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apta a atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos;
Capítulo III - Art. 9º “§4º: “O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.”	Capítulo III - Art. 9º “§4º: “O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO terá prazo de vigência livremente negociado entre as partes.”	<p>A imposição de prazo de vigência mínimo de contratação do serviço de distribuição retira do consumidor livre a possibilidade de montar portfólio com diferentes alternativas de suprimento, tanto de curto como de longo prazo.</p> <p>Essa flexibilidade já existe no segmento de serviço de transporte de gás, que oferece um leque de alternativas de contratação à disposição dos agentes: contratos anuais, trimestrais, mensais, etc.</p> <p>Não há justificativa técnica para a imposição de prazo contratual mínimo, na</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A Lei Estadual nº 11.173/2020 estabelece em seu artigo 7º que:</p> <p>Art. 7º O regulamento, a ser editado pela agência reguladora, a respeito do mercado livre de gás canalizado observará, dentre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I - prazo mínimo de migração do mercado cativo para o livre ou vice-versa (...)</p> <p>A ARSP ao propor o prazo em questão observou o dispositivo legal.</p> <p>No entanto, é de entendimento que o prazo definido poderá ser acordado entre as partes.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>medida em que a contratação dos serviços da concessionária é compulsória, não havendo, portanto, qualquer risco à concessionária no estabelecimento de contratos de menor duração.</p> <p>Ou seja, se o consumidor livre receber seu suprimento via gasodutos, terá de contratar a concessionária para transportá-lo até a sua planta.</p> <p>Dessa maneira, a prática de prazo de vigência mínimo apenas se apresenta como barreira ao desenvolvimento do mercado capixaba, retirando mecanismos relevantes de gestão de portfólio, como, por exemplo, a contratação de gás natural flexível para gestão de picos de demanda e/ou oportunidades de acesso a gás competitivo de curto prazo.</p> <p>Sem a possibilidade de fechar contratos de serviço de distribuição que acompanhem essas possibilidades, quando contempladas no contrato de</p>	<p>Dessa forma, e diante de outras contribuições recebidas ao longo da consulta pública, as quais corroboram com a proposta apresentada por esta empresa, a redação passa a ser:</p> <p>Art. 9º, § 4º:</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p> <p>I - O referido prazo poderá ser alterado, conforme negociação entre as partes.</p>
--	--	---	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>suprimento e no de transporte, haverá desestímulo inevitável ao avanço do mercado livre no Estado, na medida em que o consumidor livre estaria limitado por uma modalidade contratual na distribuição que impõe prazo de vigência mínimo.</p>	
<p>Capítulo II Art. 4º §4º</p> <p>“A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica.”</p>	<p>Capítulo II Art. 4º §4º</p> <p>“A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica. São ressalvados os investimentos em RAMAL DEDICADO, na hipótese de o AGENTE LIVRE DE MERCADO realizar o investimento total ou da parcela declarada como inviável pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do Capítulo VI desta Resolução.”</p>	<p>Como o artigo é de abrangência geral, a ressalva na redação do parágrafo com relação à possibilidade de construção de ramal dedicado pelo agente livre deve estar presente, reforçando a previsão dos artigos 36 ao 39 da minuta de Resolução.</p> <p>Ao mesmo tempo, a sugestão garante alinhamento com o descrito no art. 46 da Lei 11.909/2009 (Lei do Gás) em vigor.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A minuta de Resolução já traz um capítulo específico sobre o ramal dedicado (CAPÍTULO VI - DO RAMAL DEDICADO). Não se vislumbra a necessidade deste reforço.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Capítulo II Art. 7º §3º</p> <p>“A CONCESSIONÁRIA poderá franquear aos AGENTES LIVRES DE MERCADO participação conjunta na CHAMADA PÚBLICA, para obtenção de preços e condições mais competitivos e vantajosos.”</p>	<p>Capítulo II Art. 7º §3º</p> <p>“A CONCESSIONÁRIA poderá franquear aos AGENTES LIVRES DE MERCADO, bem como aos USUÁRIOS CATIVOS que satisfazem os requisitos de demanda para migrar ao MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO, participação conjunta na CHAMADA PÚBLICA, para obtenção de preços e condições mais competitivos e vantajosos.”</p>	<p>A permissão para que consumidores cativos, com volume que atenda aos requisitos de migração ao mercado livre, participem das chamadas públicas, garante isonomia no tratamento entre ambos os ambientes de mercado.</p> <p>Ademais, trata-se de oportunidade adicional para a contratação de suprimento competitivo pelos consumidores, o que beneficiaria tanto a concessão como a economia do Estado.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Os usuários cativos e agentes livres de mercado terão tratamento diferenciado no que diz respeito à aquisição de gás. Para o usuário cativo, cabe à concessionária comprar e fornecer o gás, sendo permitida a compra direta apenas aos agentes livres de mercado. Nesse caso não se trata de isonomia, uma vez que usuários cativos e agentes livres de mercado, de fato, se encontram em situação distinta.</p>
<p>Capítulo II - Inclusão do §4º no Art. 7º</p>	<p>Capítulo VII - Art. 7º §4º -</p> <p>“Os USUÁRIOS CATIVOS descritos no §3º que venham a negociar a contratação de suprimento via CHAMADA PÚBLICA deverão cumprir com todos os requisitos e obrigações descritos nessa Resolução para confirmar sua</p>	<p>Sugestão para complementação do ponto acima.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Apenas os agentes livres de mercado têm permissão para a compra direta de gás.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	migração ao MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.”		
Capítulo III Art. 9º - “Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nos demais artigos deste Regulamento: (...).”	Inclusão de Inciso no Art. 9º: “XVII – Termos e condições de nomeação e programação flexíveis e que possam ser compatibilizados com o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS e outros contratos firmados pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO em etapa anterior à disponibilização de GÁS à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA.”	É importante prever cláusula nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que especifique termos e condições relativos à nomeação pelo AGENTE LIVRE e programação pela CONCESSIONÁRIA dos volumes a serem entregues, como prazos e notificações, buscando coordenação e harmonia com as cláusulas operacionais de mesma natureza a serem previstas em outros contratos firmados pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO em etapa anterior à disponibilização do gás à CONCESSIONÁRIA (compra e transporte do insumo).	Não aceita. O artigo 12, §2º já traz esta previsão, a saber: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado. Ademais, a concessionária irá apresentar uma minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição para aprovação do Regulador, que será submetida à consulta pública, onde a contribuição poderá ser reavaliada.
Capítulo III - Art. 11.	Capítulo III - Art. 11.	Deve ser assegurada a possibilidade de	Aceita. Apesar do formato distinto de redação,

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>“A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução.”</p>	<p>“A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, devendo o REGULADOR realizar consulta pública para colher a contribuição da sociedade.”</p>	<p>que a minuta padrão de CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO proposta pela Concessionária seja disponibilizada em Consulta Pública, permitindo à sociedade apresentar contribuições que permitam o aperfeiçoamento do documento.</p>	<p>o objetivo proposto pela empresa está sendo atendido. A ARSP submeterá o contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública.</p> <p>Dessa forma o artigo 11 fica alterado para a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que deverá ser submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>
<p>Capítulo III - Art. 12.</p> <p>“O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa</p>	<p>Capítulo III - Art. 12º.</p> <p>“O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que</p>	<p>Os termos do contrato de uso do sistema de distribuição não deverão se aplicar ao caso específico da operação de ramal dedicado pelo próprio agente livre.</p> <p>O contrato descrito no Art. 38 §1º não deverá gerar obrigações de pagamento de qualquer natureza pelo agente livre à concessionária.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em função do atendimento a outras contribuições, as quais propõem a submissão da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública, questões associadas a esse contrato serão discutidas na ocasião da sua</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>não imputável à CONCESSIONÁRIA.”</p>	<p>não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA, observado o seguinte:</p> <p>I. A regra do caput não se aplica ao caso específico de operação e manutenção de RAMAL DEDICADO pelo próprio AGENTE LIVRE DE MERCADO nos termos do §2º do Art. 5º;</p> <p>II. Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em percentual superior a setenta por cento (70%): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II. Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em percentual inferior a setenta por cento</p>	<p>Adicionalmente, os contratos de fornecimento atuais entre a concessionária e seus consumidores cativos possuem previsão de flexibilidade mínima de uso da capacidade contratada de 70%.</p> <p>Todavia, a minuta de Resolução apresentada pela agência reguladora estabelece tratamento diferenciado entre os consumidores, de modo a impor rigidez contratual aos consumidores livres, que por sua vez, não é prevista nas práticas atuais sobre os consumidores cativos.</p> <p>Desta forma, considerando o princípio da isonomia de tratamento entre agentes cativos e livres, solicita-se a instituição de flexibilidade mínima do uso da capacidade contratada em 70%.</p>	<p>realização.</p>
---	--	--	--------------------

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	(70%): o pagamento fica estabelecido no máximo de setenta por cento (70%) do valor relativo à plena utilização.”		
Capítulo III - Art. 12. “§2º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.”	Capítulo III - Art. 12. “§2º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e retiradas de GÁS CANALIZADO no período contratado.”	Deve ser obrigatória a aplicação de mecanismos de flexibilidade quanto a desvios de nomeação e retirada e sua existência no Contrato não deve ser facultado à CONCESSIONÁRIA. Tais mecanismos são indispensáveis para o estabelecimento de um contrato equilibrado, tendo em vista as flutuações naturais de consumo inerentes à operação industrial e ao mercado.	Não aceita. O contrato de uso do serviço de distribuição deverá ser celebrado entre as partes (concessionária e agente livre de mercado) contendo as condições acordadas. Todavia, a minuta padrão do referido contrato será submetido à consulta pública, onde esta contribuição poderá ser reavaliada.
Capítulo V - Art. 19. “O USUÁRIO CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante AVISO PRÉVIO, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO, devendo	Capítulo V - Art. 19. “O USUÁRIO CATIVO deverá informar à CONCESSIONÁRIA sua intenção de se tornar AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante AVISO PRÉVIO, com antecedência mínima de 3 (três) meses, devendo	Dado o quadro de grande incerteza em questões essenciais à migração dos consumidores ao mercado livre, como por exemplo, a contratação de serviço de transporte para efetivar o contrato de suprimento de gás, a determinação de antecedência mínima de 6 meses impõe restrição que tende a inviabilizar o	Não aceita. Inicialmente é proposto o prazo de 6 meses, com a previsão no parágrafo 1º deste mesmo artigo, da flexibilização para o cumprimento deste prazo.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>cumprir o respectivo contrato até o seu vencimento.”</p>	<p>cumprir o CONTRATO DE FORNECIMENTO vigente até o seu vencimento, salvo na hipótese do §1º abaixo, podendo haver a desistência da intenção manifestada no mesmo aviso em até 30 (trinta) dias do seu vencimento.”</p>	<p>desenvolvimento do mercado livre no Estado do Espírito Santo já a partir do início de 2022.</p> <p>Neste contexto, uma antecedência de 3 meses para o aviso de migração, combinada com a possibilidade de desistência até 30 dias antes da sua efetivação, representaria um elemento de flexibilidade importante para o mercado ter condições de auxiliar o Estado Capixaba a promover a competitividade de sua economia tão logo as condições mínimas estejam postas.</p> <p>Como comentado brevemente, a concretização do movimento de migração dependerá da assinatura de contratos de serviço de transporte, que, por sua vez, depende da ocorrência de processos públicos cuja gestão não está ao alcance seja de consumidores, dos fornecedores da molécula ou mesmo das concessionárias de distribuição.</p> <p>Tal incerteza é ainda mais premente neste contexto de transição, quando tais chamadas públicas não possuem data específica pré-determinada, mas tão</p>	
---	---	---	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		somente indicação de que deverão ocorrer no segundo semestre de 2021.	
<p>Capítulo V - Art. 19.</p> <p>“§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e não cause ônus aos demais USUÁRIOS.”</p>	<p>Capítulo V - Art. 19.</p> <p>“§1º: A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários, listados a seguir de forma objetiva e exaustiva:</p> <p>I - ...;</p> <p>II - ...;</p> <p>(...).”</p>	<p>Explicitar a localização dos “demais requisitos” no texto da Resolução, visando clarificar as condições e dirimir dúvidas ou duplas interpretações.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Os requisitos já estão estabelecidos no capítulo V da resolução proposta.</p> <p>Em virtude de contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>Art. 19, §1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e que comprovadamente não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>
<p>Capítulo V - Art. 32.</p> <p>“Os AGENTES LIVRES DE MERCADO são responsáveis pela contração de</p>	<p>Capítulo V - Art. 32.</p> <p>“Os AGENTES LIVRES DE MERCADO são responsáveis</p>	<p>Sugestão para figurar o papel do Transportador tal como definido na Resolução.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de transportador já contempla que se trata de empresa autorizada ou concessionária apta a atuar na atividade de transporte de</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

transporte para seu atendimento.”	pela contratação de TRANSPORTADOR para seu atendimento no transporte do GÁS.”		GÁS por meio de dutos. Ademais, o transporte pode ser contratado, diretamente com o transportador ou junto ao comercializador. Desta forma, mantém-se a redação proposta.
Capítulo V -Art. 33. “A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO praticando preços livremente negociados.”	Capítulo V -Art. 33. “A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO praticando preços livremente negociados, observados os parâmetros estabelecidos no Art. 47.”	Ainda que esta possibilidade possa ser do interesse do agente livre, uma vez que a distribuidora poderá ser fonte de suprimento em situações contingentes, por exemplo, é importante que os resultados aferidos pela concessionária na comercialização sejam fiscalizados pelo Regulador. Eventuais ganhos nesta modalidade devem ser revertidos, ainda que em parte, para a modicidade das tarifas de distribuição, uma vez que o contrato de gás que dará à empresa a possibilidade de comercializar no mercado livre será	Não aceita. A resolução deve ser atendida integralmente, não sendo necessária tal complementação. Diante de contribuições recebidas no âmbito desta Consulta Pública o art. 33, passa a ser acrescido do parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único: Tal fornecimento não poderá exceder ao período de 6 (seis) meses.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>suportado pelos consumidores do mercado cativo.</p> <p>Caso, por exemplo, a distribuidora comercialize parcela do seu gás e acabe incorrendo em penalidades junto ao seu fornecedor por ultrapassagem, deve haver proteções para que tais penalidades não sejam suportadas pelos consumidores e, ao mesmo tempo, esse comportamento não seja estimulado pela (ausência de) regulação.</p> <p>O Art. 47 prevê apenas que tais receitas poderão ser contabilizadas em separado e revertidas para a modicidade tarifária.</p> <p>No entanto, tal determinação deveria estar expressa de forma inquestionável, da mesma maneira que a proteção aos consumidores caso a concessionária incorra em custos à concessão por estratégia frustrada na comercialização.</p> <p>O expediente da venda de molécula aos AGENTES LIVRES DE MERCADO deve ser visto pela concessionária como algo não-recorrente e não desejável.</p>	
--	--	---	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Capítulo VII - Art. 47</p> <p>“As RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, bem como os custos, despesas e encargos associados às operações de prestação de serviços pela CONCESSIONÁRIA geradores de tais receitas deverão ser contabilizados em separado e parte do resultado poderá ser aplicada à margem média de distribuição, contribuindo para modicidade tarifária conforme regulamento a ser expedido pelo REGULADOR.”</p>	<p>Capítulo VII - Art. 47</p> <p>“As RECEITAS DE COMERCIALIZAÇÃO, bem como os custos, despesas e encargos associados às operações de prestação de serviços pela CONCESSIONÁRIA geradores de tais receitas deverão ser contabilizados em separado e parte do resultado deverá ser aplicada à margem média de distribuição, contribuindo para modicidade tarifária conforme regulamento a ser expedido pelo REGULADOR, que também deverá determinar, após processo regulatório específico e via consulta pública, quais os limites para a atuação da CONCESSIONÁRIA na comercialização de gás natural para AGENTES LIVRES.”</p>	<p>Sugestão para garantir a modicidade tarifária e maior transparência ao processo.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A aplicação de parcela referente à receita de comercialização em modicidade tarifária é algo que poderá acontecer, caso fique comprovada a sua geração. Os parâmetros desta aplicação serão definidos no processo de revisão tarifária, mediante resolução específica que será precedida de consulta pública, garantido transparência e participação dos agentes interessados.</p> <p>Quanto ao estabelecimento de limites na atuação da concessionária como comercializadora, entende-se a pertinência da contribuição. No entanto, dada a ausência de parâmetros neste momento, o assunto deverá ser avaliado oportunamente.</p>
---	---	---	--

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Capítulo VI - Art. 36.</p> <p>“O AGENTE LIVRE DE MERCADO que não for ligado à REDE DE DISTRIBUIÇÃO ou rede local, poderá implantar RAMAL DEDICADO.”</p>	<p>Capítulo VI - Art. 36.</p> <p>“O AGENTE LIVRE DE MERCADO poderá construir e implantar, diretamente, RAMAL DEDICADO e instalações correlatas para atender suas necessidades específicas, inclusive através de consórcios ou outra forma associativa com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, observadas as demais disposições desta Resolução.”</p>	<p>Da forma como está, a redação do art.36 dá margem a interpretações que divergem das possibilidades apresentadas pelos demais artigos do Capítulo VI desta minuta de Resolução.</p> <p>A redação sugerida busca elencar de maneira clara e objetiva as possibilidades permitidas ao agente livre no que concerne à possibilidade de implantação de um ramal dedicado, ressaltando as demais normas relacionadas ao mesmo tema na presente Resolução.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação conforme cláusula 5.5 do contrato de concessão.</p> <p>Adicionalmente, a minuta de resolução disponibilizada para consulta pública já previa em seu artigo 37, parágrafo único, a possibilidade de construir ramal dedicado conjuntamente com um ou mais agentes livres de mercado.</p>
<p>Capítulo VI - Art. 37.</p> <p>“A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO,</p>	<p>Capítulo VI - Art. 37.</p> <p>“Os AGENTES LIVRES DE MERCADO terão a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO com a realização do respectivo investimento, inclusive</p>	<p>A sugestão de alteração pretende conferir maior clareza sobre como se dará a prioridade na construção do ramal dedicado.</p> <p>A norma deve garantir tratamento objetivo do direito resguardado à concessionária, estipulando os limites</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O dispositivo está em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Entende-se sobre a necessidade de estabelecimento de um conjunto de regras que permita definir os critérios</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>contratos que permitam a esses últimos:</p> <p>I. Construir gasodutos e instalações de forma exclusiva;</p> <p>II. Construir gasodutos e instalações de forma compartilhada com a CONCESSIONÁRIA;</p> <p>III. Arcar integralmente com o custo da construção de gasodutos e instalações da CONCESSIONÁRIA; e</p> <p>IV. Arcar parcialmente com o custo da construção de gasodutos e instalações pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO,</p>	<p>conjuntamente na forma do Art. 36, mediante requerimento à CONCESSIONÁRIA, que terá direito de preferência para fazer o investimento, desde que manifeste o exercício de seu direito e comprove ao REGULADOR, com cópia para o requerente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do referido requerimento, a capacidade de fazê-lo, em igualdades de condições com aquelas propostas pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO, relativas a custos para construção, especificações técnicas e prazo de execução do projeto.</p> <p>§1º.Poderão ser consideradas as seguintes modalidades:</p> <p>I. Construir o RAMAL DEDICADO e instalações</p>	<p>para o seu exercício de preferência.</p> <p>Tal cuidado regulatório tem o objeto de conferir maior previsibilidade ao ambiente de negócios no Estado, ao mesmo tempo em que não impõe riscos ou perdas de qualquer natureza à concessionária, que também terá seus limites de atuação esclarecidos de maneira objetiva.</p>	<p>de viabilidade de um investimento que será realizado pela concessionária, o que deve ser objeto de regulamento específico.</p> <p>Dados os critérios objetivos de avaliação, quando não for viável para concessionária, e se, de interesse do agente livre de mercado em implantar seu ramal dedicado, devem ser obedecidos os demais regramentos dispostos nessa resolução.</p> <p>O direito de preferência da concessionária, fica resguardado conforme cláusula 5.2.1 do contrato de concessão e se dará quando o projeto do ramal dedicado for economicamente viável para a concessionária, que considerará a margem de distribuição e taxa de remuneração vigentes.</p> <p>Dessa forma o artigo 37 passa a ser acrescido do parágrafo segundo com a seguinte redação:</p> <p>§2º: O direito de preferência instituído no caput somente será mantido quando o projeto for economicamente</p>
--	---	--	---

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido caput..”</p>	<p>correlatas de forma exclusiva;</p> <p>II. Construir o RAMAL DEDICADO e instalações correlatas de forma compartilhada;</p> <p>III. Arcar integralmente com o custo da construção do RAMAL DEDICADO e instalações correlatas; e</p> <p>IV. Arcar parcialmente com o custo da construção do RAMAL DEDICADO e instalações correlatas.</p> <p>§2º: Caso a CONCESSIONÁRIA não exerça a sua preferência dentro do prazo referido no caput deste Art. 37, o RAMAL DEDICADO poderá ser construído pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO nos termos</p>		<p>viável para a concessionária, tendo como referência a margem de distribuição do respectivo segmento ou a margem média de distribuição do ciclo em vigor, devendo ser utilizada a de menor valor, e a taxa WACC vigentes.</p> <p>Além disso, com objetivo de tornar mais clara a redação, o <i>caput</i> do artigo 37, passa a ser:</p> <p>Art.37. A CONCESSIONÁRIA e os AGENTES LIVRES DE MERCADO poderão firmar, mediante mútuo acordo, observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA em fazer o investimento do RAMAL DEDICADO, contratos que permitam aos AGENTES LIVRES DE MERCADO:</p> <p>(...)</p>
--	---	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	propostos em seu requerimento.”		
<p>Capítulo VI - Art. 38 e seu §2º.</p> <p>“O AGENTE LIVRE DE MERCADO que implantar o seu RAMAL DEDICADO deverá doar o ativo construído e firmar contrato de operação e manutenção do RAMAL DEDICADO com a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>(...)</p> <p>§2º. O ativo construído pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser doado quando da entrada em operação.</p> <p>(...)”</p>	<p>Capítulo VI - Art. 38 e seu §2º.</p> <p>“O AGENTE LIVRE DE MERCADO que implantar o seu RAMAL DEDICADO deverá doar ou transferir sem indenização o ativo construído e firmar contrato de operação e manutenção do RAMAL DEDICADO com a CONCESSIONÁRIA, observadas as demais disposições desta Resolução.</p> <p>(...)</p> <p>§2º. O ativo construído pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser doado ou transferido sem indenização somente após o término da sua utilização.</p> <p>(...)”</p>	<p>Sugestão para evitar controvérsias fiscais, bem como para esclarecer que o agente livre de mercado que realizou investimento para construção do ramal dedicado, por ser o promotor do projeto, deve ser o titular de sua propriedade até o final de sua utilização por tal agente, quando então será transferido para a concessionária nos termos da Resolução, o que estaria mais alinhado com a Lei do Gás.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo proposto está em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 11.173 (art. 5º) e no contrato de concessão (cláusula 5.2), que determinam que o ativo construído (ramal dedicado) deve ser doado. Quanto ao momento, em que ocorrerá essa doação, a ARSP reavaliará a questão, excluindo neste momento, este parágrafo, inclusive em virtude de outras contribuições apresentadas nesta consulta pública. Assim sendo, o artigo 38, mantém sua redação, excluído do parágrafo 2º.</p> <p>Em virtude dos levantamentos jurídicos associados à questão, a ARSP proativamente realizará consulta a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES) podendo</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			revisar o artigo oportunamente.
<p>Capítulo VI - Art. 39.</p> <p>“O AGENTE LIVRE DE MERCADO que já for USUÁRIO, ativo ou inativo, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá implantar RAMAL DEDICADO para volumes adicionais à capacidade instalada para o USUÁRIO, que devem ser entendidos como a máxima demanda contratada ao longo da vida deste USUÁRIO dentro da CONCESSÃO, se:...”</p>		<p>Embora o Art. 39 da minuta de Resolução esteja condizente com o Parágrafo 4o do Art. 5o da Lei n. 11.173/2020, que dispõe: “O agente livre de mercado que já for usuário, ativo ou inativo, do sistema de distribuição somente poderá implantar ramal dedicado para volumes adicionais à capacidade instalada para o usuário, que devem ser entendidos como a máxima demanda contratada ao longo da vida desse usuário dentro da concessão, se: (...)”, sugere-se alterar a legislação, eliminando a restrição ou pelo menos abrandando-a para permitir que o agente livre de mercado que já for usuário também possa implementar ramal dedicado para volumes adicionais à média de seu consumo junto à concessionária nos 3 (três) anos anteriores à proposição do projeto.</p> <p>A sugestão é consistente com a preocupação de ampliação do mercado</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não é atribuição da ARSP alterar a legislação. O artigo proposto está em conformidade com a Lei Estadual nº 11.173/2020 e com o contrato de concessão.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		<p>além de assegurar ao agente livre a iniciativa de buscar novos projetos que permitam maior otimização dos custos.</p> <p>O aumento na média de consumo do cliente pode ser condicionante para, por exemplo, a execução de novos projetos que dependem do insumo proveniente de sua instalação industrial já existente.</p> <p>O critério proposto pela Agência de “máxima demanda contratada ao longo da vida” é algo que pode não corresponder à realidade do negócio, principalmente após anos seguidos de crise econômica no país agora agravada pela pandemia.</p> <p>Sem tal flexibilização, diferentes projetos de investimento deverão ser inviabilizados.</p>	
<p>Capítulo VII - Art. 43.</p> <p>“§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá(ão) ser deduzido(s) da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de</p>	<p>Capítulo VII - Art. 43.</p> <p>“§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, deverá ser deduzida da margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s)</p>	<p>O texto original indica que a margem de distribuição para os usuários livres pode ser reduzida de encargos de comercialização.</p> <p>O condicionante gera insegurança em relação a se de fato haverá um desconto para os agentes livres na tarifa de</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação em conformidade com o contrato de concessão.</p> <p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.”</p>	<p>ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.”</p>	<p>distribuição aplicada ao mercado cativo, tendo em vista que sua definição ocorrerá nos processos de revisão tarifária.</p>	<p>comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública, garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo revisional.</p>
<p>Capítulo VII -Art. 43 §6º</p> <p>“§6º. Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO.”</p>	<p>Capítulo VII -Art. 43 §6º</p> <p>“§6º. Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO, sendo que, com base no cálculo a ser efetuado pelo REGULADOR do(s) encargo(s) tratados no §4º deste mesmo artigo, por ocasião do segundo ciclo de</p>	<p>Deve haver a compensação dos valores correspondente ao(s) encargo(s) que não fazem parte da equação de custos da concessionária quando há a migração do usuário ao mercado livre.</p> <p>Ainda que tal subtração não vá ocorrer no primeiro ciclo tarifário, objetivamente, o consumidor pagará por um custo que a concessionária não incorrerá a partir do momento em que a migração se efetivar.</p> <p>Dessa maneira, uma vez definido o percentual da margem de distribuição que cobre tais custos, o regulador terá totais condições de calcular</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O objetivo principal do mercado livre é permitir aos usuários de gás natural a compra direta de um supridor ou comercializador tendo liberdade para negociar diretamente o preço do produto gás e esta liberdade é garantida nessa resolução. Por sua vez, uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento do</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>revisão tarifária, o REGULADOR deverá contabilizar de modo retroativo os valores pagos pelos AGENTES LIVRES DE MERCADO ao longo do primeiro ciclo tarifário, que deverão ser subtraídos da margem de distribuição a ser paga daquele AGENTE LIVRE que tenha efetivado sua migração antes do início do segundo ciclo tarifário.”</p>	<p>retroativamente os valores a serem subtraídos da margem de distribuição daquele agente livre que tiver concluído sua migração ao mercado livre antes do início do segundo ciclo tarifário.</p> <p>Cabe ressaltar que não há que se argumentar por eventual desequilíbrio econômico-financeiro da concessionária, dado que ela terá “recuperado” custos não incorridos, de modo que tal operação será mera devolução de valores aferidos sem a devida contraprestação nos serviços correlatos.</p>	<p>consumidor livre, conforme previsto no Art. 43, §4º.</p> <p>Para o primeiro ciclo tarifário, a margem média de distribuição já está definida no contrato de concessão na cláusula 12.14.</p> <p>Qualquer alteração de valores poderia incorrer em não cumprimento a essa cláusula contratual.</p> <p>Em função de outras contribuições recebidas ao longo desta consulta pública a redação do parágrafo 6º do artigo 43, passa a ser:</p> <p>Art. 43(...)</p> <p>§6º: Excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO do mesmo segmento de usuários e classe de consumo.</p>
Capítulo VII - Art. 43.	Capítulo VII - Art. 43.	A determinação legal para que os consumidores sejam responsáveis pelo	<p>Não aceita.</p> <p>O modelo de compartilhamento, caso definida a necessidade, se dará no</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>Inclusão de §10º no Art. 43</p> <p>“§10º. Para a definição do modelo de compartilhamento dos custos a serem recuperados, via margem de distribuição, entre os diferentes segmentos de consumidores, para cobertura dos valores descritos nos itens IV e V do §8º, o REGULADOR deverá promover processo regulatório específico em até 90 dias após a publicação desta Resolução.”</p> <p>Obs: Para facilitar a compreensão da sugestão acima, os itens IV e V do §8º estão indicados abaixo em negrito:</p> <p>“§8º: “Para o cálculo da TUSDE-GAS serão considerados, mas, não se limitando à:</p>	<p>pagamento da outorga recebida pelo Estado do Espírito Santo, ainda que possa ser contestável por diferentes perspectivas, impõe a determinação do formato pelo qual a “Remuneração e Amortização da Outorga” serão compartilhados entre os usuários do serviço de distribuição.</p> <p>Quando esse conceito abarca também os usuários conectados a partir de ramais dedicados, deve haver o cuidado regulatório de equilibrar tal obrigação a partir do grau de dependência da rede da concessionária.</p> <p>Quando se tratar de usuário atendido por um ramal específico, os valores a serem pagos por ele, a título de remuneração e amortização da outorga, deve ser proporcionalmente menor em comparação àquele imputado por usuário cuja conexão dutoviária depende totalmente do sistema de distribuição.</p> <p>Em processo de consulta público específico, é essencial que a ARSP promova o necessário debate sobre o tema, permitindo a participação ampla e</p>	<p>processo de regulamentação da revisão tarifária, que será precedida de consulta pública garantindo transparência e participação dos agentes interessados.</p> <p>Quanto à outorga, a cláusula 7.1.2.1 do anexo I do contrato de concessão prevê o pagamento da sua amortização bem como da sua remuneração via TUSDE-GAS.</p>
--	--	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>I. Remuneração dos investimentos específicos, considerando a taxa WACC vigente, caso os mesmos tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, integral ou parcialmente;</p> <p>II. Depreciação dos investimentos específicos, caso os mesmos tenham sido realizados integral ou parcialmente pela CONCESSIONÁRIA;</p> <p>III. Serviços de Operação e Manutenção, mediante contrato firmado com a CONCESSIONÁRIA, quando couber;</p> <p>IV. Remuneração da Outorga;</p> <p>V. Amortização da Outorga;</p> <p>VI. Taxa de Fiscalização.”</p>	<p>irrestrita da sociedade em questão de grande relevância e impacto potencial sobre a competitividade da economia capixaba.</p>	
<p>Capítulo VIII - Art. 48. “Em caso de descumprimento dos</p>	<p>Capítulo VIII - Art. 48. “Em caso de descumprimento</p>	<p>A regulação deve zelar pela transparência e equilíbrio no convívio inevitável entre</p>	<p>Não aceita. Cláusulas relativas às penalidades</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e/ou nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, os USUÁRIOS bem como a CONCESSIONÁRIA estarão sujeitos às penalidades neles previstas.”</p>	<p>dos limites estabelecidos nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO e/ou nos CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, os USUÁRIOS bem como a CONCESSIONÁRIA estarão sujeitos às penalidades neles previstas. Tais penalidades somente poderão ser aplicadas após apresentação dos fatos que a geraram, o embasamento legal e a devida comprovação pelo agente reclamante.”</p>	<p>concessionária e usuário, de modo que a teia contratual que sustenta a relação comercial entre ambos deve ser acessível um ao outro de maneira a garantir a justa execução de seus respectivos compromissos.</p> <p>Tal diretriz visa impedir qualquer possibilidade de geração de receita através de penalidade, uma vez não comprovada a existência de fato gerador.</p>	<p>estarão inclusas nos contratos firmados entre as partes, devendo haver concordância mútua, não havendo necessidade de inclusão do texto proposto.</p>
<p>Capítulo XI - Art. 55 “O REGULADOR poderá solicitar documentos e informações comprobatórias que se fizerem necessárias da CONCESSIONÁRIA, COMERCIALIZADOR e AGENTES LIVRES DE MERCADO, a qualquer tempo.”</p>	<p>Capítulo XI - Art. 55 “O REGULADOR poderá solicitar documentos e informações comprobatórias que se fizerem necessárias da CONCESSIONÁRIA, COMERCIALIZADOR e AGENTES LIVRES DE MERCADO, a qualquer tempo.</p>	<p>Sugestão para dotar a ARSP de ferramentas de monitoramento, aperfeiçoamento e resolução de conflitos em relação ao mercado livre de gás canalizado.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo 55 se limita a solicitar documentos e informações comprobatórias, para o acompanhamento e fiscalização a serem realizados pela ARSP no uso de suas competências conforme definido na Lei Complementar nº 954, de 02 de setembro de 2020.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>§1º: O REGULADOR, com a finalidade de assegurar maior competitividade no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO, acompanhará a dinâmica e demandas dos diversos agentes e a aplicabilidade dos mecanismos dispostos nesta Resolução e poderá levar a consulta pública, a qualquer tempo, aprimoramentos que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento da indústria de GÁS no Estado do Espírito Santo.</p> <p>§2º. O REGULADOR poderá recomendar ao PODER CONCEDENTE as modificações legais e as alterações contratuais à concessão, bem como adotar outras medidas jurídicas cabíveis, que sejam necessárias para o aprimoramento das disposições aplicáveis ao desenvolvimento do MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>		
--	---	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	§3º: Em caso de impasses ou divergências entre CONCESSIONÁRIA, COMERCIALIZADOR e/ou AGENTES LIVRES DE MERCADO, as partes deverão priorizar procedimento de conciliação e mediação de conflitos no âmbito administrativo do REGULADOR.”		
BIANCOGRÊS			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás e as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo.	Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás e as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Deliberação ARSP Nº 004/2011	Inclusão do texto informando a revogação da deliberação anterior.	Parcialmente aceita. A resolução anterior a ser revogada é a Resolução ASPE nº 004/2011. Dessa forma, a redação passa a ser: Dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás e as condições para a prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			Espírito Santo e revoga a Resolução ASPE nº 004/2011.
Art 2. XXI. CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em Lei e neste REGULAMENTO, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do SUPRIDOR;	CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em Lei e neste REGULAMENTO, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do COMERCIALIZADOR.	COMERCIALIZADOR é definido como pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender Gás Canalizado aos agentes livres de mercado. Para vender gás natural os fornecedores, sejam eles produtores ou importadores, é preciso ter habilitação na ANP como comercializador. Desta forma, dizer que o usuário livre precisa comprar de um comercializador abrange a definição.	Não aceita. A definição de supridor proposta na resolução é semelhante à apresentada no contrato de concessão e engloba a de comercializador. A saber: SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS.
	XXII. CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.	Inclusão da definição do consumidor parcialmente livre	Não aceita. Inicialmente, a ARSP entendeu não haver a necessidade de criação dessa figura, uma vez que, um único usuário poderá, conforme artigo 29 da minuta de resolução proposta, contratar simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo, se sujeitando às regras de cada mercado, tendo com a concessionária responsável pelos serviços públicos de distribuição de gás

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			canalizado, dois contratos: o de fornecimento e o contrato de uso do serviço de distribuição. Não existem regras específicas para o “parcialmente livre”.
Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.	Art. 4º. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS, AGENTES LIVRES DE MERCADO e AGENTES PARCIALMENTE LIVRES.	Inclusão do agente parcialmente livre	Não aceita. Inicialmente, a ARSP entendeu não haver a necessidade de criação dessa figura: “agente parcialmente livre”, vide justificativa anterior.
Art.7. §1º: A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente dos SUPRIDORES que apresentarem preço e condições de reajuste e pagamentos mais vantajosos do que aqueles obtidos no processo de CHAMADA PÚBLICA ou em situações emergenciais que visem à manutenção da continuidade dos serviços, ocasiões em que será	Art.7. §1º: Em situação emergencial que vise à manutenção da continuidade dos serviços, a CONCESSIONÁRIA poderá adquirir o GÁS diretamente de SUPRIDORES, dispensando a realização de CHAMADA PÚBLICA, desde que devidamente comprovada ao REGULADOR a impossibilidade	A distribuidora deverá sempre buscar a maior competitividade do gás natural aos seus usuários, fazendo, assim, a melhor gestão de seu portfólio. As chamadas públicas trazem transparência e isonomia ao processo. Se algum supridor apresenta uma possibilidade de atendimento mais vantajosa à distribuidora fora do período de chamada pública, sendo que a mesma tem necessidade de contratação, deverá, portanto, realizar uma chamada pública	Não aceita. A proposta é pertinente. No entanto, o contrato de concessão traz a regra replicada na resolução. Diante da necessidade de caracterizar as situações de emergência, apresentada pelos demais participantes desta consulta pública, incluiu-se o parágrafo, conforme

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>dispensada a realização de CHAMADA PÚBLICA.</p>	<p>de realização da mesma.</p>	<p>para que outros agentes tenham a mesma oportunidade de apresentar suas propostas.</p>	<p>redação abaixo: §4º: As condições que permitem a caracterização das situações emergenciais serão definidas em regulação específica.</p>
<p>Art. 9. §4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano.</p>	<p>Art. 9. §4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 06 (seis) meses.</p>	<p>O período de vigência dos contratos deve respeitar necessidade/interesse do usuário. A distribuidoras não devem impedir períodos pequenos. Entende-se que 6 meses é o período relativamente pequeno, mas que ao mesmo tempo que não impactará na estratégia da distribuidora.</p>	<p>Parcialmente aceita. É de entendimento que o prazo definido poderá ser acordado entre as partes. Em virtude das contribuições recebidas ao longo desta consulta pública, a redação desse dispositivo passa a ser: Art. 9º, § 4º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO firmado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano. I - O referido prazo poderá ser alterado, conforme negociação entre as partes.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 10º. Quando houver mais de um PONTO DE ENTREGA no atendimento de uma unidade usuária, poderá ser celebrado um único CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas.</p>	<p>Art. 10º. Poderá ser celebrado um único CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultante da totalização das quantidades contratadas, quando houver mais de uma UNIDADE USUÁRIA de um mesmo GRUPO ECONÔMICO.</p>	<p>Inclusão da possibilidade de agrupamento dos volumes para unidades do mesmo grupo econômico.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>As condições gerais de fornecimento de gás canalizado estabelece que unidade usuária é o imóvel onde se dá o recebimento do gás, atrelando a celebração de um único contrato quando houver mais de um ponto de entrega neste local. Para manter o tratamento isonômico essa regra está sendo replicada para o mercado livre de gás canalizado.</p>
<p>Art. 11º</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução.</p>	<p>Incluir § abaixo</p> <p>§ 1º: A minuta padrão deverá passar por processo de CHAMADA PÚBLICA para análise do mercado e posterior aprovação pelo REGULADOR.</p>	<p>Prever a realização de Chamada Pública para aprovação da minuta padrão CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Diante da justificativa apresentada pela empresa, acredita-se que houve um equívoco ao se referir à chamada pública ao invés de consulta pública.</p> <p>Diante de outras contribuições a este processo, o artigo 11 passa a prever a realização de consulta pública para aprovação da minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que deverá ser submetida à consulta pública previamente à sua adoção.
Art. 12. §3º: O AGENTE LIVRE DE MERCADO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA, exceto quando acordado com a CONCESSIONÁRIA.	Art. 12. §3º: O AGENTE LIVRE DE MERCADO poderá ceder sua CAPACIDADE CONTRATADA proporcionalmente aos volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações, sendo mandatório o aviso à CONCESSIONÁRIA.	Com a possibilidade de venda de excedente de gás, faz sentido ter também, a possibilidade de cessão da capacidade contratada, para que a distribuidora não receba duplamente por este serviço.	Não aceita. O mercado livre de gás no Brasil se encontra em estágio inicial. Dessa forma, conforme previsto no parágrafo entende-se que um acordo com a concessionária se torna indispensável para a operacionalidade do sistema. No entanto, a contribuição é pertinente e poderá ser reavaliada quando da submissão do contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública.
Art. 18. Será enquadrado como CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, equivalente a	Art. 18 Não há limite mínimo de contratação de capacidade para o Usuário se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre no Estado	O volume de 10.000 m ³ /dia abrange poucas UCs apesar de representarem 80% do mercado atual.	Não aceita. Esse dispositivo está alinhado com o estabelecido pela Lei Estadual nº

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

CAPACIDADE CONTRATADA de, no mínimo, 10.000 m ³ /dia (dez mil metros cúbicos por dia).	do Espírito Santo.	<p>Além disso, a estipulação de volume diário restringe a possibilidade de variação do consumo ao longo do mês.</p> <p>O estado de SP, maior mercado industrial do Brasil, retirou em 2020, o volume mínimo para a migração, tornando todas as industriais do estado potenciais consumidores livres. MG está revendo seu arcabouço, com sugestão da SEDE de reduzir o mínimo para 5.000 m³/dia.</p> <p>Caso não seja possível a redução, que deva haver um cronograma de redução deste volume mínimo.</p>	11.173/2020. O parágrafo único deste artigo já traz a previsão de alteração desse limite.
<p>Art. 19</p> <p>§1º. A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e não cause ônus aos</p>	<p>Retirada integral do parágrafo.</p> <p>Criar um novo §1º com a seguinte redação: “O USUÁRIO que deseja migrar para o mercado livre poderá desistir a migração até 3 (três) meses após o aviso prévio à</p>	<p>Por questão de isonomia, a concessionária não deveria ter a possibilidade de decidir quem pode ou não migrar antes.</p> <p>Deverá ser previsto a possibilidade de desistência do aviso prévio pelo usuário.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A previsão de um prazo mínimo, em observância a Lei Estadual nº 11.173/2020 foi estabelecido no <i>caput</i> deste artigo. A ARSP propôs o prazo de 6 meses, comum a todos, com a previsão no parágrafo 1º deste mesmo artigo, da flexibilização para o cumprimento desse prazo, a qual fica a</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

demais USUÁRIOS.	distribuidora.”		<p>critério da concessionária, porém condicionado ao atendimento dos demais requisitos apresentados no capítulo V dessa resolução.</p> <p>Em virtude de contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>Art. 19, §1º:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA poderá isentar o USUÁRIO CATIVO, a seu exclusivo critério, do cumprimento de AVISO PRÉVIO e do prazo remanescente do CONTRATO DE FORNECIMENTO em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e que comprovadamente não cause ônus aos demais USUÁRIOS.</p>
<p>Art. 29</p> <p>§1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO e no MERCADO CATIVO, a quantidade diária contratada do USUÁRIO deve ser prioritariamente computada no</p>	<p>Art. 29</p> <p>§1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO e no MERCADO CATIVO, a quantidade diária contratada</p>	<p>O mercado livre, especialmente em seu início, não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários.</p> <p>A redação original pode inviabilizar a figura do Usuário Parcialmente Livre por</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Considerando que o mercado livre de gás encontra-se em estágio inicial, no qual ainda há muitas incertezas associadas, o mercado cativo não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

MERCADO CATIVO.	do USUÁRIO deve ser computada proporcionalmente entre o volume contratado no MERCADO CATIVO e MERCADO LIVRE.	onerar o consumo no mercado livre. A apuração deverá ser feita de maneira proporcional entre os mercados.	dos usuários que optaram por migrar para o mercado livre de gás. Caso haja a possibilidade operacional de realizar a apuração de maneira proporcional entre os mercados, essa proposta poderá ser reavaliada oportunamente.
<p>Art. 29</p> <p>§ 2º: Do volume total efetivamente retirado pelo USUÁRIO, deverão ser subtraídos os volumes relativos ao MERCADO CATIVO, firmados através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, sendo que a diferença resultante deverá ser faturada mediante as regras aplicáveis ao MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p>	Retirada integral do parágrafo	<p>O mercado livre, especialmente em seu início, não deverá arcar com os prejuízos decorrentes das variações do consumo dos usuários.</p> <p>A apuração deverá ser feita de maneira proporcional entre os mercados.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Esse artigo trata da possibilidade de contratação simultânea em ambos os mercados, sendo a contratação no mercado livre uma opção do usuário. O intuito deste parágrafo é esclarecer como será computado, para fins de faturamento, quando houver contratação do serviço de distribuição pelo mesmo usuário em ambos os mercados.</p>
<p>Art. 33. A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO praticando preços livremente negociados.</p>	<p>Art. 33. A CONCESSIONÁRIA poderá atender necessidades eventuais de fornecimento de GÁS para os AGENTES LIVRES DE MERCADO aplicando as tarifas reguladas pela ARSP correspondente ao volume excedente consumido.</p>	<p>Fundamental a descrição de quais são essas necessidades eventuais e prazos de atendimento.</p> <p>Como a distribuidora é um agente regulado, com tarifas reguladas, os preços de gás praticados por ela não poderão ser livremente, mas sim atendendo as tarifas</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>O contrato de concessão não proíbe a concessionária de comercializar gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercados e inclusive prevê a receita de comercialização, que seria a receita obtida quando ocasionalmente fosse</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		reguladas pela ARSP.	<p>realizada essa atividade. A intenção do artigo é permitir que a concessionária possa eventualmente fornecer o produto gás a um preço livremente negociado em caso de necessidade e acionamento pelo agente livre de mercado, que tem a opção de escolher outros comercializadores. A tarifa relativa à distribuição deste gás permanece sendo regulada, conforme atribuições legais aplicáveis à ARSP.</p> <p>Diante da justificativa apresentada para esta contribuição, fica estabelecido um critério para que a concessionária atenda diretamente o agente livre de mercado, definindo “eventuais necessidades”.</p> <p>Dessa forma, inclui-se ao art. 33 o parágrafo único com seguinte redação:</p> <p>Parágrafo único: Tal fornecimento não poderá exceder ao período de 6 (seis) meses.</p>
Art. 34	§1º: Ao AGENTE LIVRE DE MERCADO será permitida a venda de volumes	É preciso esclarecer como será a operacionalização desta cessão/venda.	<p>Comentário:</p> <p>Conforme §2º do mesmo artigo, para os casos previstos no <i>caput</i> o agente</p>

excedentes que não foram utilizados em suas instalações;			livre de mercado deve acionar a concessionária para definir a operacionalização.
<p>Art. 41.</p> <p>O REGULADOR realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA no ciclo tarifário seguinte, em conformidade com o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, dando ampla publicidade e transparência a este processo.</p>	<p>Incluir parágrafo abaixo</p> <p>Art. 41.</p> <p>§1º: O REGULADOR deverá realizar, de maneira extraordinária, o primeiro processo de Revisão Tarifária a ser publicado em no máximo 01 (um) ano da data de publicação desta Resolução.</p>	<p>Deverá haver uma revisão tarifária extraordinária para que já sejam incluídas as tarifas do Mercado Livre de Gás.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A margem média de distribuição para o primeiro ciclo já está estabelecida no contrato de concessão (cláusula 12.14), não cabendo revisão extraordinária se não houver desequilíbrio econômico-financeiro. Quanto à tarifa aplicável ao mercado livre, o §6º do artigo 43 já estabelece que excepcionalmente para o primeiro ciclo tarifário, a TUSD-GAS a ser cobrada do AGENTE LIVRE DE MERCADO será igual à margem de distribuição aplicável ao USUÁRIO CATIVO.</p> <p>Ainda são definidas na resolução, regras para o cálculo do TUSDE-GÁS, quando aplicável.</p>
<p>Art. 43</p> <p>§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, poderá(ão) ser deduzido(s) da</p>	<p>Art. 43</p> <p>§4º: Para cálculo da TUSD-GÁS, deverá ser deduzido da</p>	<p>Como os custos decorrentes, mais não somente, da comercialização da molécula deverão ser responsabilidade do usuário</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação em conformidade com o contrato de concessão.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>margem média de distribuição o(s) valor(es) referente(s) ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>margem média de distribuição o percentual médio referente ao(s) encargo(s) que, conforme critérios técnicos, deixe(m) de existir no segmento de USUÁRIO do AGENTE LIVRE DE MERCADO, conferindo a devida transparência do cálculo durante o processo de Revisão Tarifária.</p>	<p>livre, faz-se necessário que esse percentual deva ser excluído das TUSD-GÁS, à espelho do que é feito em SP e RJ.</p>	<p>Uma redução na parcela referente ao uso do serviço de distribuição é algo que poderá acontecer, caso fique comprovado tecnicamente que a concessionária deixa de incorrer em alguns custos no atendimento ao agente livre de mercado. A definição dos possíveis encargos fará parte de resolução específica, que será precedida de consulta pública, garantindo transparência e participação dos agentes interessados. O detalhamento do cálculo tarifário será apresentado no processo revisional.</p>
<p>Art. 43</p> <p>§7º: O REGULADOR aprovará a TUSDE-GÁS, que será calculada pela CONCESSIONÁRIA de forma individualizada para os AGENTES LIVRES DE MERCADO que atendam ao estabelecido nos artigos 37 a 39.</p>		<p>Fundamental que seja explicado como vai funcionar no caso de mais de um agente livre usar o gasoduto dedicado.</p>	<p>Comentário:</p> <p>O agente livre de mercado que implantar o gasoduto dedicado terá direito a TUSDE-GÁS, enquanto os demais, a TUSD-GÁS. O artigo 44, desta resolução já traz regramento para esta questão.</p>
<p>Art. 52</p>		<p>Os contratos entre os comercializadores e os supridores são bilaterais e seu registro</p>	<p>Não aceita.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>§11. O COMERCIALIZADOR deverá comprovar ao REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA que possui contratos para aquisição de GÁS com volume contratado superior aos previstos nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS celebrados com os AGENTES LIVRES DE MERCADO, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.</p>	<p>Exclusão completa do parágrafo</p>	<p>deverá ser feito na ANP, não sendo competência do regulador estadual registrar e acompanhar esses documentos.</p> <p>A distribuidora não tem obrigação de ter contratado volumes superiores a sua demanda.</p> <p>A aquisição de volumes superiores aos contratados impacta o fluxo de caixa dos comercializadores, podendo sofrer penalidades por conta das variações entre o contratado e o consumido, além de onerar para os próprios usuários.</p>	<p>A regra prevista no parágrafo 11, do artigo 52 visa conferir segurança aos usuários. A comprovação de que o volume contratado é superior aos volumes previstos nos contratos de compra e venda celebrados junto aos agentes livres de mercado é indispensável, pois confere maior previsibilidade, gerando incentivo ao ingresso de novos agentes.</p> <p>O regulador estadual não fere a competência federal quando estabelece regramento mínimo com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários. Considerando o estágio inicial do mercado livre de gás canalizado esse assunto poderá ser revisto oportunamente.</p>
<p>Art. 53</p> <p>§2º: Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de oferta de GÁS para</p>	<p>Art. 53</p> <p>§2º: Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de oferta de</p>	<p>Prazo de denúncia de migração para o Mercado Livre de Gás é de 06 (seis) meses.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A concessionária tem prazo para responder ao agente livre de mercado</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>atender tal migração, deverá buscar junto ao SUPRIDOR, adequação contratual para atender ao interessado.</p>	<p>GÁS para atender tal migração, deverá buscar junto ao SUPRIDOR, adequação contratual para atender ao interessado em até 06 (seis) meses.</p>	<p>Este prazo é suficiente para que a Concessionária busque junto ao Supridor o volume necessário.</p>	<p>apresentando as medidas cabíveis para que seja possível seu retorno ao mercado cativo, conforme parágrafo 3º do artigo 53. No entanto, não há como dar garantias que haverá disponibilidade imediata de gás para atender o interessado. Adicionalmente, o parágrafo 4º define que o prazo para realizar as adequações necessárias para que o agente livre de mercado retorne ao mercado cativo poderá ser negociado, inclusive podendo ser inferior a 6 meses. No entanto, a Agência entende a necessidade de definir um prazo máximo para que a concessionária busque atender ao interessado, conforme contribuições apresentadas nesta consulta pública, realizando ajuste no parágrafo §4º deste artigo, limitando ao período máximo de 2 (dois) anos.</p>
<p>Art. 53 §4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO</p>	<p>Art. 53 §4º: O prazo necessário para realizar as adequações</p>	<p>Deverá ter um prazo máximo para isso, 6 (seis) meses é o tempo previsto de aviso prévio para migração.</p>	<p>Não aceita. Vide resposta anterior. Em função de contribuições apresentadas ao longo desta consulta</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>retorne ao MERCADO CATIVO poderá ser negociado.</p>	<p>necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO será de 6 meses.</p>		<p>pública o parágrafo passa a ter a seguinte redação:</p> <p>§4º: O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o AGENTE LIVRE DE MERCADO retorne ao MERCADO CATIVO poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 2 (dois) anos.</p>
--	--	--	--

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO (ABEGÁS)

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>At. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>VIII.COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO: atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO, realizada por meio da celebração de contratos</p>	<p>At. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>VIII.COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO: atividade de compra e venda de GÁS CANALIZADO, realizada entre os AGENTES LIVRES DE</p>	<p>A comercialização de gás canalizado no caso dos usuários cativos se refere a uma atividade exclusiva da concessionária. Para os agentes livres de mercado, esta operação se realiza por comercializadores. No entanto, tendo em vista que a atividade do comercializador se realiza no âmbito do estado, não há</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação conforme contrato de concessão.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>negociados entre os interessados e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;</p>	<p>MERCADO e os COMERCIALIZADORES por meio da celebração de contratos negociados entre os interessados, sempre preservando o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal; sendo que no caso dos USUÁRIOS CATIVOS, a comercialização é realizada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA;</p>	<p>qualquer sentido em se exigir registro na ANP, mas sim, os comercializadores ficam obrigados a obter a autorização da ARSP.</p>	
<p>At. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>IX.COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p>At. 2º (...)</p> <p>IX.COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ARSP por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p>O comercializador que atua no estado do Espírito Santo e vende gás para os usuários livres não necessita de registro na ANP, mas sim de autorização na ARSP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A atribuição de autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro de sua esfera de competência é federal.</p> <p>A resolução proposta pela ARSP não altera dispositivos legais, apenas estabelece regras para que a comercialização de gás seja consolidada ao se utilizar o sistema de distribuição de gás no ES, e, por conseguinte, o mercado livre de gás.</p> <p>Em virtude de contribuições recebidas</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>ao longo desta consulta pública a redação desse dispositivo passa a ser:</p> <p>IX. COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e em caráter precário, a adquirir e vender GÁS CANALIZADO aos AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>
<p>At. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>XIII.CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em Lei e neste REGULAMENTO, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do SUPRIDOR;</p>	<p>At. 2º (...)</p> <p>XIII.CONSUMIDOR LIVRE: USUÁRIO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que, conforme critérios de enquadramento e condições fixados em Lei e neste REGULAMENTO, tem a opção de adquirir a molécula do GÁS diretamente do COMERCIALIZADOR;</p>	<p>Conforme as definições estabelecidas nos incisos VIII e IX, o consumidor livre adquire o gás sempre de um comercializador</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A definição de supridor proposta na resolução é semelhante à apresentada no contrato de concessão e engloba a de comercializador. A saber:</p> <p>SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>At. 2º - Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>(...)</p> <p>XXI.MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO: mercado onde há a comercialização direta de GÁS CANALIZADO entre SUPRIDORES e AGENTES LIVRES DE MERCADO nas condições estabelecidas neste regulamento, observadas as regras do CONTRATO DE CONCESSÃO;</p>	<p>At. 2º (...)</p> <p>XXI.MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO: mercado onde há a comercialização direta de GÁS CANALIZADO entre COMERCIALIZADORES e AGENTES LIVRES DE MERCADO nas condições estabelecidas neste regulamento, observadas as regras do CONTRATO DE CONCESSÃO;</p>	<p>Os supridores incluindo comercializadores no âmbito do transporte regulado pela ANP vendem o gás para os comercializadores na esfera da distribuição estadual, que por sua vez, o comercializam para os agentes livres de mercado. Em princípio não deve haver qualquer impedimento para que o comercializador no âmbito federal e estadual sejam a mesma pessoa jurídica.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra o referido impedimento justificado por esta associação.</p> <p>Ademais, o conceito de supridor engloba o de comercializador.</p>
<p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução.</p>	<p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução.</p>	<p>O prazo é muito exíguo diante da complexidade, valores e responsabilidades decorrentes da minuta contratual a ser elaborada.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Diante da complexidade do tema e das contribuições recebidas nesse sentido, a minuta padrão de contrato de uso do serviço de distribuição a ser apresentada pela concessionária será submetida à consulta pública, possibilitando o compartilhamento da sua elaboração. Entretanto, fica mantido o prazo. Dessa forma, a</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

			<p>redação do art.11 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para o REGULADOR uma minuta padrão de CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que contenha no mínimo o disposto no artigo 9º no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, e que deverá ser submetida à consulta pública previamente à sua adoção.</p>
<p>Art. 34. O AGENTE LIVRE DE MERCADO, devidamente registrado como COMERCIALIZADOR, poderá comercializar GÁS no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO.</p> <p>§1º: Ao AGENTE LIVRE DE MERCADO será permitida a venda de volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações;</p>	<p>Art. 34. (...)</p> <p>§1º: Ao AGENTE LIVRE DE MERCADO será permitida a venda de volumes excedentes que não foram utilizados em suas instalações, condicionada à aprovação pela CONCESSIONÁRIA em consulta prévia, que verificará a viabilidade técnica da operação;</p>	<p>As redes de distribuição de gás canalizado têm condições de operação e capacidade diferenciadas ao longo do sistema de distribuição. Somente a concessionária tem condições de avaliar a alteração dos fluxos nas redes decorrente de volumes excedentes.</p> <p>Observem que seria um absurdo que para o comercializador constante dessa definição desse artigo ser obrigada a se registrar na ANP, conforme estabelecido no art. 2º, inciso IX.</p> <p>Tanto o comercializador quanto o agente</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O parágrafo 2º deste mesmo artigo já prevê o acionamento da concessionária para definir quanto à operacionalização do previsto no <i>caput</i>.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

		livre de mercado atuam exclusivamente no âmbito da concessão estadual.	
<p>Art. 37. (...)</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido caput.</p>	<p>Art. 37. (...)</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido caput.</p>	<p>Não há referência na legislação ou contrato de concessão de que os agentes livres de mercado possam propor conjuntamente a construção do ramal dedicado. Essa situação configura a criação de uma figura jurídica que se assemelha a subconcessão, não enquadrada na cláusula 27.1 do Contrato de Concessão, com impactos econômico-financeiros diretos para a concessionária. Propomos a retirada do trecho "inclusive conjuntamente com um ou mais Agentes livres de mercado" desse parágrafo único do art. 37.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato não tem previsão nem impossibilita que o agente livre de mercado possa propor conjuntamente a construção do ramal dedicado. A própria definição de ramal dedicado não limita o atendimento a somente um usuário. Ademais a Lei 6404/76, art. 278, permite que companhias e quaisquer outras sociedades possam estabelecer contrato com as respectivas obrigações para executar conjuntamente determinado empreendimento.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 39. O AGENTE LIVRE DE MERCADO que já for USUÁRIO, ativo ou inativo, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO somente poderá implantar RAMAL DEDICADO para volumes adicionais à capacidade instalada para o USUÁRIO, que devem ser entendidos como a máxima demanda contratada ao longo da vida deste USUÁRIO dentro da CONCESSÃO, se:</p> <p>I. Observado o disposto no artigo 37 e 38;</p> <p>II. Preenchidos os requisitos previstos neste REGULAMENTO;</p> <p>III. Não afetada a modicidade tarifária dos demais USUÁRIOS; e</p> <p>IV. Observado o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO da CONCESSÃO.</p>	<p>Sugere-se a supressão do dispositivo.</p>	<p>O art. 39 não tem efetividade à medida que não há possibilidade de existência de ramal dedicado sem que seja afetada a modicidade tarifária dos demais usuários e observado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, como estabelecem os itens III e IV do referido artigo.</p> <p>Ocorrendo o ramal dedicado, a concessionária passará a ter uma margem reduzida para os volumes comercializados. Essa redução da margem impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro e sempre que ele for restabelecido, a modicidade dos demais usuários será afetada. Trata-se de um ciclo vicioso.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O ramal dedicado só poderá ser implantado para volumes adicionais ou para novos entrantes ao sistema de distribuição. Ao estabelecer a margem de distribuição para o ciclo a concessionária prevê um determinado montante de investimentos, custos e volume para atender o mercado. A princípio não há previsão de impacto na modicidade tarifária para os demais usuários, uma vez que, para construção do ramal dedicado estas componentes específicas estarão inseridas no cálculo do TUSDE-GAS do interessado em implantar o ramal dedicado.</p>
<p>Art. 44. Posterior conexão de ramais de terceiros aos RAMAIS DEDICADOS não alterará a incidência da TUSDE-GÁS ao AGENTE LIVRE DE MERCADO</p>	<p>Sugere-se a supressão do dispositivo.</p>	<p>Suprimir o artigo 44 e seu parágrafo único. O texto estabelece uma condição não isonômica entre os usuários da concessionária. O fato de que o ramal</p>	<p>Não aceita.</p> <p>De acordo com o art. 5º da Lei Estadual nº 11.173/2020, fará jus a tratamento tarifário específico da tarifa de uso do</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>original.</p> <p>Parágrafo único: Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSDE-GÁS), exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor.</p>		<p>dedicado passou a ter outros usuários e extensão da rede descaracteriza o conceito de "ramal dedicado". Nesses casos, passa a existir simplesmente uma rede de distribuição e não faz sentido que os usuários conectados a qualquer ponto da rede de distribuição tenham vantagem tarifária simplesmente pelo fato de terem sido pioneiros. Esse não é um critério que permita a aplicação de tarifas diferenciadas.</p>	<p>sistema de distribuição exclusiva de gás canalizado - TUSDE-GÁS, o agente livre de mercado que implantar o seu ramal dedicado. A vantagem tarifária vislumbrada por esta associação está prevista em Lei e no contrato de concessão e diferencia o agente livre de mercado que implanta seu ramal dedicado (incide TUSDE-GÁS) dos demais usuários da concessão. Essa condição deverá ser mantida ao longo do contrato de concessão.</p>
<p>Art. 52. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO entre AGENTES LIVRES DE MERCADO e COMERCIALIZADORES é atribuição da CONCESSIONÁRIA, que se responsabilizará pela conexão, ligação do GÁS e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de distribuição.</p> <p>§1º: Caberá ao COMERCIALIZADOR apresentar à CONCESSIONÁRIA, em periodicidade diária, as programações e relatório certificado,</p>	<p>Art. 52. O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO entre AGENTES LIVRES DE MERCADO e COMERCIALIZADORES no âmbito estadual é atribuição da CONCESSIONÁRIA, que se responsabilizará pela conexão, ligação do GÁS e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de distribuição.</p>	<p>Caso o comercializador seja um agente regulado pela ANP como estabelecido no art. 2º, inciso IX, A ARSP não poderá fazer qualquer exigência ou aplicar penalidade para o comercializador. Assim, todos os parágrafos (do §§1º ao 12) desse artigo 52 estão prejudicados pelo simples motivo de que o comercializador, nessa proposta de regulamentação, não se reporta à ARSP, mas sim a ANP.</p> <p>Observamos que os dispositivos desse artigo são essenciais para o funcionamento do mercado, desde que o</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O regulador estadual não fere a competência federal quando estabelece regramento mínimo e, basicamente, de fornecimento de informações com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.</p> <p>Considerando o estágio inicial do mercado livre de gás canalizado esse assunto poderá ser revisto</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>contendo dados diários, relativos às características físicoquímicas do GÁS CANALIZADO, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS CANALIZADO, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p> <p>§2º: A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA é do COMERCIALIZADOR.</p> <p>§3º: A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§4º: As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO, serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR e o AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p> <p>§5º: O COMERCIALIZADOR deverá receber da CONCESSIONÁRIA, de</p>		<p>comercializador seja autorizado pela ARSP.</p>	<p>oportunamente.</p>
---	--	---	-----------------------

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>forma automatizada e em tempo real, ou por meio de relatórios periódicos, os dados necessários ao faturamento.</p> <p>§6º: O COMERCIALIZADOR deve contar com uma autorização escrita assinada pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO para solicitar a informação sobre consumos medidos pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§7º: O AGENTE LIVRE DE MERCADO será informado pela CONCESSIONÁRIA sobre os dados enviados ao COMERCIALIZADOR, para fins de faturamento.</p> <p>§8º: A programação e consumos diários de GÁS devem respeitar as regras de despacho da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§9º: O COMERCIALIZADOR deverá comunicar mensalmente ao REGULADOR os volumes de GÁS CANALIZADO comercializados, especificando o volume contratado e o volume retirado pelo AGENTE</p>			
---	--	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>LIVRE DE MERCADO.</p> <p>§10º: O COMERCIALIZADOR fica obrigado a avisar previamente ao REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os USUÁRIOS ou impliquem na modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p> <p>§11: O COMERCIALIZADOR deverá comprovar ao REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA que possui contratos para aquisição de GÁS com volume contratado superior aos previstos nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS celebrados com os AGENTES LIVRES DE</p> <p>MERCADO, de modo a garantir disponibilidade para eventuais flexibilidades contratuais.</p> <p>§12: A comprovação, nos termos do §11, poderá ser feita por meio do somatório de todos os contratos para</p>			
--	--	--	--

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

aquisição de GÁS celebrados pelo COMERCIALIZADOR em comparação ao somatório de todo volume dos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GÁS firmados, incluindo flexibilidades.			
Sem correspondente	<p>Adicionar §13 ao artigo 52</p> <p>Art. 52 (...)</p> <p>§13: assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;</p>	<p>O comercializador no âmbito do estado do Espírito Santo tem um potencial de causar desequilíbrio no mercado de gás, por exemplo, não entregando o produto contratado ou estar em inadimplência perante os demais agentes envolvidos. Portanto, para atuar no estado é indispensável a sua autorização e assinatura do Termo de Compromisso, concordando com as condições regulatórias e autorizativas estabelecidas pela ARSP.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Neste estágio inicial do mercado livre de gás, o regulador estadual estabelece nesta resolução regramento mínimo e, basicamente, de fornecimento de informações com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.</p>
Sem correspondente	<p>Adicionar §14 ao artigo 52</p> <p>Art. 52 (...)</p>	<p>A autorização a ser exigida pela ARSP visa estabelecer as condições para que o comercializador possa atuar no âmbito do estado do Espírito Santo. Essa autorização, bem como a assinatura do Termo de Compromisso estabelecem</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Neste estágio inicial do mercado livre de gás, o regulador estadual estabelece nesta resolução regramento mínimo e, basicamente, de fornecimento de</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	§14: cumprir as disposições estabelecidas na Autorização de Comercialização outorgada pela ARSP;	direitos e deveres do comercializador. Casos rotineiros como a inadimplência e corte de fornecimento, bem como religação seriam impossíveis de serem solucionados caso o comercializador se reporte à ANP.	informações com o objetivo de resguardar o funcionamento adequado do sistema de distribuição de gás canalizado e o atendimento a todos os usuários.
COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO – ES GÁS			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Art. 4º</p> <p>O SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO terá como destinatários todos os USUÁRIOS do Estado do Espírito Santo, abarcando, portanto, USUÁRIOS CATIVOS e AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p> <p>§1º: A CONCESSIONÁRIA não pode se negar a prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO quando tiver capacidade técnica e operacional</p>	<p>Sugestão</p> <p>Alteração da ordem dos parágrafos.</p> <p>§1º: A CONCESSIONÁRIA não pode se negar a prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO quando tiver capacidade técnica e operacional disponível.</p> <p>§2º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada</p>	<p>Justificativas:</p> <p>Para permitir melhor encadeamento na compreensão do dispositivo sugerimos que o parágrafo 4º original seja inserido como 2º já que trata de uma condição de excepcionalidade na condição de prestar o serviço.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Não se vislumbra a necessidade deste reordenamento.</p> <p>Em função de contribuições apresentadas ao longo desta consulta pública, a redação do §3º passa a ser:</p> <p>§3º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para aprovação do REGULADOR o plano de investimentos, acompanhado</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>disponível.</p> <p>§2º: Deverá ser observado o estabelecido na Resolução ASPE N° 005/2007 que trata das condições gerais de fornecimento ou outra que vier a alterá-la ou a substituí-la.</p> <p>§3º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.</p> <p>§4º: A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar novos investimentos se comprovada a inviabilidade econômica.</p>	<p>a inviabilidade econômica.</p> <p>§3º: Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.</p> <p>§4º: Deverá ser observado o estabelecido na Resolução ASPE N° 005/2007 que trata das condições gerais de fornecimento ou outra que vier a alterá-la ou a substituí-la.</p>		<p>da demonstração e cálculo de viabilidade econômica, considerando impacto tarifário aos demais usuários, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento.</p>
<p>Art. 5º</p> <p>§2º: A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente,</p>	<p>Sugestão</p> <p>§2º: A operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, que é parte integrante do SISTEMA DE</p>	<p>Justificativas:</p> <p>Entendemos que a delegação deve ser inicialmente solicitada pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO (ALM) à CONCESSIONÁRIA,</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O apresentado pela ARSP no §2º buscou atender ao que consta na cláusula 5.4 do contrato de concessão. Reforça-se que a obrigação pela</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>poderá ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, ficando sob sua responsabilidade avaliar e controlar se o AGENTE LIVRE DE MERCADO dispõe de competência técnica e capacidade econômico-financeira; pelo acompanhamento da operação e manutenção do RAMAL DEDICADO e por eventuais danos que possam advir desta delegação.</p>	<p>DISTRIBUIÇÃO, excepcionalmente, poderá ser delegada pela CONCESSIONÁRIA ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, mediante aprovação da delegação junto ao REGULADOR. O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá comprovar sua competência técnica e capacidade econômico-financeira para realização de tal atividade. O mesmo será responsável pela integridade e segurança das instalações, prestando regularmente informações à CONCESSIONÁRIA, e estando sujeito a fiscalização do REGULADOR. A delegação poderá ser revogada a qualquer tempo pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO, pela CONCESSIONÁRIA e pelo REGULADOR.</p>	<p>porém essa delegação deve ser aprovada pelo REGULADOR, ratificando as avaliações realizadas pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Também se faz necessário constar no regulamento que o ALM estará responsável pela integridade dos bens e segurança, estando sujeito aos atos de fiscalização do REGULADOR. Por oportuno, note-se o recente rompimento de um gasoduto PRIVADO da Gás Ocidente de MT (GOM), quem deverá responder pelas perdas, danos e reparos causados.</p> <p>Por fim, acredita-se ser aplicável constar a possibilidade de revogação da delegação a qualquer tempo, seja pelo pedido do ALM, seja em decorrência de fiscalização do REGULADOR, seja por motivação da CONCESSIONÁRIA por algum descumprimento das condições que nortearam a referida delegação.</p>	<p>operação e manutenção do ramal dedicado é da concessionária, a qual, caso decida delegá-las ao agente livre de mercado, deverá constar junto ao contrato firmado as obrigações de cada parte, inclusive quanto aos ônus.</p>
--	---	---	---

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 8º</p> <p>Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deve apresentar previamente os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que pretenda firmar com os interessados para homologação do REGULADOR com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores a data de sua celebração.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deve apresentar previamente os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que pretenda firmar com os interessados para homologação do REGULADOR com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores a data de início da prestação do serviço.</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Considerando que haverá uma minuta de CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO previamente aprovada com o REGULADOR, acredita-se que trará maior agilidade ao processo negocial enviar o CONTRATO ao REGULADOR após a assinatura das partes (celebração), porém antes do início da prestação dos serviços. Havendo algum ajuste ou apontamento identificado pelo REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA será notificada para regularizar dentro do prazo hábil estabelecido.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Em virtude de contribuições apresentadas ao longo da CP nº 001/2021, as quais sugerem a submissão do contrato de uso do serviço de distribuição à consulta pública para estabelecimento de um contrato padrão, entende-se que a concessionária deverá apresentá-lo para ciência do Regulador após a sua celebração.</p> <p>Desta forma a redação deste parágrafo passa a ser:</p> <p>Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deve apresentar os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.</p>
<p>Art. 12º</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação de pagar pela</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 12º</p> <p>O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá, além das condições</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Apenas ajuste do texto incluindo que a obrigação de pagar se refere ao AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Ainda que a redação tenha trazido clareza ao dispositivo, em função do atendimento a outras contribuições, as quais propõem a submissão da minuta padrão de contrato de uso do serviço</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>previstas nos regulamentos do REGULADOR, conter a obrigação imputada ao AGENTE LIVRE DE MERCADO de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA.</p>		<p>de distribuição à consulta pública, questões associadas a esse contrato serão discutidas na ocasião da sua realização.</p>
<p>Art. 14º</p> <p>O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá envidar esforços para ajustar as suas retiradas de GÁS aos volumes previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deverá apurar diariamente a quantidade diária medida de GÁS movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para o AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p>	<p>Sugestão</p> <p>O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ajustar as suas retiradas de GÁS aos volumes previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deverá apurar diariamente a quantidade diária medida de GÁS movimentado no</p>	<p>Justificativa:</p> <p>A exclusão do termo “envidar esforços” se faz necessário porque cumprir as retiradas previstas é uma obrigação contratual, portanto algo a ser cumprido por todo o prazo, e sujeito as condições estabelecidas no referido instrumento.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Desta forma a redação do artigo 14 passa a ser:</p> <p>O AGENTE LIVRE DE MERCADO deverá ajustar as suas retiradas de GÁS aos volumes previstos no CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Parágrafo único: A CONCESSIONÁRIA deverá apurar diariamente a quantidade diária medida de GÁS movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para o AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para o AGENTE LIVRE DE MERCADO.		
<p>Art. 17º</p> <p>Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá ajustar o volume de GÁS ou restringir o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, após notificação ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA ajustará o volume de GÁS ou restringirá o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante notificação ao AGENTE LIVRE DE MERCADO, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Em se tratando da integridade operacional, a CONCESSIONÁRIA precisará de medidas tempestivas visando restabelecer o equilíbrio afetado. Por isso, a sugestão de alteração no texto tem por finalidade disciplinar que as ações da CONCESSIONÁRIA serão imediatas, sejam elas de ajuste de volume ou restrição, ocorrendo a simultânea notificação ao AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>As ações da CONCESSIONÁRIA devem ser imediatas, sejam elas de ajuste de volume ou restrição, ocorrendo, contudo, a notificação ao AGENTE LIVRE DE MERCADO.</p> <p>Em função de outras contribuições apresentadas nesta consulta pública, a redação do dispositivo passa a ser:</p> <p>Art.17. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA ajustará o volume de GÁS movimentado ou restringirá a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, após notificação ao AGENTE LIVRE, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 22º</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá responder à solicitação prevista nos artigos 20 e 21 no prazo máximo de 30 dias, com as justificativas e as condições técnicas e econômicas suficientes para o atendimento dos requisitantes.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>A CONCESSIONÁRIA deverá responder à solicitação prevista nos artigos 20 e 21 no prazo máximo de 30 dias, com as justificativas e as condições técnicas e econômicas suficientes para o atendimento dos requisitantes. Excepcionalmente esse prazo poderá ser prorrogado em função das características do projeto, o que será comunicado previamente pela CONCESSIONÁRIA ao REGULADOR.</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Acredita-se ser necessário incluir a excepcionalidade de prazo com a devida fundamentação, pois o período de 30 dias pode ser insuficiente conforme as características e complexidade do projeto apresentado pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO, necessitando de interações das equipes técnicas do ALM e da CONCESSIONÁRIA, bem como eventuais ajustes na solicitação do ALM.</p>	<p>Parcialmente Aceita.</p> <p>A ARSP reforça que resposta à solicitação do interessado deverá ser dada no menor tempo possível. No entanto, em função da contribuição apresentada, o artigo 22 passa a ser acrescido do parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único: Excepcionalmente o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por igual período, o que deverá ser aprovado pelo REGULADOR.</p>
<p>Art. 37º</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL DEDICADO, inclusive conjuntamente com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO, mediante requerimento junto à</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Parágrafo único: O AGENTE LIVRE DE MERCADO terá a iniciativa de propor a construção do RAMAL</p>	<p>Justificativa:</p> <p>A exclusão da possibilidade de “requerimento conjunto com um ou mais AGENTES LIVRES DE MERCADO”, pois as características que norteariam esse “RAMAL DEDICADO CONJUNTO” precisariam ser definidas previamente em</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O contrato não tem previsão nem impossibilita que o agente livre de mercado possa propor conjuntamente a construção do ramal dedicado. A própria definição de ramal dedicado não limita o atendimento a somente</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido caput.</p>	<p>DEDICADO, mediante requerimento junto à CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação do REGULADOR, atendendo o estabelecido caput.</p>	<p>regulamento. Do contrário poderia trazer um conflito tanto na interpretação quanto na implantação do presente regulamento.</p> <p>Em resumo, entendemos que o “ramal dedicado” destina-se a um e somente um cliente.</p>	<p>um usuário. Ademais a Lei Federal nº 6404/76, art. 278, permite que companhias e quaisquer outras sociedades possam estabelecer contrato com as respectivas obrigações para executar conjuntamente determinado empreendimento.</p>
<p>Art. 43º</p> <p>§3º: O valor da TUSD-GÁS corresponde à margem média de distribuição calculada de acordo com o segmento de USUÁRIO e da classe de consumo do AGENTE LIVRE DE MERCADO na tabela de tarifas, nos termos estipulados no CONTRATO DE CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e em regulamento.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>§3º: O valor da TUSD-GÁS corresponde à margem de distribuição calculada de acordo com o segmento de USUÁRIO e da classe de consumo do AGENTE LIVRE DE MERCADO na tabela de tarifas, nos termos estipulados no CONTRATO DE CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Acredita-se ser necessária a exclusão da palavra “média”, pois a TUSD-GÁS, em termos técnicos, não corresponderá a margem média, mas a margem calculada para o ALM na respectiva faixa de consumo que esse usuário estaria sujeito caso fosse usuário cativo.</p> <p>Ou seja, a TUSD-GÁS será equivalente a tarifa calculada no mercado cativo, sem o valor da molécula e transporte do gás.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Redação similar ao contrato de concessão.</p> <p>O cálculo das tarifas bem como suas componentes serão apresentados no âmbito da revisão tarifária, observando o disposto no contrato de concessão.</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	GÁS CANALIZADO e em regulamento.		
<p>Art. 43º</p> <p>§5º: Os encargos a que se refere o §4º poderão contemplar, mas, não se limitar à:</p> <p>I. Gestão de aquisição de GÁS e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e SUPRIDOR (ES) e TRANSPORTADOR(ES) de GÁS;</p> <p>II. Comunicação e marketing;</p> <p>III. Despesas de pessoal do setor comercial;</p> <p>IV. Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS;</p> <p>V. Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO e ativos utilizados especificamente para este fim.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>§5º: Os encargos a que se refere o §4º poderão contemplar, mas, não se limitar à:</p> <p>I. Gestão de aquisição de GÁS e transporte;</p> <p>II. As penalidades impostas nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e SUPRIDOR (ES) e TRANSPORTADOR(ES) de GÁS, se essas compõem os gastos tarifários;</p> <p>III. Comunicação e marketing;</p> <p>IV. Despesas de pessoal do setor comercial;</p> <p>V. Despesas jurídicas relacionadas com a</p>	<p>Justificativa:</p> <p>As sugestões apresentadas contemplam de uma forma geral o seguinte princípio “somente um encargo que deixe de existir poderá resultar numa dedução”.</p> <p>Assim, procurou-se ajustar as opções inicialmente elencadas na minuta do regulamento.</p> <p>Entendemos que o item “IV Despesa de Pessoal do centro de custo de suprimento de GAS” está contido no item “I Gestão de aquisição de GAS e Transporte”, por isso, sugerimos sua exclusão.</p> <p>Da mesma forma, sugerimos a segregação do item de penalidades contratuais, dando ênfase que sua dedução está relacionada ao fato de sua participação ou não como elemento de custo no cálculo tarifário.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A segregação entre a gestão de aquisição de gás e transporte das penalidades foi aceita, no entanto, as despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás permanecem elencadas como um possível encargo. Desta forma a redação para este parágrafo passa a ser:</p> <p>§5º: Os encargos a que se refere o §4º poderão contemplar, mas, não se limitar à:</p> <p>I. Gestão de aquisição de GÁS e transporte;</p> <p>II. As penalidades impostas nos contratos firmados entre a CONCESSIONÁRIA e SUPRIDOR (ES) e TRANSPORTADOR(ES) de GÁS, se essas compuserem os gastos tarifários;</p> <p>III. Comunicação e marketing;</p> <p>IV. Despesas de pessoal do setor</p>

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO e ativos utilizados especificamente para este fim, que deixaram de ocorrer com a migração do usuário ao Mercado Livre.</p>		<p>comercial;</p> <p>V. Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO e ativos utilizados especificamente para este fim, que deixaram de ocorrer com a migração do usuário ao Mercado Livre;</p> <p>VI. Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.</p>
<p>Art. 44º</p> <p>Posterior conexão de ramais de terceiros aos RAMAIS DEDICADOS não alterará a incidência da TUSDE-GÁS ao AGENTE LIVRE DE MERCADO original.</p> <p>Parágrafo único: Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSDE-GÁS), exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Posterior conexão de ramais de terceiros aos RAMAIS DEDICADOS não alterará a incidência da TUSDE-GÁS ao AGENTE LIVRE DE MERCADO original.</p> <p>Parágrafo único: Os ramais de terceiros, conforme previsto no caput, não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSDE-GÁS),</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Considerou-se necessário ajustar o texto inicialmente proposto, deixando evidente que a exceção prevista estará sujeita previamente ao cumprimento dos dispositivos existentes que regulam o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA, a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, e a modicidade tarifária.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Para a construção do ramal dedicado, bem como para posteriores conexões a estes ramais, deve ser observado o direito de preferência da concessionária. É premissa contratual, reforçada neste regulamento no artigo 37.</p> <p>O objetivo deste artigo é abordar a questão tarifária.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	exceto se pertencer ao mesmo grupo econômico do agente construtor, sendo assim admitido após observado o direito de preferência da CONCESSIONÁRIA e os demais dispositivos do presente REGULAMENTO e CONTRATO DE CONCESSÃO.		
Art. 46º A CONCESSIONÁRIA deverá divulgar as tarifas vigentes, discriminando a margem de distribuição aplicável para cada segmento e classe de USUÁRIOS e as TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD-GÁS).	Sugestão: Art. 46. A CONCESSIONÁRIA deverá divulgar as tabelas de tarifas vigentes aplicáveis ao MERCADO LIVRE DE GÁS, ou seja, contendo em cada segmento e classe de usuário a parcela fixa e variável que serão utilizadas no cálculo da margem, que será a TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD-GÁS).	Justificativa: Considerou-se necessário ajustar o texto para deixar claro como se dará o cálculo da TUSD-GAS e como a CONCESSIONÁRIA disponibilizará a tabela de tarifas para essa finalidade.	Parcialmente aceita. A estrutura tarifária será abordada em resolução específica. O intuito deste artigo é prever que cabe a concessionária divulgar as tarifas vigentes. Dessa forma, foi realizado um ajuste na redação do artigo que passa a ser: Art. 46. A CONCESSIONÁRIA deverá divulgar as tabelas de tarifas vigentes.

MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 52º</p> <p>§10º: O COMERCIALIZADOR fica obrigado a avisar previamente ao REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os USUÁRIOS ou impliquem na modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Sugestão:</p> <p>§10º: O COMERCIALIZADOR fica obrigado a avisar imediatamente ao REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os USUÁRIOS ou impliquem na modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Considerou-se necessário alterar o termo “avisar previamente” por “avisar imediatamente”, em função da relevância intrínseca a qualquer fato que possa afetar a qualidade, continuidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços e conseqüentemente aos usuários.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Desta forma a redação deste parágrafo passa a ser:</p> <p>Art. 52 (...)</p> <p>§10º: O COMERCIALIZADOR fica obrigado a avisar imediatamente ao REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os USUÁRIOS ou impliquem na modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.</p>
<p>Art. 52º</p> <p>INCLUSÃO</p>	<p>Inclusão de parágrafo:</p> <p>§13º: O COMERCIALIZADOR deverá informar ao REGULADOR os preços praticados em suas operações com os AGENTES LIVRES DE MERCADO.</p>	<p>Justificativa:</p> <p>Como o contrato de suprimento existente na CONCESSIONÁRIA tem seus preços divulgados, acredita-se que igual necessidade será aplicável aos preços que serão praticados pelos COMERCIALIZADORES, mesmo que enquanto preço médio mensal, o que deverá ser apurado pelo REGULADOR e divulgado ao público de interesse.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A ARSP divulga o preço praticado pela concessionária, por ser tratar de um serviço público regulado. Já os preços praticados pelo comercializador ao agente livre de mercado se tratam de uma relação privada entre terceiros, não cabendo a ARSP divulgá-los.</p>

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021



MERCADO LIVRE DE GÁS CANALIZADO

	<p>§14º: O REGULADOR, divulgará os preços médios de comercialização praticados como forma de possibilitar a transparência, igualdade de condições concorrenciais e a competitividade das operações do MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>	<p>Essa medida vem firmar o compromisso com a abertura do mercado, a transparência das operações e ampla competitividade entre os agentes atuantes.</p>	
--	---	---	--

Vitória, 26 de março 2021.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP